



# DJJE



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 22 de setembro de 2017**

Disponibilizado às 20:00 de 21/09/2017

**ANO XX - EDIÇÃO 6062**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Presidente*

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
*Vice-Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva  
*Diretor da Escola do Judiciário de Roraima*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jéssus Nascimento

*Membros*

## Telefones Úteis

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3085**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Vara da Justiça Itinerante  
**(95) 3198-4184**

Justiça no Trânsito  
**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 4141**

**(95) 9 8404 3086 (trânsito)**  
**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

Núcleo de Relações  
Institucionais  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

Secretaria de Gestão Estratégica  
**(95) 3198 4131**

## **A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:**



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



[tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓCIO LITIGIOSO, processo n.º 0800612-38.2014.8.23.0020, em relação a requerente, RAIMUNDA NONATA DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, casada, portador da cédula de identidade RG nº 266597 SSP/RI, inscrita no CPF sob o nº 005.781.042-70, residente e domiciliada á Rua T-3, s/n, Santa Luzia, nesta cidade de Caracarái/RR, move em face do **Sr. MURILO DOS SANTOS PINHEIRO**, brasileiro, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓRSIO LITIGIOSO, processo n.º 0800410-61.2014.8.23.0020, em relação a requerente, RAIMUNDA MARTINHA LIRA DA COSTA, brasileira, casada, portador da cédula de identidade RG nº 03641185-6 SSP/AM , inscrita no CPF sob o nº 225.868.652-00, residente e domiciliada na Rua R-11, nº 52, São José Operário Município de Caracarái/RR, move em face do **Sr JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE GUARDA, processo n.º 0800380-55.2016.8.23.0020, em relação a requerente, FRANCINEIDE DA SILVA, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade RG n.º 490541-5 SSP/RR, inscrita no CPF sob o n.º 046.632.592-43, residente e domiciliada na Vicinal Apuruí 04, s/n, zona Rural município de Caracarái/RR, move em face do **Srª NAIDE SALOMÃO**, brasileira, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo n.º 0800413-16.2014.8.23.0020, em relação o requerente, JOSE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 03641.185-6 SSP/RI, inscrita no CPF sob o nº 225.868.652-00, residente e domiciliada á Rua D-8, nº 196, São Francisco, Caracarái/RR, move em face do **Sr. SONIA MARIA PINTO DA SILVA**, brasileira, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓCIO LITIGIOSO, processo n.º 0800054-66.2014.8.23.0020, em relação a requerente, MARIA DA PAZ MOURA, brasileira, casada, portador da cédula de identidade RG nº 1862.836 SSP/RI, inscrita no CPF sob o nº 728.334.913-87, residente e domiciliada á Av. Dr. Zanny, nº 915, Centro, Caracarái/RR, move em face do **Sr. PEDRO CARDOSO DE FRANÇA**, brasileiro, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo n.º 0800078-89.2017.8.23.0020, em relação a requerente, REGINALDA BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casada, professora, portador da cédula de identidade RG n.º 2524.60 SSP/RR, inscrita no CPF sob o n.º 821.722.772-15, residente e domiciliada à Rua Antonio Augusto Martins, n.º 366, São José Operário de Caracarái/RR, move em face do **Sr. ELIEGER FIGUEROA IGLESIAS**, cubano, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, processo n.º 0800493-77.2014.8.23.0020, em relação a requerente, **NELRY DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 317901-07 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 004.138.742-22, residente e domiciliada na Fazenda Soberana, RR, km 88, Município de Caracarái/RR, move em face do **Sr. REGINALDO NEVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMpra-se. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, processo n.º 0800493-77.2014.8.23.0020, em relação a requerente, **NELRY DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 317901-07 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 004.138.742-22, residente e domiciliada na Fazenda Soberana, RR, km 88, Município de Caracarái/RR, move em face do **Sr. EVONEI FRANCISCO BAGNARA**, brasileiro, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, processo n.º 0800493-77.2014.8.23.0020, em relação a requerente, **NELRY DA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 317901-07 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 004.138.742-22, residente e domiciliada na Fazenda Soberana, RR, km 88, Município de Caracarái/RR, move em face do **Srª. LUANA KEU DE OLIVIERA**, brasileira, documentação civil desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracará/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO, processo n.º 0800424-74.2016.8.23.0020, em relação a requerente ANGELA BARBOSA CAHVES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, residente e domiciliada à BR 174, KM 55, s/n, Vila Barauana, Caracará/RR, move em face de **GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, e para , em 15 (quinze) dias apresentar contestação sobre os fatos narrados pela autora; e, para que não se alegue ignorância da presente ação, no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 21/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO, processo n.º 0800621-29.2016.8.23.0020, em relação o requerente FRANQUIMAR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliada à Avenida Presidente Kennedy, s/n, Caracarái/RR, move em face de **ELZA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial e da decisão, no processo supramencionado, e para , em 15 (quinze) dias apresentar contestação sobre os fatos narrados pela autora; e, para que não se alegue ignorância da presente ação, no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 21 de Setembro de 2017.

**Rayson Alves de Oliveira**  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 21/09/2017

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.600036-2**

**AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE**

**ADVOGADA: DR. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI (OAB/RR 240-B)**

**1º RÉU: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 495-A)**

**2ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/RR 523-A) E OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 1.110/2016 - PRESENÇA DOS REQUISITOS – REFERENDUM - DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA.**

1. De uma análise primária, verifica-se que a Lei Estadual n.º 1.110/2016 é inconstitucional, por dispor sobre os preços de bens e serviços privados.

2. Medida Cautelar concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em referendar a decisão liminar nos termos do voto da Relatora (fls. 230/231).

Estiveram presentes a eminente Desa. Elaine Bianchi (Presidente), e os desembargadores, Mauro Campello (Corregedor Geral de Justiça), Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora), Cristóvão Suter (Julgador), Jefferson Fernandes (Julgador) e Jésus Rodrigues (Julgador), bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002226-3**

**IMPETRANTE: RENNEN ZANNINI ALMEIDA RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR (OAB/RR 1220)**

**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rennem Zannini Almeida Ribeiro contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Roraima que não o nomeou para posse no cargo de Cirurgião Dentista, no município de Caracaraí.

Narra o impetrante, em síntese, que restou classificado em 7.º lugar no Concurso Público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, tendo o edital previsto duas vagas para o cargo acima especificado. Os seis primeiros colocados foram devidamente nomeados, sendo o terceiro colocado remanejado, em estágio probatório, para a região do Baixo Rio Branco.

Aduz que, na véspera do término do prazo de prorrogação do concurso, tomou conhecimento de ofício expedido pelo impetrado, demonstrando a necessidade de convocação do próximo classificado no cargo de cirurgião dentista – Caracaráí, qual seria o próprio impetrado.

Argumenta, ainda, que em razão do exíguo tempo para a realização da sua convocação ante a iminência do término do certame, seu direito a nomeação foi prejudicado, violando seu direito líquido.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato lesivo, assegurando o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo Cirurgião Dentista – Caracaráí, sob pena de multa diária e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 02/57).

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (*periculum in mora*).

Nesse passo, a medida liminar em Mandado de Segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade de lesão irreparável a ensejar a ineficácia de possível ordem concedida ao final.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

A possibilidade de lesão irreparável também não resta presente. Isso porque a nomeação do impetrante poderá ser determinada quando do julgamento final do mandamus.

Ademais, o pedido liminar se confunde com o mérito, o que demonstra a sua natureza satisfativa, devendo ser analisado no julgamento da ação.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000017001567-1**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO CHAGAS BATISTA (OAB/RR 114-A)**

**IMPETRADOS: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**CONSULTOR JURÍDICO DA ALERR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/RR 523-A) E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA DE JESUS ajuizou este mandado de segurança em face de atos praticados pela MESA DIRETORA e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante desistiu da ação e pede a homologação da desistência (fls. 432-433).

Por essas razões, homologo a desistência para que produza seus efeitos, conforme o parágrafo único do art. 200 do CPC, bem como extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VIII do art. 485 do CPC.

Custas pelo Impetrante. Sem honorários.

Publique-se e intímese. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002216-4**

**IMPETRANTE: FERNANDA LIMA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE (OAB/RR 937)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBRAGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que as Impetrantes não trouxeram a quantidade necessária de cópias da petição inicial (art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da Lei do Mandado de Segurança).

Observo, ainda, que elas pleiteiam gratuidade da justiça. Contudo, considerando que informaram que são Cirurgiãs Dentistas e auferem renda inferior a 3 salários mínimos, faculto a juntada de documentos que comprovem a condição de hipossuficiência a justificar o deferimento da concessão do benefício da justiça gratuita.

Por essa razão, intime-se as Impetrantes para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntem as cópias da inicial e seus anexos faltantes, sob pena de extinção do processo com resolução do mérito, bem como apresentem documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, alertando-as acerca do risco de indeferimento (artigo 321 do CPC).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600041-2**

**IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES**

**ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA (OAB/RR 1320) E OUTRO**

**IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBRAGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

**DESPACHO**

Intime-se o procurador do impetrante para lançamento de assinatura nas petições de fls. 03/13 e fls. 93/94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Boa Vista, 21/09/17

Desembargador Cristóvão Suter

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000017002227-1**

**IMPETRANTE: ROSENILDO DA SILVA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA (OAB/RR 1320)**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para que:

a) no prazo de 15 dias, realize ou comprove a realização do pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) no mesmo prazo do item anterior, apresente a via da petição inicial faltante, com seus anexos, conforme impõem o "caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001254-8**

**IMPETRANTE: CINTHIA DA SILVA GUARIENTI**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Determino a expedição de alvará de levantamento em nome da impetrante, dando cumprimento ao que foi decidido pelo eminente Des. Mozarildo Cavalcanti, à fl. 136, no valor do bloqueio ali especificado, ficando advertida a parte autora de que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047.13.700638-4**

**AGRAVANTE: GILDO ROQUE MELO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. RAFAEL IANSEN CEZAR (OAB/AM 11.910) e DR.ª ERIKA SEFFAIR RIKER (OAB/AM 7.735)**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047.13.700195-5****AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES LIMA****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481) E OUTROS****AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR.ª ERIKA SEFFAIR RIKER (OAB/AM 7735) e DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL (OAB/RR 386-A)**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.15.800145-2****RECORRENTE: FRANCISCO BREDE CHAGAS****ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL (OAB/RR 911)****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211.648) e DR.ª LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704268-2****RECORRENTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO****ADVOGADOS: DR.ª HAYLLA WANESSA B. OLIVEIRA (OAB/RR 750) E OUTROS****RECORRIDA: AGATHA LORRANY GADELHA SILVA E OUTRA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA (OAB/RR 506)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

Expediente de 21/09/2017

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000596-3 - BONFIM/RR**

APELANTE: JAIDSON SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: DR ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO - OAB/RR 1511  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.014807-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOAB MACIEL DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013792-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: P. P. R.  
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES - OAB/RR 782 N  
RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224542-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: A. V. DO N.  
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO - OAB/RR 412 N  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000078-6 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO BRAGA ARAÚJO  
ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA - OAB/RR 1075  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810485-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056  
APELADA: PANIFICADORA MAIS CEDO LTDA - ME E OUTROS  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000407-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: WILLIS PAZ DE PINHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO  
ADVOGADO: DR MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/MG 91811  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001962-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AMANDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES - OAB/RR 584 N  
AGRAVADO: HSBC SEGURADORA S/A  
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018749-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
2º APELANTE: MELQUIADES SOUSA MORAES  
ADVOGADO: DR. HELIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 358-B E OUTRO  
3º APELANTE: HERLISON RODRIGO BARBOSA  
ADVOGADO: DR. HELIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 358-B E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO - APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do presente feito e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Jesus Rodrigues. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de setembro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000583-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: EDIONES EDMILSON SOUSA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOL AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ARTS. 33 C/C 40, V, AMBOS DA LEI n.º 11.343/06) – 1º) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE PRESO COM ELEVADA QUANTIDADE (MAIS DE UM QUILO E MEIO) DE PASTA BASE DE COCAÍNA – INDICATIVO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2º) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA – ACOLHIMENTO – REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – DESCONSIDERAÇÃO DA

VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO AO MOTIVO DO CRIME – OBJETIVO DE GANHO FÁCIL INERENTE AO TIPO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA PENA, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e prover parcialmente este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Jésus Nascimento (Relator) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002068-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CLÓVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO**  
**PACIENTE: FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8302**  
**PACIENTE: ANDRÉ AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8302**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002068-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Rodrigues (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001994-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA**  
**PACIENTE: LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRA. CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 904**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001994-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), a Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Rodrigues (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002038-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO**  
**PACIENTE: RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA – OAB/RR Nº 190 E OUTRO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NOS ARTS. 180 e 304 AMBOS DO CPB, E ART. 16 DA LEI 10.826/03 - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002038-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Des. Jésus Nascimento e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Jésus Nascimento (Julgador), a Desa. Tânia Vasconcelos (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002020-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: CICERA TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO, III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES E NECESSIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. PARA A SUBSTITUIÇÃO, O JUIZ EXIGIRÁ PROVA IDÔNEA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CPP. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 318 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº . 0000.17.002020-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Jésus Nascimento (Julgador), a Desa. Tânia Vasconcelos (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002100-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**  
**PACIENTE: JUSCELINO LAURENTINO ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/RR 564**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE**  
**PACARAIMA-RR**  
**RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO**

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, II, III, E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR. 2) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA- NÃO CABIMENTO - PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME HEDIONDO COM AMPLA REPERCUSSÃO NA PEQUENA COMUNIDADE INDÍGENA ONDE O FATO OCORREU - WRIT DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O MP GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.002100-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer este pedido de habeas corpus, e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), a Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017664-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ISAIAS DA COSTA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL- CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DO CTB, NA FORMA DO 69 DO CP – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE- CONDUTAS DELITUOSAS DISTINTAS - CONCURSO MATERIAL DEVIDAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA= RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), a Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de 2017.

**JÉSUS NASCIMENTO**  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010684-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: Y. DOS S. G.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 155, §1º E §4º, II E ART. 331 AMBOS DO CPB. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À AUTORIA. INVIABILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA PARA OUTRA MAIS ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.010684-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Des. Jésus Nascimento (jugador), Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.812464-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: M. A. A. S. e J. V. B. D.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1º APELANTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DO MENOR INFRATOR E DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. 2º APELANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DO MENOR INFRATOR E DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS – CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS INEXISTENTES. MEDIDAS DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PARA AMBOS OS APELANTES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.17.812464-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Des. Jésus Nascimento (Julgador), a Des. Tânia Vasconcelos (julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.066950-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: ALEX DA SILVA SOARES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - ARTIGO 121, CAPUT, DO CP. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. APENAS DUAS DAS OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal 0010.03.066950-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), a Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), o Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.17.001730-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: FRANCISCO ROMÉRIO BORBA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716**

**2º APELANTE: SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI DE DROGAS. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. MORTE DO AGENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO APELANTE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PLEITO QUE BUSCA A DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEVIDAMENTE APLICADA. PLEITO PARA OBTENÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. SANÇÃO PREVISTA PARA O DELITO. PRECEITO SECUNDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.17.001730-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar de extinção de punibilidade em relação ao primeiro apelante e negar provimento ao recurso do segundo apelante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator); Desa. Tânia Vasconcelos (julgadora); Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002206-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALBINO PEREIRA LOPES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - REDUÇÃO OU AFASTAMENTO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Jesus Rodrigues. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das Sessões do e.TJRR, em 19 de setembro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002166-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CIBELE ARAGÃO CAMPOS DA PAZ**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR 333 A**  
**AGRAVADO: MANOEL AMALIO ARAGÃO DA PAZ**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de exoneração de alimentos n.º 0814685-40.2017.8.23.0010, o qual deferiu a tutela provisória para suspender o dever de alimentar do Agravado em relação à Agravante.

A decisão vergastada teve como esteio o fundamento de que a probabilidade do direito reside no fato de ter a alimentanda, atualmente, 25 anos de idade, razão pela qual se presumia a condição de se manter, aliado ao fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em suma, que não prospera a alegação do Agravante de que ela não completa o nível superior por não ter interesse, pois a instituição de ensino pública que frequenta seria marcada por greves e atrasos nos anos letivos.

Também afirmou que estaria acometida de doença renal desde 2014, necessitando de cuidados médicos e operações de urgência e que além de cirurgias efetuadas no ano de 2016, atualmente apresenta "pedra nos rins", sendo acometida por diversas crises, motivo pelo qual lhe teria sido indicada a realização de hemodiálise, em razão do diagnóstico grave.

Sustentou, ainda, que foi reprovada em uma matéria do primeiro semestre de 2016, bem como que estudou somente uma matéria no segundo semestre, em decorrência das fortes dores e do estado avançado de sua doença.

Pontuou que se encontra desempregada, pois as matérias na faculdade são diurnas e que sua genitora não possui emprego formal, o que lhe impediria de arcar sozinha com as despesas do curso.

Para a concessão da tutela de urgência, a parte Agravante defendeu que a possibilidade de dano irreparável está comprovada, pois os alimentos são de extrema importância para seu desenvolvimento e continuidade de seu curso superior, principalmente pelo fato de não haver mudança no estado financeiro do agravado, "que usufrui de sua vida fartamente".

Também defendeu que o Agravado não demonstrou a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela em primeiro grau, pois não trouxe aos autos nenhuma prova para amparar o pleito de exoneração.

Requeru a suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua reforma.

Também pleiteou a gratuidade da justiça

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, a exoneração pretendida pela parte Agravada, em sede de tutela provisória, demanda a verificação cabal dos requisitos legais, notadamente pelo fato de a matéria ali discutida ser de suma importância para a vida da Agravante.

Portanto, o simples argumento de que a parte Agravante já possui 25 anos de idade não pode ser o único fundamento para o deferimento da exoneração pretendida, devendo tal situação estar aliada à comprovação da modificação da situação econômica do Agravado ou mesmo a impossibilidade de manutenção do pagamento, o que não se percebe da análise dos documentos juntados à inicial.

Ademais, a presunção de que a Agravante já tem condições de se manter sem a ajuda de seu genitor, é relativa e demanda comprovação mediante instrução probatória, notadamente pelo fato de a Alimentada ainda cursar o ensino superior, como bem aponta o verbete sumular n.º 358 do Colendo STJ, vazada nos seguintes termos:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

De mais a mais, o perigo de dano para a Agravante advém da própria suspensão dos alimentos, uma vez se presume que os valores a que a Agravante faz jus são utilizados para suas necessidades vitais.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando a suspensão da decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se e a parte Agravada para apresentar contrarrazões, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002202-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO CONSTANTINO VALENTE**

**ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB/RR 854**

**AGRAVADO: O MUNICIPIO DE BOA VISTA E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO VALENTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, no mandado de segurança nº. 0823109-71.2017.8.23.0010, ajuizado por ele.

Consta nos autos que o Agravante é Conselheiro Tutelar de Boa Vista e foi acusado de falta de ética e um "grau muito grande de intimidade" com duas crianças e duas adolescentes, todas irmãs, que foram levadas pela mãe a atendimento do Conselho Tutelar. A genitora apresentou representação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que instaurou a Comissão de Sindicância Disciplinar.

O Recorrente ajuizou mandado de segurança buscando a suspensão da sindicância e o retorno a suas funções. O pedido de liminar foi indeferido e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 - o recurso é tempestivo;

2 - a Comissão de Sindicância Disciplinar desrespeitou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo-lhe de se defender;

3 - a Presidente da Comissão Sindicante também é Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e toma as decisões a respeito dos Conselheiros Tutelares;

4 - a Comissão Processante e o CMDAC resolveram afastá-lo das funções pelo prazo de noventa dias a contar de 01/08/17;

5 - interpôs recurso administrativo, mas a Comissão decidiu pela manutenção do resultado do relatório;

6 - o Juiz entendeu que o afastamento aconteceu de forma cautelar ou preventiva, mas ele foi a pena aplicada na Sindicância;

7 - a Comissão de Sindicância não respeitou o contraditório e a ampla defesa, nem obedeceu à Lei Municipal nº. 1.018/2007;

8 - a Presidente da CMDAC também foi a Presidente da Comissão de Sindicância, em violação aos princípios do devido processo legal, transparência e imparcialidade, sendo nulo o ato de nomeação;

9 - os atos praticados por membro impedido contamina todos os atos do colegiado;

10 - o princípio do contraditório foi desrespeitado, porque não teve o direito de apresentar defesa prévia, testemunhas e alegações finais e de interpor recurso;

11 - o relatório da Comissão de Sindicância é nulo, porque "... apenas se limitou a citar artigo de lei sem que fizesse qualquer cotejo com os atos ilícitos supostamente praticados pelo Agravante" (fl. 12 - sublinhado no original);

12 - durante todo o trâmite, somente teve a oportunidade de ser ouvido pela Comissão e mais nada;

13 - estão presentes os requisitos para a concessão da liminar;

14 - a fumaça do bom direito confunde-se com o direito líquido e certo;

15 - o perigo da demora está "... evidenciado no prejuízo que o Agravante sofrerá com a demora da prestação jurisdicional, estando ceifado de seu direito de exercer as funções de Conselheiro Tutelar" (fl. 16). Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a liminar no mandado de segurança, a fim de "... que seja determinado à suspensão do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que tramita no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), bem como seja a determinado a imediata reintegração do Agravante à função de Conselheiro Tutelar anteriormente exercida" (fl. 17 - sic).

No mérito, pede a reforma da decisão para "... determinar a suspensão do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que tramita no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), e a reintegração do Agravante à função de Conselheiro Tutelar anteriormente exercida" (fl. 17).

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante é beneficiado pela gratuidade da justiça. O recurso é cabível porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

O inc. I do art. 1019 do CPC estabelece que o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Os requisitos para a tutela de urgência estão no art. 300 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, os requisitos para a antecipação não estão presentes.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está configurado. O Recorrente aponta o impedimento de exercer as funções de Conselheiro Tutelar, mas isso poderá ser restabelecido sem problema algum após o julgamento final, caso ele seja vencedor.

A probabilidade do direito também não existe, pois o Agravante pediu, no mandado de segurança, a concessão da liminar "... para suspender o andamento do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que figura o Impetrante como acusado, tendo sendo trâmite no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), bem como a imediata reintegração do Impetrante às funções de Conselheiro Tutelar anteriormente exercidas ..." (fl. 26 - sic).

Contudo, como o próprio Recorrente informa neste agravo, "... a Comissão Processante o afastou por 90 dias em caráter de decisão definitiva, isto é, o processo de sindicância já se encerrou, não tendo mais trâmite processual" (fls. 05-06 - destaques no original).

Se foi encerrado, não pode mais ser suspenso. Logo, o pedido de liminar no mandado de segurança estava prejudicado desde o momento em que foi feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os Agravados, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001947-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SILVANDRO DOS ANJOS MENESES**

**ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - OAB/RR 1092 N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A - OAB/RR 393 A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Silvandro dos Anjos Meneses em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que o autor não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignado, o apelante aduz que foi realizada apenas uma tentativa de sua intimação pessoal, a qual restou infrutífera, não sendo renovada a diligência.

Ao fim, pugna pelo provimento do apelo para reformar a decisão a quo, julgando totalmente procedente a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas (EP. 84).

Para tanto, é cediço que para a realização da perícia médica é imprescindível a intimação pessoal da parte interessada. Todavia, no presente caso, denota-se que o mandado não foi cumprido em virtude de mudança de endereço da parte autora (EP. 78).

Ocorre que, a partir da análise do processo eletrônico, constatou-se que não fora expedida intimação para que o patrono da vítima se manifestasse sobre o causídico, obstando que esse procedesse com a atualização dos dados necessários para o cumprimento da referida intimação pessoal.

Ou seja, restou caracterizado o cerceamento de defesa, então nulidade que enseja o obrigatório saneamento do ato, conforme preceitua o art. 282, do CPC/15.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso e, em atenção a nulidade absoluta vislumbrada por este Juízo, determino a cassação da sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja designada nova data para realização de perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804797-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 AE OUTROS**

**APELADO: JOSE DIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA - OAB/RR 855 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808037-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A**

**APELADO: DELZUITA DE OLIVEIRA GAMA**

**ADVGADA: DRª JACIMAR DO OLIVEIRA GAMA - OAB/RR 1177 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000945-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**

**APELADO: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS - OAB/RR 264 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

**JEFFERSON FERNANDES**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000977-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288 A E OUTROS**

**APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

**JEFFERSON FERNANDES**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002105-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A E OUTROS**

**APELADO: WIHZNIZ FERNANDES DE SOUZA VIANA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do

CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001503-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NELIA DIAS DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES - OAB/RR 561 N**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916023-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELL RAMON FREITAS**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171 B E OUTROS**

**APELADO: AMARILDO DA ROCHA FREITAS**

**ADVOGADA: DRAª LILIANA REGINA ALVES - OAB/RR 284 N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Marcel Ramon Freitas, contra sentença oriunda da 6.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedentes seus embargos monitórios.

Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença, porquanto supostamente teria olvidado das provas acostadas aos autos, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária.

Regularmente intimado, deixou o apelado de apresentar suas contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Admitido o recurso perante a instância de origem e diante da ausência de impugnação em contrarrazões, tem-se como deferido tacitamente o benefício da justiça gratuita.

No mérito, não se justifica o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório, necessita demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente a influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

Quanto à análise probatória, afirmou o reitor singular:

"(...) As alegações do requerido, de que foi ludibriado pelo autor quando da abertura de uma empresa, bem como de que o autor havia lhe informado que o cheque tinha sido extraviado, são irrelevantes para o prosseguimento do feito, sendo ônus do requerido a prova da inexistência do débito. Ocorre que a parte ré narrou em sua petição a constituição de uma empresa, posteriormente a cobrança de tributos e a renegociação da dívida com o autor, sem apontar com clareza como se deu os fatos, não impugnando de forma específica e precisa os fatos narrados na inicial. Assim, não há prova do pagamento do débito, permanecendo a dívida, que deve ser satisfeita, independentemente da relação causal subjacente. Ademais, o requerido, regularmente intimado para audiência, não compareceu, nem justificou sua ausência, tendo comparecido apenas o seu patrono. No que diz respeito à alegação de que a dívida deveria ter sido quitada com saldo remanescente, trata-se de alegação vaga, sem nenhuma fundamentação que enseje enfrentamento (...). Diante do exposto, não merece prosperar as alegações trazidas pelo embargante."

A análise detida dos autos revela que a motivação recursal não possui lastro, porquanto além de o apelante ter olvidado da produção de provas complementares e pericial (EPs. 66/88), o conjunto probatório demonstra a existência da obrigação e seu inadimplemento, não se descortinando elementos que afastem a exigibilidade do crédito.

Assim, não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o desprovidimento do recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÕES CÍVEIS. (...) AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJRR, AC 0010.13.805583-4, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 03/08/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002146-3 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista em face da declinação de competência realizada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, no Processo nº. 0727051-79.2012.8.23.0010.

O Suscitante alega, em síntese, que "... o pleito versa sobre benefício em decorrência de acidente de trabalho. Com isso, não compete aos juízos da Fazenda Pública processar e julgá-lo" (fl.89).

Dispensadas as manifestações do Juízo suscitado e do Ministério Público, nos termos art. 171, III, do RITJRR.

É o sucinto relato. Decido.

Cingem-se os autos em estabelecer o juízo competente para julgar o processo contra o INSS, em que se requer o benefício de auxílio-doença na modalidade de incapacidade permanente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que a matéria encontra-se sedimentada no Tribunal, julgo monocraticamente este Conflito, conforme autoriza o art. 90, VII, c/c art. 171, III, ambos do RITJRR.

Dispõem os arts. 39 e 40, I, f, do RITJRR:

"Art. 39. Compete aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública:

I - processar e julgar:

a) as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho; (...)

Art. 40. Compete aos Juízes de Direito das Varas Cíveis:

I - processar e julgar:

(...)

f) as ações de acidentes de trabalho e as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de prova;" grifo nosso.

Com efeito, tratando-se de demanda decorrente de acidente de trabalho, a competência de processá-la e julgá-la é do juízo cível comum.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA EM RAZÃO ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DA VARA FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (...) 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista."

(TJRR, CC 0000.14.002173-4, Câmara Única, Relator Juíza Conv. Elaine Bianchi, DJE 04/12/2014).

Em igual sentido foi o entendimento do Des. Cristóvão Suter no CC nº. 0000.17.001384-1 e, nos CC 0000.17.000957-5 e 0000.17.001318-9, os relatores decidiram pela perda do objeto, diante do reconhecimento da competência pelo Magistrado da 1ª. Vara Cível, em juízo de retratação.

Diante do exposto, conheço do presente Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001443-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GARDETE LIMA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO - OAB/RR 1511 N E OUTROS**

**EMBARGADO: MISAEL MORENO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101 B E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante se insurge quanto à decisão monocrática proferida às fls. 75/77 que não conheceu o recurso por ser inadmissível.

Afirma, em suma, que a decisão embargada possui erro, contradição e omissão uma vez que o não cumprimento do § 2º do art. 1.018 do NCPC não prejudica a agravante, por serem os autos eletrônicos; que a agravante não pode ser prejudicada pela segunda vez em razão das manobras ardilosas do seu ex-marido; e que a decisão agravada não foi proferida em consonância com outras decisões desta Corte, porque houve erro ao interpretar a lei federal.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento dos embargos para, concedendo o efeito infringente necessário, seja apreciada a matéria referente ao erro apontado, tendo o tema sido esclarecido e estando em desconformidade com a análise dos fundamentos da decisão do agravo.

Em suas contrarrazões, o embargado defende o não cabimento do recurso porque a decisão rebateu cada ponto trazido nos argumentos do agravo de instrumento; e que a agravante objetiva discutir matéria de primeiro grau, que ainda não foi sequer apreciada pelo MM. Juízo a quo, principalmente por ser o agravo de instrumento de cognição restrita, e não plena; que os parágrafos 2º e 3º do art. 1.018 do NCPC expressam uma consequência lógica para o seu não cumprimento, não podendo, agora, a parte agravante alegar que desconhece a lei e que não sabia do prazo estipulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizada pelo § 2º do art. 1.024 do NCPC.

Não merece prosperar o inconformismo da embargante.

Isso porque a matéria por ela apontada como "erro" consiste, em verdade, na aplicação dos parágrafos 2º e 3º do art. 1.018 do NCPD em sentido contrário a sua pretensão.

É pacífica a compreensão que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado. A aplicação da norma de forma desfavorável ao interesse da parte não se insere em qualquer dessas hipóteses.

Assim, em que pese a irresignação da embargante, a decisão, no presente caso, está provida de adequada e suficiente fundamentação, a qual é clara e coerente, mostrando-se desnecessária sua correção via embargos de declaração.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido. (TJRR – EDecEDecEDecAC 0010.13.708615-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 17/08/2017, DJe 18/09/2017, p. 09)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725754-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS – OAB/SP Nº 173477

EMBARGADA: MATILDE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 12-14, que negou provimento ao recurso de apelação.

O embargante sustenta que não houve manifestação a respeito da concessão para juntar o contrato original solicitado.

Além disso, ratifica os fundamentos do apelo quanto à nulidade do ato processual que não teve intimação individual do novo patrono constituído, desde que foi solicitado por este.

Requer que sejam acolhidos os embargos de declaração para acolher a preliminar de nulidade de intimação, evitando o cerceamento de defesa.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargos a matéria já analisada na apelação.

O embargante sustenta erro no acórdão, em decorrência de equivocada apreciação das provas constantes aos autos e, conseqüentemente, a conclusão.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado. 3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. (TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des.

Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Ressalto que as matérias levantadas pelo embargante foram analisadas no acórdão proferido, o qual transcrevo abaixo:

O apelante suscitou a preliminar de cerceamento de defesa sustentando a falta de intimação exclusiva do patrono da causa.

Houve a intimação do apelante para apresentar os documentos originais solicitados pela perita nomeada nos autos, a fim de se evitar a consequência contida no art. 400 do CPC (e.p. 126).

Por sua vez, o apelante requereu o cadastramento de um patrono específico para receber intimações e/ou notificações (e.p. 130).

Entretanto, o magistrado proferiu despacho destacando que a parte contava com mais advogados cadastrados, o que impediria aquele advogado específico de receber notificações e/ou intimações exclusivas. Assim, não foi realizada a habilitação do respectivo advogado e foi determinada a intimação da demandada a respeito da exclusão dos demais patronos, a fim de se evitar o indeferimento do respectivo pedido.

Considerando a inércia do apelante em se manifestar quanto aos despachos proferidos nos e.p. 100 e 132, foi indeferido o pedido de intimação exclusiva.

Assim, verifica-se que por diversas vezes o MM. juiz determinou que o apelante informasse a respeito da exclusão dos demais advogados para que pudesse ser expedida a intimação exclusiva, sob pena de indeferimento, contudo, o recorrente manteve-se inerte.

Desse modo, não há de se falar em cerceamento de defesa, visto que o próprio apelante deu causa à situação que alega tê-lo prejudicado. Assim, incorre na situação de que ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Portanto, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa.

Cabe mencionar que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial, não devendo ser interposto por pura insatisfação do julgamento de mérito.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Apenas a título de esclarecimento, convém destacar a alegação trazida pelo embargado. De fato, a matéria do agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo Magistrado de 1º Grau, sendo a embargante, naquela lide, revel.

Ante ao aqui exposto e fundamentado, rejeito os embargos.

P.I.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002186-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/TO 6515 AE OUTROS**

**AGRAVADO: CRONWELL DA SILVA COIMBRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ - OAB/RR 194 E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (EP 84), no cumprimento de sentença (número 0832671-12.2014.8.23.0010) da ação civil pública nº. 16.798/98, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consta nos autos que o Magistrado de 1º. Grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do EP 23 e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 - as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RR 479-A, e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RR 482-A, sob pena de nulidade;

2 - o recurso é tempestivo e cabível;

3 - o processo deve ser suspenso, em razão de ordem do Min. Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça;

4 - os Agravados não têm legitimidade ativa, porque não comprovaram a condição de filiados ao IDEC;

5 - é caso de incompetência territorial, porque, considerando que a ação coletiva foi proferida pela 12ª. Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, apenas os titulares das contas-poupança abertas no Distrito Federal teriam direito ao cumprimento de sentença (art. 16 da LACP);

6 - a sentença somente produziu efeitos nos limites territoriais do Distrito Federal, inexistindo coisa julgada neste caso;

7 - houve a prescrição do crédito;

8 - a sentença não apresenta certeza, nem liquidez e, portanto, a execução é nula;

9 - a situação exige liquidação de sentença por artigos e o Exequente elaborou planilha de cálculos sem critérios judiciais e com valor superior ao devido;

10 - são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:

10.1 - a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;

10.2 - o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;

10.3 - os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária;

10.4 - é necessário aguardar a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inclusão de planos econômicos posteriores ao Plano Verão;

11 - não sendo acatado o valor indicado pela Agravante, nem a tese da necessária liquidação prévia, entende que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor real;

12 - não foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nem é possível a cobrança de juros, porque não existe um título para a ação de cumprimento de sentença.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares. É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante pagou as custas (fls. 28 e 29). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Não estão presentes todos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015. O Recorrente não expôs em que consistiria o perigo da demora no caso concreto.

Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se os Agravados, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 0000.17.600045-3 - BOA VISTA/RR**

**RECLAMANTE: BANCO ORIGINAL S/A**

**ADVOGADO: DR MARCELO LALONI TRINDADE - OAB/SP 86908**

**RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

BANCO ORIGINAL S/A interpôs estes embargos de declaração (fls. 115 e 116) contra a Decisão de fls. 113v e 114, proferida por mim, na antiga RECLAMAÇÃO - PJE Nº. 0600045-46.2017.8.23.0000, hoje materializada, pela qual extingui o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. X do art. 485 c/c o inc. I do § 5º. do art. 988 todos do CPC/2015.

Os motivos da extinção, em síntese, foram que o Reclamante não indicou algum acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e que a reclamação foi ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão combatido.

O Embargante alega, em síntese, que:

1 - houve erro material, pois apresentou o recurso [reclamação] tempestivamente, visto que a intimação do acórdão aconteceu no mesmo dia em que o trânsito em julgado foi certificado;

2 - o acórdão foi prolatado no EP 10 em 30/05/2017, mas sua juntada somente aconteceu no EP 13 em 22/06/2017;

3 - o banco foi intimado em 23/06/2017;

4 - o art. 1º. da Resolução/STJ/GP nº. 3/2016 prevê o cabimento de Reclamação para garantir a observância de precedentes não-vinculativos.

Pede que as questões apontadas sejam sanadas para o prosseguimento da reclamação.

É o relatório. Decido (§ 2º. do art. 1024 do CPC).

O Embargante não tem razão.

Conforme se observa pelos documentos anexados na reclamação e pelas movimentações do Recurso Inominado virtual nº. 0812477-20.2016.8.23.0010, o Acórdão, contra o qual a reclamação foi ajuizada, foi lançado no PROJUDI no dia 30/05/2017 (EP 10), com a movimentação "CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO".

No EP 13, datado de 22/06/2017, o Juiz de Direito responsável apenas lançou um andamento para fins tramitação/movimentação no sistema, cujo conteúdo foi o seguinte:

"Proc. n.º 0812477-20.2016.8.23.0010

Acórdão juntado.

Boa Vista/RR, 22/6/2017.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)"

O termo inicial e a ocorrência do trânsito em julgado foram, inclusive, objeto da petição do EP 12.1 do recurso inominado.

Conforme consta expressamente no PROJUDI, o trânsito em julgado do Acórdão do Recurso Inominado ocorreu em 23/06/2017 (EP 16).

Logo, não houve erro material no caso em análise.

A alegação de que o art. 1º. da Resolução/STJ/GP nº. 3/2016 prevê o cabimento de Reclamação para garantir a observância de precedentes não-vinculativos, não pode ser apreciada em embargos de declaração, porque configura uma reanálise da matéria, o que não é permitido neste tipo de recurso. Apesar disso, é importante dizer que o Código de Processo Civil prevê o cabimento da reclamação apenas em situações ligadas a súmulas ou julgados com força vinculante.

Por essas razões, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002069-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO**

**PACIENTE: LUIS GUILHERME MOTA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR 153 N**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luis Guilherme Mota Cavalcante, preso desde o dia 2 de fevereiro do ano de 2017, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, IV do CPB.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso cautelarmente há 6 (seis) meses. Ainda, que o paciente não preenche as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem com a possível decretação das medidas constantes no artigo 319 do CPP.

À fl. 56, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 70/71 pela prejudicialidade do presente feito, devido a perda do objeto.

Em consulta ao PROJUDI, verifica-se a expedição do alvará de soltura no dia 11/09/2017. (E.P – 167.1/167.2).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posta em liberdade pela autoridade coatora (E.P – 167.1/167.2).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 91, XII, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2017.

LEONARDO CUPELLO

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002195-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTE: JOÃO SIQUEIRA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de João Siqueira da Silva, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

Relata, em síntese, o impetrante, que o ora paciente encontra-se preso desde 13/06/17, pela suposta prática do crime capitulado no art. 155, §§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Alega que o ora paciente sofre constrangimento ilegal, pois está preso há mais de 94 (noventa e quatro) dias sem que tenha se realizado o seu interrogatório, caracterizando flagrante excesso de prazo na formação da culpa.

Destaca que não há complexidade que justifique a demora na tramitação processual, bem como que não houve contribuição da defesa na morosidade do feito, tendo cumprido todos os prazos processuais.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão, mediante expedição do competente alvará de soltura, ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão (cf. inicial de fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/19).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento da medida liminar requerida. Explico:

Consta dos autos de n.º 0816317-04.2017.8.23.0010 (cf. EP. 1) que o ora paciente foi preso em flagrante de delito em 13/06/2017, tendo o inquérito policial sido encaminhado ao Ministério Público de 1º grau em 26/06/2017 (cf. EP. 09).

O órgão Ministerial ofereceu a denúncia em 28/06/2017 pela suposta prática de crime previsto no artigo. 155, §§1º e 4º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (cf. EP. 11).

Assim, recebida a denúncia em 05/07/2017, a autoridade apontada como coatora determinou a citação do acusado, o qual foi devidamente citado em 13/07/2017 (cf. EP. 21).

Posteriormente, foi solicitado a apresentação do réu para audiência por cinco vezes, todas sem sucesso. Destaca-se que a demora na tramitação dos autos aconteceu por culpa exclusiva do Estado, uma vez que é sua atribuição realizar a apresentação dos presos aos atos processuais.

Verifica-se que caso o órgão penitenciário tivesse feito a devida apresentação do réu, a instrução probatória teria finalizado no dia 31/07/2017. Sendo assim, o Estado, além de não cumprir com sua competência administrativa, viola direito fundamental do réu de receber uma prestação jurisdicional adequada à sua culpabilidade, observando-se a individualização da pena do acusado.

Dese modo, resta presente o excesso de prazo quando há demora na tramitação por circunstâncias alheias a atos da Defesa. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO.NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE APRIMORAMENTO DO ÉDITO PREVENTIVO EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 (...). 5. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente foi preso cautelarmente em 18/10/2014 e, malgrado a ação penal envolva apenas um acusado, que foi preso em flagrante por um fato que, embora grave, não apresenta aparentemente complexidade probatória, há demora excessiva e injustificada para encerramento da lide penal, a denotar que o Juízo não vem imprimindo a celeridade possível ao processo: a audiência de instrução foi remarçada várias vezes e nenhum delas por decorrência de algum ato defensivo, que, aliás, mesmo patrocinada pela Defensoria Pública - cujas dificuldades enfrentadas são do conhecimento de todos - apresentou a defesa prévia do paciente em apenas 13 dias. Ainda assim, até a presente data, mesmo com a concessão da medida liminar neste writ e transcorridos mais de dois anos após a prisão do réu, a instrução não foi encerrada ( STJ - HC: 353119 PE, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 – Sexta turma, Data de Publicação: DJE- Pub. 24-05-2017).

Pelo exposto, resta evidente o constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente, razão pela qual defiro o pedido liminar para relaxar a prisão preventiva de João Siqueira da Silva, nos termos do artigo 5º, LXV, do CF.

Expeça-se o Alvará de Soltura, intimando o réu JOÃO SIQUEIRA DA SILVA, ora paciente, da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 27 de Setembro de 2017, às 09:30, na 3ª Vara Criminal - Fórum Criminal Evandro Lins.

Comunique-se, de ordem, a autoridade coatora da presente decisão, enviando-lhe cópia da intimação do ora paciente para que compareça à audiência designada.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002162-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: ELIS VANIA NUNES RACHID**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO**

#### DECISÃO

Não obstante o recurso tenha sido interposto como Agravo de Instrumento, verifico, em tese, a possibilidade de recebê-lo como Agravo Interno nos termos dos artigos 216 e 217 do NRITJ/RR, face o princípio da fungibilidade

No caso, cuida-se de recurso interposto contra ato judicial da Presidência do TJ/RR, que suspendeu os efeitos da liminar, autos de nº 0000 17 001764-4, concedida pelo Juízo da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos dos Mandados de Segurança nº 0810005-12.2017.8.23.0010 e nº 0810014-71.2017.8.23.0010.

O recurso de Agravo Interno está disciplinado no artigo 1.021 do NCPC, na esfera cível, e nos artigos 216 e 217 do NRITJ/RR, tendo efeito iterativo, isto é, permitindo, após a intimação do agravado, o juízo de retratação.

Assim, resta-me claro que o recurso é de competência da Presidência do TJ/RR. Redistribuem-se os autos. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2017.

Jébus Nascimento  
Desembargador

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002213-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**PACIENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA BORGES**  
**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350 B**

**AUTORIDADE COATORA: NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.  
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Antônio Carlos da Silva Borges, preso em flagrante em 13/09/17, pela suposta prática do crime capitulado no art. 16 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Boa Vista/RR,

Alega a impetrante, em síntese na inicial, que quando da homologação da prisão preventiva, o magistrado a quo considerou, ao concluir pela necessidade da segregação do paciente para resguardar a ordem pública, que o mesmo responde a outros processos penais em curso, a saber, tráfico e incêndio, além da notícia de que no dia do flagrante, o paciente trocou tiros com a polícia.

Sustenta que a prisão é manifestamente ilegal, bem como que carece de fundamentação idônea a constrição cautelar, tendo em vista que o paciente foi torturado por policiais militares, além de não estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, inclusive liminarmente, pela nulidade do auto de prisão em flagrante para que seja relaxada a prisão do paciente; subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura com ou sem a aplicação de medidas cautelares, e a concessão da ordem em definitivo (cf. fls. 02/06, com documentos juntados às fls. 07/39)

É o relatório. Decido.

In casu, verifico que o pedido liminar deve ser indeferido, pois como acertadamente decidiu o juízo a quo, a segregação cautelar do ora paciente é a medida que se impõe.

Verifico do APF às fls. 12-19, que o paciente foi preso em flagrante após patrulhamento de rotina do BOPE na Praça Augusto Sampaio, Bairro Pintolândia, nesta cidade, quando, acompanhado de João Paulo Linhares, recebeu voz da polícia judiciária para que parasse, ocasião em que os mesmos pularam da bicicleta e empreenderam fuga, tendo o ora paciente efetuado disparos de arma de fogo contra a guarnição militar, a qual revidou a injusta agressão até a captura dos infratores.

Em que pese a alegação do impetrante de que o ora paciente foi torturado pela guarnição policial, vale destacar que o manejo do remédio constitucional impõe ao impetrante o ônus de instruir os autos com os elementos de prova das suas alegações, já que a via do habeas corpus, por apresentar cognição sumária e não exauriente, impede a dilação probatória.

No caso em exame, o impetrante não trouxe elementos que pudessem comprovar a veracidade das suas alegações, notadamente porque limitou-se a juntar penas a foto de fls. 39, não apresentando laudo pericial das lesões, valendo destacar ainda, que a prática do crime de abuso de autoridade e de tortura, devem ser oportunamente apurados pelo juízo a quo.

Ademais, em que pese o ora paciente possuir outros processos em curso, verifico que a decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada, uma vez que o magistrado de piso motivou sua decisão para a garantia da ordem pública, principalmente pelo modus operandi do delito, pois o ora paciente, quando do flagrante, trocou tiros com a guarnição policial em uma movimentada praça pública nesta cidade.

Em que pesem as alegações do impetrante, entendo que a prisão preventiva do ora paciente deve ser mantida, pois restou amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Desse modo, resta-me claro que, neste momento, seria incabível a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar, haja vista que crimes como este causam repercussão negativa na sociedade.

Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni iuris, indefiro a liminar. Ressalte-se que, a máxima é de que ninguém deve ser preso antes de devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico, o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.

Entendo desnecessário o pedido de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002161-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: FELIPE DA SILVA NOVAES E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

## DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Felipe da Silva Novaes e Leandro Santos da Luz, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Boa Vista-RR.

Aduz o impetrante que foi oferecida denúncia em desfavor dos ora pacientes, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV e art. 157, § 2º, I e II, ambos do CP.

Relata que a peça acusatória foi protocolizada em 05/05/2017, e recebida em 08/05/17, tendo em 26/05/17 o Sr. Oficial de Justiça informado que os denunciados não foram localizados na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo para devida citação, muito embora os mesmos estivessem reclusos no referido estabelecimento, razão pela qual a citação só restou frutífera em 14/06/17, tendo a defesa apresentado resposta à acusação em 20/06/17, com audiência designada para 03/07/2017.

Na referida audiência, os acusados não foram apresentados para audiência, tendo as partes acordado em realizarem a audiência para oitiva da vítima, sendo a continuidade da audiência agendada para 04/07/17, a qual não se realizou face a não apresentação dos presos, ora pacientes.

Alega que somente em 26/07/17 o acusado Felipe da Silva Novaes foi interrogado, sendo remarcadas outras três audiências para interrogatório do corréu Leandro Santos da Luz foram agendadas três audiências, a saber: 18/08/17, 28/08/17 e 06/09/2017.

Ao final requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão dos ora pacientes em razão do flagrante excesso de prazo na formação da culpa, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e ao final, a concessão da ordem em definitivo (cf. petição inicial de fls. 02/08, com documentos juntados às fls. 09/22.

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento parcial da medida liminar requerida. Explico.

Verifico dos autos da ação penal de n.º 0810449-45.2017.8.23.0010 - Projudi, que de fato, houve um pequeno atraso no trâmite da ação penal em desfavor do ora paciente Leandro Santos da Luz, sendo que na audiência realizada recentemente em 13/09/17, a defesa requereu o relaxamento da prisão dos acusados, tendo o órgão ministerial concordado com a alegação da defesa, ante a reiteração quanto a não apresentação dos pacientes para audiência.

Verifico dos autos, que apenas resta para a conclusão da instrução processual, o interrogatório do paciente Leandro Santos da Luz, sendo que para sua oitiva, foram redesignadas quatro audiências, a saber: 18/08/17, 28/08/17 e 06/09/2017, 13/09/2017, todas por ausência do ora paciente, o qual não foi apresentado pelo DESIPE - Departamento do Sistema Prisional, embora o preso tivesse sido devidamente requisitado.

Sendo assim, o Estado, além de não cumprir com sua competência administrativa, viola direito fundamental do réu de receber uma prestação jurisdicional adequada à sua culpabilidade, observando-se a individualização da pena do acusado.

Verifica-se que caso o órgão penitenciário tivesse feito a devida apresentação do réu, a instrução probatória teria finalizado no dia 18/08/17. Sendo assim, o Estado, além de não cumprir com sua competência administrativa, viola direito fundamental do réu de receber uma prestação jurisdicional adequada à sua culpabilidade, observando-se a individualização da pena do acusado.

Desse modo, resta presente o excesso de prazo quando há demora na tramitação por circunstâncias alheias a atos da Defesa. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO.NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE APRIMORAMENTO DO ÉDITO PREVENTIVO EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 (...). 5. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente foi preso cautelarmente em 18/10/2014 e, malgrado a ação penal envolva apenas um acusado, que foi preso em flagrante por um fato que, embora grave, não apresenta aparentemente complexidade probatória, há demora excessiva e injustificada para encerramento da lide

penal, a denotar que o Juízo não vem imprimindo a celeridade possível ao processo: a audiência de instrução foi remarçada várias vezes e nenhum delas por decorrência de algum ato defensivo, que, aliás, mesmo patrocinada pela Defensoria Pública - cujas dificuldades enfrentadas são do conhecimento de todos - apresentou a defesa prévia do paciente em apenas 13 dias. Ainda assim, até a presente data, mesmo com a concessão da medida liminar neste writ e transcorridos mais de dois anos após a prisão do réu, a instrução não foi encerrada ( STJ - HC: 353119 PE, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 – Sexta turma, Data de Publicação: DJe- Pub. 24-05-2017).

Quanto ao paciente Felipe da Silva Novaes, conforme salientado pelo impetrante, o ora paciente já foi interrogado em 24/07/17. Assim sendo, incide a Súmula 52, do STJ, podendo ainda, em favor do mesmo, ocorrer o desmembramento dos autos em relação ao corréu Leandro.

Pelo exposto, resta evidente o constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente LEANDRO SANTOS DA LUZ, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para relaxar a prisão a preventiva, nos termos do artigo 5º, LXV do CF. Quanto ao paciente Felipe da Silva Novaes, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ausência do fumus boni juris, face a aplicação da Súmula 52, do STJ, o que afasta a presença do excesso de prazo, no caso em concreto. .

Expeça-se o Alvará de Soltura, intimando o réu LEANDRO SANTOS DA LUZ, intimando-se o réu, ora paciente, da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 27 de Setembro de 2017, às 09:50, no Juízo da 3ª Vara Criminal - Fórum Criminal Evandro Lins.

Comunique-se, de ordem, a autoridade coatora da presente decisão, enviando-lhe cópia da intimação do ora paciente para que compareça à audiência designada.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002174-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WELLINGTON GOMES JÚNIOR**

**PACIENTE: ABRAÃO DA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR WELLINGTON GOMES JUNIOR - OAB/RR 1420**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, postulado em favor de Abraão da Silva dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR.

Informa o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante delito em 07/07/17 pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 16 da Lei 10.826/03.

Alega que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/07/17, com fundamento na garantia da ordem pública e diante da gravidade do delito, entretanto, que a decisão da autoridade coatora afronta o princípio da presunção de inocência, em evidente constrangimento ilegal, por falta de justa causa nos termos do art. 648 do CPP.

Aduz que os fundamentos da constrição cautelar mostram-se dissociados das circunstâncias do fato, revelando-se em impressões superficiais da autoridade coatora, mormente por não haver indícios de que o ora paciente possua predisposição para perturbar a paz social ou a ordem pública.

Sustenta ainda que trata-se de réu primário, que possui ocupação lícita, residência fixa e família no distrito da culpa.

Assim, requer a concessão da liminar para imediata soltura do paciente com a concessão da liberdade provisória prevista nos art. 310, III, do CPP, com a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do referido diploma legal e, ao final, pela concessão da ordem em definitivo (cf. fls. 02/20, com documentos juntados às fls. 21/50).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Verifico do Projudi, nos autos de n.º 0817813-68.2017.823.0010, que chegou ao conhecimento da DICAP que integrantes do Comando Vermelhos (Organização Criminosa), planejavam roubar veículos Corolla para vender ou trocar por armas na Venezuela, tudo para fortalecer a referida organização.

No dia dos fatos, o ora paciente e mais cinco acusados, ao tentarem roubar um veículo Corolla em um consultório odontológico na Av. General Ataíde Teive, nesta cidade, entraram no local mediante violência e grave ameaça a uma das vítimas (cf. EP. 1.2, p. 7), só não logrando êxito na consumação do delito, em razão da ação de um policial civil que estava no local, o qual chegou a trocar tiros com os criminosos.

Assim sendo, o ora paciente foi preso em flagrante com mais cinco coflagranteados, tendo o mesmo sido denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CPB (com relação à tentativa de roubo do Corolla); e art. 288 do CPB (associação criminosa), (cf. autos de n.º 0817813-68.2017.823.0010, EP. 11).

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Insta destacar que o STF firmou entendimento no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada para possível integrante de organizações criminosas (Ag. Rg. no HC 121622, 08/04/2014), como é o caso do presente writ.

Desse modo, resta-me claro que a custódia preventiva deve ser mantida com o fito de se manter a ordem pública, bem como que, neste momento, seria incabível a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar, haja vista que crimes como este causam repercussão negativa na sociedade.

Ressalte-se que a máxima é de que ninguém deve ser preso antes de ser devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência, o que afasta o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002160-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: RAYAN SILVA ARAÚJO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO**

DECISÃO

Numa leitura destes autos, verifico que o presente writ não possui os de elementos necessários para sua apreciação, vez que o pedido veio desacompanhado das atas de audiências que comprovariam a injustificada demora para a conclusão da instrução quanto ao ora paciente, cuidando-se de peças informativas necessárias para compreensão da controvérsia.

Com efeito constata-se que a impetrante juntou apenas cópias de duas decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva em prol do ora paciente (cf. fls. 11/13 e 15/19), não colacionando elementos comprobatórios do atraso na instrução criminal, objeto do presente habeas corpus. Semelhantemente ao mandado de segurança, o pedido de habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída, ônus este que compete ao impetrante. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INS-TRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa. 2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais. não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI. eis que a juntada destes cons-titui dever do impetrante,

mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rei. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08 - grifei).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se e intime-se e arquite-se. Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002165-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**PACIENTE: DANIEL CARVALHO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 1542**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, postulado em favor de Daniel Carvalho da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3º Vara Criminal de Boa Vista/RR

Informam os impetrantes que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de três crimes do tipo previsto no art. 157, 2º, II do CPB, por ter subtraído três aparelhos celulares, de vítimas diversas, juntamente com o também flagranteado Francivaldo Pereira Rocha.

Alega que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, entretanto, que a decisão da autoridade coatora carece de fundamentação idônea, pois se motivou em fundamentos genéricos, a saber: assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito.

Aduz que trata-se de paciente primário, com bons antecedentes, que possui profissão lícita e residência fixa, bem como que os impetrantes obtiveram a informação de que o mesmo se encontra em estado de saúde debilitado, tendo convulsões e que necessita de atendimento médico, tendo em vista que esta desassistido do atendimento hospitalar da unidade da saúde da PAMC.

Requerem, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão para que seja sanado o constrangimento ilegal causado em desfavor do ora paciente, subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva face a desnecessidade da custódia cautelar; a concessão da ordem para que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão; ou seja concedida a liberdade provisória do ora paciente, com expedição do esperado alvará de soltura (cf. fls. 02/12, com documentos juntados às fls. 13/41).

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Da detida análise dos autos, verifico que a argumentação do impetrante não merece prosperar, tendo em vista que acertadamente fundamentou a autoridade coatora ao decretar a prisão preventiva do ora paciente. Verifico do Projudi, nos autos de n.º 0822554-54.2017.8.23.0010, que após a notícia de que dois indivíduos tinham cometido crimes de assalto no Bairro Alvorada, nesta cidade, a polícia iniciou buscas, tendo avistado dois indivíduos suspeitos, sendo que quando a guarnição policial deu ordem de parada, Daniel Carvalho, ora paciente e piloto da motocicleta, não obedeceu a ordem.

Após a captura e efetuadas as revistas, foram encontrados quatro celulares na mochila da qual os flagranteados detinham a posse, os quais não souberam informar a procedência de três dos quatro aparelhos, tendo ainda o ora paciente confessado na fase policial que praticou com seu parceiro, três roubos de celulares, e que cometeu os delitos, pois precisava de dinheiro (cf. EP. 1.1, p. 11).

Em que pese a alegação de que o ora paciente necessita de atendimento médico, entendo que o impetrante quedou-se em demonstrar a referida alegação, mormente por apenas limitado-se em apenas suscitar o corrido.

Ademais, eventual problema de saúde do acusado não lhe garante a liberdade de prisão domiciliar, principalmente quando a situação médica de saúde é pretérita, sendo necessário a análise do caso concreto.

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do

acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 56438 RS 2015/0025685-8 (STJ) Data de publicação: 29/06/2015 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER ACOLHIDO. 1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010). 2. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia preventiva, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta delituosa, visto que o acusado é reincidente. Circunstância que demonstra sua insistência em permanecer na vida criminosa, a justificar a não revogação da prisão cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido.

Ressalte-se que a máxima é de que ninguém deve ser preso antes de ser devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência, o que afasta o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002139-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Paulo Luis de Moura Holanda, em favor de Mayderson Augusto de Castro Teles, ora paciente, preso preventivamente em 11/01/17, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, na forma do art. 71 do CPB e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, prisão decretada para garantia da ordem pública e da instrução processual.

Alega que o ora paciente somente foi denunciado em razão de ter um envolvimento amoroso com a codenunciada Kelly Lira, na Operação Policial Rota 174. Informa ainda que foi requerido o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo juntado os documentos que comprovam que o ora paciente faz jus à benesse, entretanto, o pedido foi negado.

Aduz que trata-se de paciente que sempre participou de serviços velado da polícia militar na condição de colaborador, desvendando vários crimes de furto de armas, apreensões de drogas e recaptura de foragidos no sistema prisional, o qual não põe risco à ordem pública e a instrução processual.

Pugna, inclusive liminarmente, pelo relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, com os benefícios da liberdade provisória, uma vez que os autos se encontram com vista para Alegações Finais no Ministério Público há mais de 30 (trinta) dias, configurando flagrante excesso de prazo que não pode ser atribuído à defesa (cf. fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/90).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Verifico no Projudi, nos autos do processo de n.º 0801423-23.2017.8.23.0010, que o ora paciente foi denunciado com mais 15 (quinze) investigados da Operação Rota 174, investigação realizada pela Polícia Federal com o principal objetivo de desarticular associação criminosa voltada para o tráfico de drogas (cf. denúncia constante do EP.18).

Em que pese a alegação de que os autos encontram-se com vista ao Ministério Público há mais de 30 (trinta) dias para apresentar alegações finais, o qual juntou em 11/09 a referida manifestação em 180 (cento e oitenta) laudas, (cf. EP. 649).

Assim, verifico que a pequena demora justifica-se em razão da complexidade do caso, tendo o Órgão Ministerial requerido, ainda, a procedência da denúncia em desfavor do ora paciente, como incurso nas penas do art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 13, § 2º, "a" c/c art. 29, ambos do Código Penal, cumulado com os efeitos previstos no art. 92, I do Código Penal.

Assim sendo, entendo que não restou configurado o excesso de prazo na formação da culpa, ante a incidência da Súmula 52 do STJ, além de trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, estes representados por defensores distintos, sendo que o tal excesso deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário (HC 81.957/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Estando a custódia preventiva devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Ordem denegada. (TJRR – HC 0000.14.000784-0, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 03/06/2014, DJe 07/06/2014, p. 24-25)

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, por ausência do fumus boni juris, face a aplicação da Súmula 52, do STJ, o que afasta a presença do excesso de prazo, no caso em concreto.

Dispensado o pedido de informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**PETIÇÃO Nº 0000.17.002059-8 - BOA VISTA/RR**

**REQUERENTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOSE DE SOUZA FERREIRA - OAB/RR 1317 E OUTROS**

**REQUERIDO: LUIZ BARRETO GOMES**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA - OAB/RR 497**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, para fins de futura ação rescisória, postulada por Rosimeire Bezerra da Silva.

Alega a requerente que é ré na ação de reintegração de posse nº 0702895-27.2012.8.23.0010, a qual foi julgada procedente em seu desfavor, tendo interposto recurso de Apelação, a qual foi desprovido por esta Corte, com o acórdão já transitado em julgado.

Informa ainda a requerente que interpôs Recurso Especial o qual foi negado seguimento por decisão da DESA. TÂNIA VASCONCELOS, tendo agravado ao STJ, que manteve a decisão singular da referida Magistrada.

Sustenta ainda que interpôs Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado, o que a fez protocolar no STF uma Reclamação Constitucional com pedido de liminar, por violação a Súmula 727 daquele pretório excelso, tendo o feito recebido o número nº 27.986/STF, estando sob análise pelo Ministro Edson Fachin.

Argumenta que apresentou nos autos do processo, prova de recibo de compra e venda assinado pelo ora requerido, mas que o referido documento foi analisado e atestado erroneamente como falso, tendo pedido a realização de perícia fora do Estado o que foi negado no juízo de primeira instância, com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ao final, requer que seja deferida, liminarmente inaudita altera pars, a suspensão da decisão contida no acórdão do TJ/RR que manteve a sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse nº 0702895-27.2012.8.23.0010, com a consequente Manutenção na Posse do Imóvel pela autora e sua família, até ulterior decisão da referida reclamação constitucional nº 27986/STF, ou na futura ação rescisória que será ajuizada pela autora no TJ/RR.

É o breve relato.

Decido.

Entendo que não cabe a liminar pleiteada na presente ação cautelar inominada, uma vez que não se encontra presente o fumus bonis iuris, sendo que em consulta processual aos autos nº 27.986/STF, verifico que em 04/09/2017 foi proferida decisão monocrática julgando improcedente a reclamação constitucional.

Doutro giro, o recibo de compra e venda mencionado pela ora requerente já foi objeto de análise tanto pelo juízo de primeiro grau (cf. sentença acostada às fls. 159/160v), bem como no corpo do acórdão proferido pela Câmara Cível (cf. EP 82.1 de fls. 476), não cabendo a reanálise de prova, em sede de liminar de matéria já transitada em julgado.

Isto posto, face a ausência da fumaça do bom direito, nego o pedido liminar.

Intimem-se.

Publique-se.

Cite-se o requerido para que apresente defesa no prazo legal.

Boa Vista /RR, 15 de setembro de 2017.

Jésus Nascimento  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001814-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**PACIENTE: RAYMON DA SILVA DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Raymon da Silva de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Caracarái/RR, preso em 02/02/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 40, III, da Lei nº 11.343/06 e art. 180, §§ 1º e 2º na forma do art. 69, ambos do CP.

Alega a impetrante que o lapso temporal já foi excedido, uma vez que já se passaram mais de 05 meses e 23 dias, vale dizer, 173 (cento e setenta e três) dias da data de audiência designada, sem que a instrução processual tenha sido encerrada, ou que tenha sido juntado o laudo definitivo da droga.

Argumenta que segundo o ordenamento jurídico, a prisão é última ratio, só devendo ocorrer após formação de culpa, bem como que não se encontram preenchidos os requisitos para a prisão, a saber, a periculosidade do agente, a gravidade do delito e a repercussão social, demonstrando, assim, a ilegalidade da custódia cautelar em desfavor do ora paciente.

Ao final requereu, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, com posterior ratificação da decisão liminar em definitivo (cf. inicial de fls. 02/15, com documentos juntados às fls. 20/49).

Decisão que indeferiu o pedido liminar com dispensa do pedido de informações as fls. 50.

O Ministério Público Graduado opinou pelo conhecimento do writ, e, no mérito, pela denegação da ordem, em razão da inexistência de constrangimento ilegal. (cf. fls 53/54v com documentos juntados as fls. 55/58v). É o relatório.

A fim de subsidiar a análise deste writ, verifico que durante minhas férias de 01 a 30 de agosto do corrente ano, conforme portaria de n.º 968/2017, publicada no DJE em 03/05/17, a DPE impetrou novo pedido de habeas corpus, entendendo que situação fático processual do ora paciente se agravou; o novo pedido foi distribuído ao Des. Ricardo Oliveira que deferiu a liminar nos autos de n.º 000017001905-3, sendo expedido alvará de soltura em 23/08/17, com julgamento já realizado em pela Câmara Criminal deste e. Tribunal em 05/09/17, que concedeu a ordem em definitivo.

Desse modo, julgo prejudicada a apreciação deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 91, XII, do RITJRR.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.  
Boa Vista (RR), 18 de setembro 2017

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002170-3 - BOA VISTA/RR**  
**REVISIONANTE: CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO**  
**ADVOGADA: DRª SILVIA DIAS GOMES - OAB/RR 1119 E OUTRO**  
**REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL interposta por CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO em face do acórdão que manteve sua condenação em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, incurso no crime do art. 217-A c/c com art. 226, II, na forma do art. 71 do CP.

Compulsando os autos, verifico que houve ajuizamento de Revisão Criminal nº 0000.16.001454-4 sob relatoria do Des. Cristóvão Suter, o qual proferiu voto julgando improcedente o pedido, em que figuram as mesmas partes da presente Ação, buscando revisar a mesma condenação.

Portanto, resta clara a prevenção desta Revisão Criminal ao julgador daquela distribuída primeiramente, nos termos dos do CPC c/c art. 73 do RITJRR.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao Des. Cristóvão Suter, nos termos do art. 73 do RITJRR, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002163-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: MAGNUS SOARES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
**AUTORIDADE COATORA: NÚCLEO DE PLANTÃO JUDICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA/BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO**

#### DECISÃO

Numa leitura destes autos, verifico que o presente writ não possui os elementos necessários para sua apreciação, vez que o pedido veio desacompanhado da ata de audiência de custódia, peça informativa necessária para compreensão da controvérsia.

Semelhantemente ao mandado de segurança, o pedido de habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída, ônus este que compete ao impetrante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa. 2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08). ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRTJRR, não conheço do presente Habeas Corpus, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.  
Publique-se e intime-se e archive-se.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923391-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARLI FLORENTINO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**

**APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A**

**ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA - OAB/RR 951 N E OUTROS**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.  
Intime-se a parte Apelante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002211-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960 E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA LUCIA TRAJANO PAZ**

**ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO - OAB/RR 229 B E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na liquidação de sentença nº. 0832304-85.2014.8.23.0010.

O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (EP 24), que foi rejeitada por meio da decisão do EP 38 e interpôs dois agravos de instrumento (EPs 44 e 53) contra a mesma decisão. Este é o segundo recurso.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

No caso em apreço, este recurso não poderia ter sido interposto, por causa da preclusão consumativa (art. 507 do CPC), visto que o direito de recorrer contra a decisão do EP 38 já foi exercido.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, não conheço deste agravo de instrumento.

Publique-se e intemem-se.

Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001235-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CONSIGNUN-PROGRAMA D CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA**

**ADVOGADO: DR DARLÂ MARTINS VARGAS - OAB/MT 5300 B E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo Interno interposto em desfavor da decisão proferida às fls. 124/125, dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000 16 001081-5, em apenso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal proposto pela parte Agravante.

Às fls. 72/76, a Agravante juntou petição informando a realização de acordo extrajudicial e requerendo a desistência do recurso, com a consequente baixa e arquivamento dos autos.

Eis o breve relato. DECIDO.

Como afirmado acima, às fls. 72/76, consta petição informando que as partes celebraram acordo extrajudicial, com o fito de pôr fim ao litígio, requerendo assim a desistência do recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Dessa forma, nos termos do art. 998, caput, do NCPD (art. 501 do CPC/73), o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Por esse motivo, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2017.

**JEFFERSON FERNANDES**

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002203-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA**

**PACIENTE: CLEITON SANTANA SOUZA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA - OAB/RR 1502**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Cleiton Santana Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara Entorpecentes e Organização Criminosa da Comarca de Boa Vista-RR.

Relata, em síntese, o impetrante, que o ora paciente encontra-se preso desde 31/08/17, por força de cumprimento de mandado de prisão temporária expedido pela autoridade coatora nos autos de nº 0821232-93.2017.8.23.0010.

Alega que, juntamente como o cumprimento de mandado de prisão temporária, foi realizado busca e apreensão na residência do paciente e localizado 08 (oito) trouxinhas de substância aparentando ser cocaína, situação que levou ao flagrante do ora paciente.

Sustenta que em audiência de custódia, no dia 01/09/2017, o Juiz Plantonista concedeu liberdade provisória ao paciente, mesmo estando ciente da prisão temporária outrora decretada, porém ele permaneceu preso. Desse modo, não haveria razão para manutenção da prisão do paciente.

Além disso, aduz que desde o dia 06/09/2017 não foi viabilizado acesso aos autos do Inquérito Policial ao causídico, fato que não permite a defesa aferir a legalidade da autorização judicial das interceptações telefônicas que serviram de suporte probatório para a decretação da prisão temporária.

Argumenta que, tendo em vista a negativa de acesso aos autos do Inquérito Policial, houve cerceamento de defesa e violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura (cf. inicial de fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/116).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico:

Consta dos autos de nº 0821232-96.2017.8.23.0010 que o ora paciente foi preso por força de mandado de prisão temporária em 31/08/2017 (cf. EP. 23), tendo o Ministério Público de 1º grau manifestado favoravelmente ao deferimento da representação realizada pela autoridade policial (cf. EP. 11).

Verifica-se que a liberdade provisória concedida em audiência de custódia refere-se à situação diversa (apreensão das drogas) dos motivos da decretação da prisão cautelar do acusado, tendo em vista que a prisão temporária tem por finalidade garantir que a investigação criminal não seja prejudicada quando a liberdade do acusado coloque em risco a efetividade das diligências investigatórias em andamento, sendo verdadeira prisão cautelar.

Desse modo, mesmo que tenha sido concedido liberdade provisória em razão da flagrância ocorrida quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ainda subsiste os motivos para manutenção da prisão temporária do ora paciente, qual seja, o acautelamento das diligências investigatórias.

Ademais, não vislumbro em um primeiro momento cerceamento do direito de defesa, porquanto os documentos que comprovam o indício de autoria e a materialidade do crime estão juntados nos autos do pedido de prisão temporária nº 0821232-96.2017.8.23.0010 (cf. EP.01).

Desse modo, o advogado, após o cumprimento das diligências autorizadas pela autoridade judicial, teve o devido acesso aos autos, tendo a autoridade coatora tomado a cautela de esperar manifestação do Ministério Público antes de realizar o levantamento do sigilo.

Além disso, não restou juntado na inicial decisão que tenha, efetivamente, negado ao paciente o direito de acesso aos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002196-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTE: CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Claudécir Rodrigues da Silva, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

Relata, em síntese, o impetrante, que o ora paciente encontra-se preso desde 04/05/17, pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Alega que o ora paciente sofre constrangimento ilegal, pois está preso há mais de 04 (quatro) meses sem que tenha se realizado o seu interrogatório, caracterizando flagrante excesso de prazo na formação da culpa.

Destaca que não há complexidade que justifique a demora na tramitação processual, bem como que não houve contribuição da defesa na morosidade do feito, tendo cumprido todos os prazos processuais.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão, mediante expedição do competente alvará de soltura, ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão (cf. inicial de fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/23).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento da medida liminar requerida. Explico:

Consta dos autos de n.º 0811667-11.2017.8.23.0010 (cf. EP. 1) que o ora paciente foi preso em flagrante de delito em 05/05/2017, tendo o inquérito policial sido encaminhado ao Ministério Público de 1º grau em 09/05/2017 (cf. EP. 18).

O órgão Ministerial ficou ciente da decisão que decretou a prisão preventiva, tendo oferecido a denúncia em 24/05/2017 em desfavor do ora paciente, pela suposta prática de crime previsto no artigo. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (cf. EP. 31).

Assim, recebida a denúncia em 26/05/2017, a autoridade apontada como coatora determinou a citação do acusado, o qual foi devidamente citado em 10/06/2017 (cf. EP. 42).

Posteriormente, foi solicitado a apresentação do réu para audiência por oito vezes, todas sem sucesso. Destaca-se que a demora na tramitação dos autos aconteceu por culpa exclusiva do Estado, uma vez que é sua atribuição realizar a apresentação dos presos aos atos processuais.

Verifica-se que caso o órgão penitenciário tivesse feito a devida apresentação do réu, a instrução probatória teria finalizado no dia 03/07/2017. Sendo assim, o Estado, além de não cumprir com sua competência administrativa, viola direito fundamental do réu de receber uma prestação jurisdicional adequada à sua culpabilidade, observando-se a individualização da pena do acusado.

Dese modo, resta presente o excesso de prazo quando há demora na tramitação por circunstâncias alheias a atos da Defesa. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO.NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE APRIMORAMENTO DO ÉDITO PREVENTIVO EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 (...). 5. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente foi preso cautelarmente em 18/10/2014 e, malgrado a ação penal envolva apenas um acusado, que foi preso em flagrante por um fato que, embora grave, não apresenta aparentemente complexidade probatória, há demora excessiva e injustificada para encerramento da lide penal, a denotar que o Juízo não vem imprimindo a celeridade possível ao processo: a audiência de instrução foi remarcada várias vezes e nenhum delas por decorrência de algum ato defensivo, que, aliás, mesmo patrocinada pela Defensoria Pública - cujas dificuldades enfrentadas são do conhecimento de todos - apresentou a defesa prévia do paciente em apenas 13 dias. Ainda assim, até a presente data, mesmo com a concessão da medida liminar neste writ e transcorridos mais de dois anos após a prisão do réu, a instrução não foi encerrada ( STJ - HC: 353119 PE, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 – Sexta turma, Data de Publicação: DJe- Pub. 24-05-2017).

Pelo exposto, resta evidente o constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente, razão pela qual defiro o pedido liminar para relaxar a prisão preventiva de Claudécir Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 5º, LXV do CF.

Expeça-se o Alvará de Soltura, intimando o réu CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA, ora paciente, da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 27 de Setembro de 2017, às 10:00, na 3ª Vara Criminal - Fórum Criminal Evandro Lins.

Comunique-se, de ordem, a autoridade coatora da presente decisão, enviando-lhe cópia da intimação do ora paciente para que compareça à audiência designada.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002138-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**PACIENTE: A. R. C.**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO - OAB/RR 727**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente A. R. C., como autoridade coatora, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica.

Informa o impetrante que o ora paciente foi preso preventivamente em 05/09/2017 por suposto descumprimento de medida protetiva de urgência deferido em prol de J. M. C., uma vez que, segundo o que declarou a ofendida no boletim de ocorrência, o ora paciente teria tirado da residência uma TV 40 polegadas, solicitado o desligamento de rede de energia elétrica da residência e retirado os respectivos fios, lâmpadas e tomadas.

Sustenta que a magistrada de 1º grau decretou a prisão preventiva, sob o argumento da garantia da ordem pública, proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares.

Aduz que em audiência realizada no dia 31/07/2017, o paciente se comprometeu a sair do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, saindo antes mesmo do final do prazo, tendo levado consigo sua televisão.

Alega que os fatos não ocorreram do modo narrado pela vítima no boletim de ocorrência, uma vez que a televisão seria de sua propriedade e que a solicitação do desligamento do serviço de energia elétrica ocorreu como forma de impelir a Sr.(a) Juliene a transferir as faturas do débito para seu nome, pois a dívida existente se referia ao período em que a vítima e o seu filho mais velho residiam na casa.

Destaca que o paciente somente retirou o fio relativo à antena externa da televisão, tratando-se de inverdades as alegações quanto à retirada de lâmpadas e fios, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ao final requer, inclusive liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora paciente (cf. fls. 2/13, com documentos juntados às fls. 14/64).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento da medida liminar requerida. Explico.

Verifica-se que as condutas praticadas pelo ora paciente foram realizadas sem a presença de ameaça ou violência física direcionada à vítima, tratando-se de fatos com repercussões estritamente patrimoniais, sem violação a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, encontrando uma solução mais adequada na esfera cível.

Desse modo, a segregação cautelar do ora paciente é medida desproporcional, devendo a prisão preventiva ser adotada somente em situações excepcionais que justifiquem a privação antecipada da liberdade (STJ, HC 361.353/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/09/2016, DJe 29/09/2016).

Além disso, não resta demonstrado nos autos a periculosidade do paciente ou fundado receio de cometimento de novo crime que leve à decretação da prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Ante o exposto, concedo a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente AGRINALDO RIBEIRO COSTA, por ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, impondo-lhe a medida cautelar de não aproximação da vítima, agora com fundamento no art. 319, III, do CPP, ou qualquer tipo de perturbação direta ou indireta a mesma.

Expeça-se alvará de soltura.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2017.

JÉSIUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.814584-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES BERNARDES JUNIOR - OAB/RR 1592**

**APELADO: BANCO BGN S/A E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Boa Vista, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº. 0814584-03.2017.8.23.0010, que declinou da competência para o Juizado Especial Cível em razão da matéria.

Narra a exordial que o Autor suportou grande constrangimento pelo fato de os Réus terem oferecido proposta de empréstimo bancário com determinado valor e, logo em seguida, fora realizada transação diversa, em que recebeu quantia a menor e foi obrigado a arcar com uma parcela superior ao acordado (EP.1.9).

Nas razões recursais, o Apelante alega:

a) diante das peculiaridades do caso concreto, o Juízo comum é o competente para o seu julgamento;

b) a Turma Recursal, nos autos nº. 0807856-77.2016.8.23.0010, extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da incapacidade de solicitação de exame pericial grafotécnico;

c) a ação deve ser julgada procedente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para que seja reconhecida a competência do juízo cível comum, bem como seja julgado procedente o pedido autoral. Pede também o deferimento da gratuidade da justiça (EP.09).

Não houve intimação para contrarrazão, diante da não citação dos Réus.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que autora o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 90, VI, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente apelo e passo à análise do mérito.

Observo que assiste razão à parte Apelante, no que diz respeito à competência para julgar a demanda. Vejamos.

De acordo com o posicionamento sumulado pela Turma Cível desta Corte: "A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor" (Súmula 01/2017).

Dispõe a Súmula 33 do STJ que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Com efeito, encontra-se sedimentado na jurisprudência que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, cabendo ao autor da ação a opção pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade.

Sobre o tema, faço menção a precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE".

(TJRR - CC 0000.16.001161-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 20).

\*\*\*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.

2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPD, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.

3. Conflito negativo procedente.

(TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)".

\*\*\*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO".

(TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)".

No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competências nº 0000.17.000444-4, 0000.17.000.443-6 e 0000.17.000513-6.

Feitas essas ponderações, considerando que o ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do Autor, e não uma imposição legal, entendo que deve ser mantida a competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito.

Inclusive, vale ressaltar que o presente processo foi inicialmente interposto no juizado, mas foi extinto sem resolução do mérito, em face da incapacidade de solicitação de exame grafotécnico (Autos nº. 0807856-77.2016.8.23.0010).

Diante do exposto, autorizado pelo art. 90, VI, do TJRR, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar competente para processar e julgar a vertente Ação o Juízo da 1ª. Vara Cível de Boa Vista.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

Após, baixem-se os autos ao Juízo competente.  
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822629-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS FABIANO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0822629-30.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da perícia médica realizada na parte Autora/Apelante não ter confirmado lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que a conclusão do laudo pericial realizado pela perita de que a lesão não tem origem de acidente automobilístico é equivocada, vez que contraria todo o conjunto probatório anexado aos autos, dentre eles a perícia médica realizada pela Seguradora no procedimento administrativo, no qual foi reconhecida a lesão sofrida no sinistro automobilístico.

Afirmou que, o perito deve ter contato direto com as fontes de prova na elaboração do laudo, analisando-as com base em métodos técnicos e científicos e em todos os outros elementos que se façam necessários, devendo constar no laudo a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes, sob pena de nulidade.

Defendeu que, o laudo pericial preenchido pela perita nomeada não apresenta o mínimo exigido para chegar a alguma conclusão, além de colocar em dúvida a autenticidade dos documentos juntados aos autos e os que foram apresentados no momento da realização da perícia.

Alegou ainda que, nos casos em que o objeto da perícia não tenha sido devidamente esclarecido, é perfeitamente admissível a designação de nova perícia com médico perito diverso.

Também sustentou que apesar de haver no sistema deste Tribunal de Justiça vários médicos peritos cadastrados, todos aptos a realizar a referida perícia judicial, o magistrado titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual somente nomeia a referida perita, tornando-a médica titular da respectiva Vara, bem como que tal medida compromete a imagem e a credibilidade do Judiciário, além de violar o tratamento igualitário no processo seletivo com os demais peritos cadastrados neste Tribunal, o que afrontaria a própria moralidade administrativa.

Requeru o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que a sentença de piso seja anulada, em consequência da declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, com o imediato retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para designação de uma segunda perícia médica, a ser realizada por outro médico cadastrado neste Tribunal, com o fito de auferir o grau de lesão sofrida.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso.

Eis o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos e das razões expedidas pela parte Apelante, tenho que o recurso não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, o princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Trata-se, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. No caso dos autos, verifico que as razões de apelação referem-se a outro processo e não às situações decididas pelo Juízo de piso na sentença, a exemplo do argumento de que "o magistrado de 1ª instância titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nomeia somente a referida perita, tornando-a médica perita titular da respectiva vara", bem como que "quando trata-se de uma perícia a ser realizada nesta respectiva vara e com certeza com a referida médica perita, em virtude de sua 'efetivação' como médica perita titular da vara, a seguradora nem se dá ao trabalho de indicar um médico assistente para acompanhar a perícia".

Por sua vez, destaco que a presente Apelação foi interposta em desfavor de sentença proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível, e não da 2ª Vara, como afirma o Apelante. Ademais, no decorrer da peça recursal o Apelante refere-se inúmeras vezes ao expert judicial como "médica perita", porém, nestes autos o perito designado foi o Dr. Fernando Bernardo de Oliveira.

Diante do exposto, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Boa Vista – RR, em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833559-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**APELADA: MARIA ALICE DA SILVA CLARO**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0833559-44.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte Apelante ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que no laudo pericial fora constatada debilidade no membro inferior direito de repercussão residual graduada em 10%, mas que o parecer do assistente técnico indica ausência de deformidades, sendo assim não há invalidez.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Afirma ainda que não há que se falar em pagamento de indenização, vez que embora tratem-se de sinistros com datas diversas, a Apelada já recebeu o valor de R\$ 4.725,00, em decorrência de lesão no membro inferior direito, sendo assim, receberia duas vezes por lesões em membros idênticos.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, para que a demanda seja julgada improcedente em razão de o apelado já ter sido indenizado por lesão permanente parcial no mesmo membro apontado nestes autos, considerando também que o apelado não logrou êxito em comprovar que houve agravamento da lesão.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Após análise destes autos e dos autos n.º 0812727-53.2016.8.23.0010, tenho que o presente recurso não merece provimento.

Isso porque a causa de pedir da presente demanda se restringe à lesão sofrida pelo Segurado no membro inferior direito, com repercussão de 10%, conforme laudo pericial juntado no EP n.º 33, em razão de acidente ocorrido no dia 14/07/2014.

Por outro lado, a causa de pedir da ação distribuída sob o n.º 0812727-53.2016.8.23.0010 tem como fundamento a suposta lesão sofrida pela parte Apelada no membro inferior direito, sem sequelas, conforme laudo pericial juntado no EP n.º 39 daqueles autos, em virtude de sinistro ocorrido no dia 24/04/2015. Destaque-se que tal demanda foi julgada improcedente, vez que o laudo não apontou lesão permanente.

Portanto, observa-se que os acidentes narrados nestes autos e nos autos n.º 0812727-53.2016.8.23.0010 são distintos.

Não obstante, quanto ao acidente ocorrido no dia 14/07/2014 objeto deste processo, verifico que a Seguradora não se desincumbiu do ônus de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC.

Dessarte, diferentemente do que foi sustentado pela parte Apelante, a condenação proveniente da sentença vergastada não gerará pagamento pela mesma debilidade, na medida em que os acidentes geraram lesões diferentes.

Ademais, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ainda, em suas razões de recurso, a Seguradora limitou-se a apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requerendo sequer a realização de nova perícia.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802940-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**APELADO: FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA - OAB/RR 1293 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0802940-97.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte Ré/Apelante ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que no laudo pericial fora constatada debilidade no crânio, sendo graduada em 10%, mas no parecer do assistente técnico não fora apontada nenhuma lesão, havendo assim, divergências quanto à graduação da lesão apontada.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora limitou-se a apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requerendo sequer a realização de nova perícia.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802260-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**APELADO: ANTONIO AMORIM DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA - OAB/RR 505 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos Autos da Ação de cobrança n.º 0802260-15.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte Apelante ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexode causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que no laudo pericial fora constatada debilidade no crânio facial de repercussão residual, sendo graduada em 10%, mas no parecer do assistente técnico não fora apontada nenhuma lesão, havendo assim, divergências quanto à graduação da lesão apontada.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(…) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora limitou-se a apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requerendo sequer a realização de nova perícia.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801570-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**  
**APELADA: AMANDA BRITO DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª ROZINARA BARRETO ALVES - OAB/RR 1382 N E OUTROS**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0801570-83.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a parte Apelante ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que no laudo pericial fora constatada debilidade no joelho de repercussão residual graduada em 10%, mas no parecer do assistente técnico foi indicada ausência de deformidades, sendo assim não há invalidez, não havendo que se falar em pagamento de indenização.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição equidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015).(...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas progressivas do demandante, bem como que o periciando não é portador de

doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência denexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF – APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora limitou-se a apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requerendo sequer a realização de nova perícia.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do Apelo, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Apelado.

P.I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 15 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117336-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: CELSO MIRANDA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de execução fiscal n.º 0117336-09.2005.8.23.0010, o qual declarou a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, a parte Apelante sustentou, em síntese, que para a verificação da prescrição não basta o simples decurso do lapso temporal quinquenal, sendo curial que se verifique a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual; que no presente feito a inércia estatal estaria afastada com as inúmeras tentativas de localização dos bens dos executados; e que teriam sido localizados bens móveis em nome do executado, os quais não foram penhorados em razão da dificuldade em proceder a intimação dos executados.

A parte Apelante aduziu, ainda, que apesar dos fundamentos da r. sentença recorrida, não há falar em inconstitucionalidade do art. 40, caput e § 4º da Lei 6.830/80, pois tais dispositivos não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, e sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

Também afirmou o Recorrente que a relação processual não preencheu os requisitos para a decretação da prescrição, pois não observou o disposto na Lei n.º 6.830/80, bem como o que enuncia a súmula n.º 314 do E. STF.

Por derradeiro, sustentou que há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que a constitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais é objeto de repercussão geral no âmbito do STF, em razão do RE 636562 RG/SC.

O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e as razões recursais expendidas pela Fazenda Pública Apelante, tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o art. 156, V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de sua extinção, em decorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.

Pois bem. Além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, trouxe a previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tal dispositivo legal foi interpretado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular n.º 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Apesar disso, ainda que o Egrégio STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consuma a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN. 5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).

(TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no Colendo STF (RE 636562), tendo este Tribunal reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, art. 40 da LEF, afirmando ser incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 40, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de

Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC n.º 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal. Já as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado, tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em setembro do ano de 2005, ou seja, após entrar em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação da parte Executada, o qual ocorreu em setembro do ano de 2005 (fls. 05 - EP n.º 1.1).

Portanto, verifico que desde a data do despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva comprovada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Por sua vez, a alegação de não ocorrência da prescrição em razão da postura proativa da Fazenda no sentido em realizar inúmeras diligências, também não merece acolhimento, pois, ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 40, caput, e § 4º, da LEF, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo como inércia da Fazenda Pública não somente as situações de total abandono do processo, como também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, tal movimentação não seja capaz de modificar a situação processual. (Precedente: TJRR, AC n. 0010.06.128890-7, Rel. Des. Almiro Padilha).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 383507 GO 2013/0254381-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dominante da Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença integralizada.

(TJRR – RN 0010.01.009699-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 41-42)

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJRR – AgInt 0000.15.002486-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 24)

Em arremate, o pedido de suspensão do feito, em razão do RE 636562 RG/SC, não comporta deferimento, na medida em que não houve determinação de suspensão nos precitados autos.

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2017.

**JEFFERSON FERNANDES**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101496-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA**

**APELADO(A): A. V. DOS SANTOS GOMES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de execução fiscal n.º 0101496-56.2005.8.23.0010, o qual declarou a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, a parte Apelante sustentou, em síntese, que para a verificação da prescrição não basta o simples decurso do lapso temporal quinquenal, sendo curial que se verifique a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual; que no presente feito a inércia estatal estaria afastada com as inúmeras tentativas de localização dos bens dos executados; e que teriam sido localizados bens móveis em nome do executado, os quais não foram penhorados em razão da dificuldade em proceder sua localização.

A parte Apelante aduziu, ainda, que apesar dos fundamentos da r. sentença recorrida, não há falar em inconstitucionalidade do art. 40, caput e § 4º da Lei 6.830/80, pois tais dispositivos não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, e sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

Por derradeiro, afirmou o Recorrente que a relação processual não preencheu os requisitos para a decretação da prescrição, pois não observou o disposto na Lei n.º 6.830/80, bem como o que enuncia a súmula n.º 314 do E. STF.

Também afirmou que há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que a constitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais é objeto de repercussão geral no âmbito do STF, em razão do RE 636562 RG/SC.

O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e as razões recursais expendidas pela Fazenda Pública Apelante, tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o art. 156, V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de sua extinção, em decorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.

Pois bem. Além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, trouxe a previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tal dispositivo legal foi interpretado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular n.º 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Apesar disso, ainda que o Egrégio STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela

atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consuma a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN. 5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).

(TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no Colendo STF (RE 636562), tendo este Tribunal reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, art. 40 da LEF, afirmando ser incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 40, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional.

Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC n.º 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal. Já as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado, tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em janeiro do ano de 2005, ou seja, quando ainda estava em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com a citação da parte Executada, a qual ocorreu em maio do ano de 2005 (fls. 33 - EP n.º 1.3).

Portanto, verifico que desde a data do despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva comprovada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Por sua vez, a alegação de não ocorrência da prescrição em razão da postura proativa da Fazenda no sentido em realizar inúmeras diligências, também não merece acolhimento, pois, ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 40, caput, e § 4º, da LEF, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo como inércia da Fazenda Pública não somente as situações de total abandono do processo, como também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, tal movimentação não seja capaz de modificar a situação processual. (Precedente: TJRR, AC n. 0010.06.128890-7, Rel. Des. Almiro Padilha).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 383507 GO 2013/0254381-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dominante da Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença integralizada.

(TJRR – RN 0010.01.009699-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 41-42)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgInt 0000.15.002486-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 24)

Em arremate, o pedido de suspensão do feito, em razão do RE 636562 RG/SC, não comporta deferimento, na medida em que não houve determinação de suspensão nos precitados autos.

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826670-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: LUIZ CLÁUDIO BARBOSA DE MORAIS**

**ADVOGADO: DR WENDER DE MOURA OLIVEIRA - OAB/RR 368 B E OUTROS**

**EMBARGADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Luiz Cláudio Barbosa de Moraes, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso aviado por José Dirceu Vinhal e outro.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de todos os seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta o suposto vício de omissão.

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

Colha-se, por oportuno, o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Na mesma direção a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800951-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LILIANE RENATA TOMAZELLI PIZA****ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - OAB/RR 1092****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Liliane Renata Tomazelli Piza em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignada, a apelante aduz que foi realizada apenas uma tentativa de sua intimação pessoal, a qual restou infrutífera, não sendo renovada a diligência.

Ao fim, pugna pelo provimento do apelo para reformar a decisão a quo, julgando totalmente procedente a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

É cediço que para a realização da perícia médica é imprescindível a intimação pessoal da parte interessada. Todavia, no presente caso, denota-se que o mandado não foi cumprido em virtude do local estar fechado em todas as tentativas (EP. 24).

Para tanto, fora expedida intimação eletrônica para que seu patrono se manifestasse sobre o causídico (EP. 30), contudo esse permaneceu silente (EP. 33).

Assim, verifica-se que cerceamento de defesa não restou caracterizado, haja vista que a parte não se desincumbiu de atualizar seus dados para cumprimento das diligências necessárias.

Importante mencionar que nas ações de cobrança de seguro DPVAT o laudo pericial que ateste o grau das lesões sofridas caracteriza-se como documento imprescindível para análise do quantum devido.

Desse modo, a inércia da parte em informar seu endereço atualizado, aliada à ausência de prova essencial que permita determinar o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, enseja a improcedência do pleito por ausência de provas do fato constitutivo do direito autoral.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 06.10.2016)

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença monocrática.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002031-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FLAVIANA ANTUNES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA - OAB/RR 1293****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Flaviana Antunes dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignada, a apelante tratou de forma exaustiva e redundante sobre sobre o seguro DPVAT e sua constitucionalidade, deixando de dedicar-se à comprovação do dano permanente e à falta de atualização do seu endereço pessoal que, por seguinte, ensejou sua ausência na perícia médica oficial.

Ao fim, pugna pelo provimento do apelo para reformar a decisão a quo, julgando totalmente procedente a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

É cediço que para a realização da perícia médica é imprescindível a intimação pessoal da parte interessada. Todavia, no presente caso, denota-se que o mandado não foi cumprido em virtude do local estar fechado e com placa de venda (EP. 56).

Para tanto, fora expedida intimação eletrônica para que seu patrono se manifestasse sobre o causídico (EP. 58), contudo esse permaneceu silente (EP. 61).

Assim, verifica-se que cerceamento de defesa não restou caracterizado, haja vista que a parte não se desincumbiu de atualizar seus dados para cumprimento das diligências necessárias.

Importante mencionar que nas ações de cobrança de seguro DPVAT o laudo pericial que ateste o grau das lesões sofridas caracteriza-se como documento imprescindível para análise do quantum devido.

Desse modo, a inércia da parte em informar seu endereço atualizado, aliada a ausência de prova essencial que permita determinar o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, enseja a improcedência do pleito por ausência de provas do fato constitutivo do direito do autor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 06.10.2016)

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença monocrática.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707817-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A**  
**APELADA: B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0707817-13.2012.8.23.0010, o qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A parte Apelante aduziu, em síntese, que a sentença é nula, por ausência de relatório, bem como por não guardar consonância com os princípios da simetria e da congruência, silenciando quanto à causa de pedir deduzida na inicial.

Pugnou pela anulação da sentença de piso.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o Apelado manifestou-se, requerendo o total desprovemento do recurso interposto.

É o sucinto relato. DECIDO

O art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, assim enuncia:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável os dispositivos supracitados, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A parte Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, por ausência de relatório.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, reza o artigo 489, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo.

Ademais, verifico que o magistrado singular também não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Ora, não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, pois esse se equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica ( forma dat esse rei ), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior. (in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses

requisitos, o ato estará viciado. (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

No mesmo sentido, colha-se a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

(TJ-RR - AC: 0010137196480, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Na mesma linha de raciocínio, são os seguintes precedentes: TJ-RR - AC: 0010137069380, TJ-RR - AC: 0010127205333, TJ-RR - AC: 0010.12.706062-1, TJ-RR - AC: 0010.14.804765-6 e TJ-RR - AC: 0010137058052.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, devendo o feito retornar à primeira instância para regular processamento.

P. I.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800074-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GERALDO FRANÇA FREIRE JUNIOR**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0800074-87.2014.8.23.0010, o qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A parte Apelante aduziu, em síntese, que a sentença é nula, por ausência de relatório, bem como por não guardar consonância com os princípios da simetria e da congruência, silenciando quanto à causa de pedir deduzida na inicial.

Pugnou pela anulação da sentença de piso.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o Apelado manifestou-se, requerendo o total desprovimento do recurso interposto.

É o sucinto relato. DECIDO

O art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, assim enuncia:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável os dispositivos supracitados, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A parte Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, por ausência de relatório.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, reza o artigo 489, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo.

Ademais, verifico que o magistrado singular também não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Ora, não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, pois esse se equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica ( forma dat esse rei ), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior. (in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado.(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

No mesmo sentido, colha-se a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.**

(TJ-RR - AC: 0010137196480, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Na mesma linha de raciocínio, são os seguintes precedentes: TJ-RR - AC: 0010137069380, TJ-RR - AC: 0010127205333, TJ-RR - AC: 0010.12.706062-1, TJ-RR - AC: 0010.14.804765-6 e TJ-RR - AC: 0010137058052.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, devendo o feito retornar à primeira instância para regular processamento.

P. I.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

**JEFFERSON FERNANDES**  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812288-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO VIEIRA ROCHA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N****APELADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA****ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A E OUTROS****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0817861-32.2014.8.23.0010, o qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A parte Apelante aduziu, em síntese, que a sentença de piso resta manifestamente nula, pois não atenderia aos requisitos mínimos de validade, em razão da ausência de relatório que registrasse as principais ocorrências no processo, "não citando em momento nenhum a medida liminar inicial".

Também aduziu que a sentença de piso é nula por não ter apreciado todos os pedidos do autor, bem como por não ter julgado a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte.

No mérito, afirmou a parte Apelante que o douto magistrado utilizou sentença monocrática do estado de São Paulo, cujo objeto da ação daquela comarca era de ação de revisão contratual, mas que a ação apelada teria por objeto o "cumprimento contratual" e não de revisão contratual.

Aduziu, ainda, que "Podemos ver cristalinamente a sentença paulista em ANEXO utilizada como base na improcedência da apelada, que O DOUTO MAGISTRADO SE EQUIVOCOU, na interpretação do REsp, nº1.251.331, pois já PACIFICADO no nosso Tribunal local, que reconhece a devolução dos valores cobrados indevidamente de forma simples."

Também defendeu que esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido de forma contumaz pela aplicação dos juros devidamente contratados e pela devolução simples das tarifas ilegais, por entender que é descabida essa prática; que a sentença de piso entra em contradição com a jurisprudência pacificada do STJ e do TJ/RR quanto aos juros remuneratórios mensais; que se faz necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não utilização da orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BACEN; e que consta juntado aos autos contrato de financiamento entabulando entre as partes, o qual teria previsão expressa da taxa de juros mensal e anual efetivamente contratada, sendo desnecessária a utilização de parâmetro com a tabela BACEN.

Pugnou pela anulação da sentença de piso.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o Apelado manifestou-se, requerendo o total desprovimento do recurso interposto.

É o sucinto relato. DECIDO

O art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, assim enuncia:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável os dispositivos supracitados, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A parte Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, por ausência de relatório.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, reza o artigo 489, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo.

Ademais, verifico que o magistrado singular também não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Ora, não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, pois esse se equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica ( forma dat esse rei ), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decism onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior. (in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado.(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

No mesmo sentido, colha-se a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decism, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decism. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

(TJ-RR - AC: 0010137196480, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Na mesma linha de raciocínio, são os seguintes precedentes: TJ-RR - AC: 0010137069380, TJ-RR - AC: 0010127205333, TJ-RR - AC: 0010.12.706062-1, TJ-RR - AC: 0010.14.804765-6 e TJ-RR - AC: 0010137058052.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, devendo o feito retornar à primeira instância para regular processamento.

P. I.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722201-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N**

**APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0722201-79.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 2.69% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Facultada a apresentação de contrarrazões, a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença de piso. É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em análise, verifico que o recurso de apelação juntado no EP n.º 50 não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se a debater que o entendimento firmado pelo STJ quanto à taxa média de juros não foi adotado pelo Juízo de piso, conforme excertos abaixo transcritos:

1.5 Posto que, no caso em tela consta juntado aos autos CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente, contratado, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo em 2.69% a.m., como constou do teor do julgado em questão.

1.6 De se observar, por oportuno, que a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado, observa-se:

(...)

1.7 Sendo assim, pende de esclarecimento o julgado nesse sentido, visto a contradição jurisprudencial, uma vez que consta nos autos o INSTRUMENTO CONTRATUAL, com a previsão expressa da taxa de juros a ser praticada, como sendo em 2.69% a.m., pelo que dispendianda o paradigma referência da TABELA BACEN, no caso em concreto, segundo entendimento pacificado do STJ.

Todavia, restou consignado na sentença de piso que "Ainda que o art. 6º, V, do CDC autorize a modificação de cláusulas contratuais, prescreve, porém que somente se admitirá a modificação ou revisão se restar verificada a desproporção da prestação ou a superveniência de fato que a torne. Mesmo assim, não trouxe a parte autora excessivamente onerosa qualquer referência ou parâmetro concreto que permitisse aferir a desproporção reclamada pela lei. Também não trouxe fundamento algum, diante da superveniência de fato novo, excessivamente gravoso ao interesse do devedor, ou lucro excessivo do credor."

Ou seja, os pontos decididos na sentença de piso não foram atacados especificamente pela parte Apelante, a qual se ateve a debater temas que não foram ali decididos.

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento fixado em precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso. P. I.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700589-6 - CARACARAÍ/RR**

**AUTOR: JURACI DA SILVA STACIO**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA OAB/RR 131 E OUTROS**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB/RR 1058 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária em razão da sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de Caracaraí, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias n.º 0700201-95.8.23.0060, o qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o Município de Caracaraí – RR a pagar à Reclamante os valores correspondentes aos depósitos referentes ao FGTS, no período descrito na inicial.

Não houve recurso voluntário das partes.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Isso porque, nos casos de contratos temporários declarados nulos, conquanto a minha compreensão seja de que a orientação predominante do STF é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º, da CF, tais como férias, 13º e levantamento de saldo de FGTS, conforme explanei nos autos n.º 0047.13.800152-5, n.º 0010.12.705456-6 n.º 0010.12.705569-6, n.º 0047.15.800648-7, n.º 0047.14.801730-5, n.º 0020.13.700342-0 e n.º 0060.12.700254-5, o entendimento firmado pela Turma Cível deste Tribunal, na apreciação dos recursos supracitados, em composição qualificada, nos moldes da técnica de julgamento prevista no art. 942, do CPC, na sessão ordinária das Turmas Cíveis do dia 25/08/2016, foi no sentido de que o STF entende que o trabalhador, também nestes casos de contratos temporários declarados nulos, somente possui direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme restou consignado na ementa lavrada nos autos n.º 0020 13 700679-5, a qual restou assim redigida:

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS,**

**13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO**

Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

(TJRR – AC 0020.13.700679-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 06/09/2016, p. 23)

Por conseguinte, adotando o entendimento firmado pela composição qualificada, tenho que a sentença de piso deve ser confirmada, uma vez que garantiu ao Servidor Temporário o direito ao levantamento do saldo de FGTS.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 90, incisos IV e V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, confirmo a sentença de piso.

P. I.

Boa Vista – RR, em 18 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.17.800010-4 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: CLARO S/A**

**ADVOGADO: DR RAFAEL GONÇALVES ROCHA - OAB/RS 41486**

**APELADA: SUELEN MESQUITA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ROBERTO FERNANDES DA SILVA - OAB/RR 1493 N**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

CLARO S/A interpôs apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, no processo nº. 0800010-87.2017.8.23.0005, ajuizado por SUELEN MESQUITA DA SILVA.

Consta na inicial que a CLARO suspendeu indevidamente os serviços de telefonia e internet do celular da Autora de 16 a 22 de fevereiro de 2016 e de 23 a 25 de agosto de 2016. A Magistrada de 1º. grau julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a Requerida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CLARO S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do C. STJ, com aplicação dos índices oficiais do TJRR" (EP 47).

A Julgadora entendeu, ainda, pela sucumbência recíproca.

A Apelante alega, em síntese, que (EP 53):

1 - "... conforme se depreende do extrato da linha da parte autora abaixo colacionado, que no período alegado há utilização dos serviços de telefonia e plano de dados, ou seja, falta com a verdade a parte autora quando refere que não havia sinal" (fl. 04 da apelação);

2 - "Ademais, quando contratados os serviços de telefonia e internet da requerida, a Recorrida tinha amplo conhecimento que eventuais instabilidades na rede poderiam ocorrer, ou seja, não pode requerer indenização por fato corriqueiro nos dias atuais" (fl. 04 da apelação);

3 - "Nesse sentido, importante informar que o sinal da rede móvel de telefonia pode sofrer oscilações e variações conforme condições topográficas e/ou climáticas, em razão da distância que o cliente se encontra da Estação Rádio Base (ERB), número de clientes associados à mesma estação Rádio Base, entre outros fatores que, por ventura, venham a interferir no sinal, mas nunca cessar o sinal de forma definitiva ou ininterrupta, tendo o cliente sempre a garantia de funcionamento do sinal de internet e de telefone" (fl. 04 da apelação);

4 - a alegação de que o serviço não foi prestado não pode ser admitida, pois ele foi prestado de maneira idônea;

5 - não tem culpa, nem praticou ato ilícito;

6 - o valor da indenização é excessivo e deve ser reduzido.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da Autora sejam julgados improcedentes, ou que o valor da condenação seja reduzido.

Requer que as publicações sejam feitas em nome do Advogado Rafael Gonçalves Rocha, OAB/RS nº. 41.486 e OAB/PA nº. 16538-A.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, passo à análise do mérito.

Observando a contestação, como fez a Juíza Sentenciante, vi que a Requerida não impugnou (não negou) as suspensões dos serviços, afirmadas pela Autora, nos dias 16 a 22 de fevereiro de 2016 e 23 a 25 de agosto de 2016. Logo, elas são consideradas verdadeiras, por força do art. 341 do CPC que diz:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial."

Saliento que as situações, previstas nos incisos do art. 341 do CPC, não se encaixam no caso em análise, nem a Requerida-Apelante está sendo representada por defensor público, ou advogado dativo e ou curador especial.

A norma do "caput" do art. 341 do CPC/2015 é a mesma do "caput" do art. 302 do CPC/1973, sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 319, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 42, DA LEI N. 8.078/90 E 285, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não impugnados pela outra parte, podendo, portanto, ser infirmada pelo magistrado na formação de seu livre conhecimento.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1123277/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010).

Além disso, o fato de supostamente ter havido utilização dos serviços de telefonia e plano de dados da Autora, incluindo o Extrato de Linha, somente foi trazido na Apelação.

Assim, a Apelante deveria ter demonstrado que deixou de apresentá-lo à Juíza de 1º. grau, por causa de força maior, conforme exige o art. 1014 do CPC, que dispõe: "Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

O art. 1014 do CPC/2015 tem a mesma redação do art. 517 do CPC/1973, sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento firmado no seguinte sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 3. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA NA SEARA DE APELAÇÃO. VEDAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL E NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. 'Com a ressalva da exceção estabelecida no art. 517 do CPC/1973, é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação. Os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais' (AgInt no AREsp 796.773/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 6/10/2016). No caso, o pedido de indenização pela fruição do imóvel não foi objeto de inovação recursal, uma vez que foi requerido na petição inicial e denegado na sentença, sendo legítima a insurgência deduzida, nesse sentido, na apelação.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1008073/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017 - sublinhei)

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. À luz do 517 do CPC/1973, somente se admite a inovação de argumentos no recurso de apelação quando a parte comprovar não ter feito a respectiva alegação, no momento oportuno, por motivo de força maior.

4. Hipótese na qual, em embargos de terceiro opostos com a finalidade de defesa de meação da viúva do produto da venda de bens imóveis em hasta pública, configura inovação a alegação, somente no recurso de apelação, de que a natureza do débito exequendo, de IPTU, não permitiria a preservação da meação, visto que, na impugnação aos embargos, arguíram-se, apenas, a inexistência de interesse de agir e a renúncia voluntária à meação.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 788.992/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 27/10/2016)

\* \* \*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Com a ressalva da exceção estabelecida no art. 517 do CPC/1973, é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação. Os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais.

[...]

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 796.773/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016)

Trazendo-o unicamente na apelação e sem a demonstração dos motivos indicados no art. 1014, não sendo questão de ordem pública, ele configura inovação recursal e não pode ser conhecido.

Na prestação de serviços realizados diretamente por órgãos públicos, ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, existe a obrigação de fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do "caput" do art. 22 do CDC:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Exige-se, também, que sejam eficazes (inc. X do art. 6º. do CDC).

Em caso de má prestação ou de não-prestação, o parágrafo único do art. 22 mencionado impõe o dever de cumprir o serviço e reparar o consumidor pelos danos causados, na forma prevista no CDC. Confira-se:

"Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Essa reparação pode ser tanto por danos morais, quanto materiais (inc. VII do art. 6º. do CDC).

No recurso, quanto aos danos morais, a Apelante alega ausência de culpa e nega a existência do fato danoso (suspensões), nada dizendo a respeito do resultado e do nexo de causalidade.

Tratando-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), é irrelevante a afirmação de que agiu sem culpa. Não foi comprovada, nem alegada, nos autos, a ocorrência de interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio. Como mencionado, nada foi dito na contestação a respeito das suspensões nos períodos indicados pela Autora.

Conclui-se que o serviço prestado não foi adequado, nos termos do art. 6º. da Lei Federal nº. 8987/1995.

A respeito do valor da indenização, a fixação justa, nos casos de danos morais, exige a observância de certos parâmetros, a fim de evitar a não-reparação pelo mal sofrido ou o enriquecimento ilícito.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em recurso repetitivo com o seguinte teor:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: [...] c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso,

atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014).

De acordo com as provas dos autos, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) parece-me proporcional e razoável, considerando o grau de culpa da Requerida, o nível socioeconômico das partes, as peculiaridades do caso, a intensidade e repercussão das falhas na vida da Requerente.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando o trabalho adicional realizado pelo Advogado da Recorrida e que o objeto deste processo não exige análise complexa, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/2015, entendo devido elevar a quantia devida pela Recorrente em 5% (cinco por cento).

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento à apelação.

Elevo o valor da condenação, da Apelante, em honorários de sucumbência, para 75% (setenta e cinco) por cento do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805307-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134307 N**

**APELADA: HALINA ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA - 1293 N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, aduz a apelante que a sentença deve ser reformada, pois o MM. Juiz não observou a prescrição aplicável ao caso, uma vez que entre a data do acidente de trânsito (27/01/2013), o requerimento administrativo (12/08/2013) e o ajuizamento da ação (25/02/2016) transcorreu lapso temporal superior a três anos.

Nesse sentido, requer que a ação seja extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo prevê o art. 206, § 3º, IX do Código Civil, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, segundo vejamos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3.º Em três anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também menciona sobre do assunto: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Somado a isso, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça STJ esclarece acerca da contagem da seguinte forma: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Nesse sentido, devemos considerar que o conhecimento do dano, pela apelada, ocorreu a partir da avaliação médica (EP. 1.3), a qual data 25/07/2013.

Para tanto, se compararmos o dia supracitado com a data do requerimento administrativo (12/08/2015) ou do ajuizamento da ação (25/02/2016), constata-se que o prazo de três anos não transcorreu, portanto o instituto da preclusão não incide ao caso.

Do exposto, com fulcro art. 90, V, do RITJRR, conheço o recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002103-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NARELDA DA SILVA BARROS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N**

**APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**

**ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147020 N E OUTROS**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0810773-40.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a parte Requerida na devolução da cobrança indevida referente às tarifas administrativas "serviços de terceiros (R\$ 2.456,64), registro de contrato (R\$ 91,42); tarifa de avaliação de bem (R\$ 193,00)".

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSAL de 1,95% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 1,95% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado, visto que manteve a taxa de juros mensal tal como contratada.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que "a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato. Desta feita, o presente contrato merece ser mantido neste ponto, pois deve ser reputada legal a taxa mensal do custo efetivo total contratada 1,95%".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002073-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416 A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento de contrato nº 0829922-22.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Consta da inicial que a ação foi promovida com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação contratual nos termos ajustado pelas partes, tanto quanto ao VALOR EFETIVAMENTE CONTRATADO, bem como quanto à efetiva TAXA DE JUROS MENSALIS de 2% a.m. contratada.

Em sede de razões do Apelo, o Recorrente alega, em suma, que se faz necessária a modificação do julgado, "tendo em vista a não utilização, no tocante à orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros de mercado, de acordo com a tabela BACEN".

Segue afirmando que "no caso em tela consta juntado aos autos o CONTRATO, o qual tem previsão expressa da TAXA DE JUROS MENSAL e ANUAL, efetivamente contratada, sob a égide da obrigatoriedade do vínculo obrigacional – 'pacta sun servanda', como sendo de 2,00% a.m., como constou do teor do julgado em questão".

Conclui que "a própria jurisprudência paradigma que dá suporte ao julgado descreve a tese da necessidade de ausência do percentual contrato, para se ter como referência a taxa média do mercado".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que, ao contrário do alegado pelo Apelante, o Juízo de primeira instância não aplicou ao caso a taxa de juros média de mercado, visto que manteve a taxa de juros mensal tal como contratada.

Com efeito, restou consignado na sentença de piso que "a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos abaixo dos praticados à época do contrato no ano de 2013. Desta feita, o presente contrato merece ser mantido neste ponto, pois deve ser reputada legal a taxa anual do custo efetivo total contratado".

Ressalto, ademais, que, em suas razões de recurso, num primeiro momento, o próprio Apelante sintetizou tratar-se de ação ordinária de "Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada", em que o Recorrente adimpliu com diversas parcelas do contrato, porém, este encontrava-se eivado de ilegalidades.

Posteriormente, em flagrante contradição, o Recorrente afirmou que a ação de origem, em verdade, tem por objeto o cumprimento contratual e não a revisão do contrato.

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialética) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialética.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809216-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**EMBARGADO: PAULO CÉSAR CASTRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N E OUTROS**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do voto de fls. 08/09, na forma do artigo 1.022, inciso I, do CPC/15.

Para tanto, a embargante aduz que existe contradição no texto do acórdão, posto que esse prevê parcial provimento ao apelo, embora o julgado tenha sido pelo seu desprovimento e manutenção integral da sentença.

Nesse sentido, requer o acolhimento dos embargos para que a presente relatoria supra a contradição apontada.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 219, III, do RITJRR.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar possíveis omissões, obscuridades ou contradições existentes no julgado. Ou seja, prestam-se a preservar a clareza das decisões.

Analisando os argumentos trazidos pela empresa embargante, verifica-se que, de fato, há contradição na decisão embargada, uma vez que o acórdão não coaduna com a fundamentação do voto que, por sua vez, apresenta razões para não acolher o recurso em sua integralidade.

Assim, acolho os embargos opostos e procedo a retificação do acórdão para que esse passe a constar a seguinte redação:

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, no sentido de não acolher o recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 27 de julho de 2017.

(...)

ANTE O EXPOSTO, acolho os aclaratórios, de modo a alterar a passagem "acolher em parte o provimento do recurso" para "não acolher o recurso".

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831055-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - OAB/SP 146105 N**

**EMBARGADO: FRIGORÍFICO MABONI**

**ADVOGADA: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RR 750 N E OUTROS**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Bunge Alimentos S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, porquanto além de supostamente padecer do vício de nulidade por ausência de fundamentação, teria incorrido em omissão quanto à análise de documentos colacionados no caderno processual.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta o suposto vício de omissão.

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

Colha-se, por oportuno, o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Na mesma direção a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902717-4 - BOA VISTA/RR  
APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA E OUTROS**

**1.ª EMBARGANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR BERNAERDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 N**

**2.º EMBARGANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**

**ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES - OAB/RR 409 A**

**EMBARGADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Perin Veículos Ltda e Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso.

Afirma o 1.ª Embargante a existência de omissão no julgado, porquanto supostamente teria olvidado da redistribuição dos ônus de sucumbência decorrentes do parcial provimento de seu recurso.

Em suas razões, sustenta o 2.º Embargante a necessidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, porquanto supostamente teria incorrido em erro material ao desconsiderar a tempestividade do reclame.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham os embargantes.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no que se refere à sucumbência recíproca ou mínima entre as partes, o novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Observa-se que não houve expressiva alteração em relação ao que já dispunha o art. 21 do CPC de 1973, salvo a exclusão da possibilidade de compensação dos encargos processuais entre as partes. Esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que deve-se levar em consideração o proveito econômico da demanda, seja para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, seja para carrear a apenas a um dos litigantes, por inteiro, as despesas processuais, acaso verificada a sucumbência mínima."

No caso alçado a debate, ao revés do que afirma a 1.ª embargante Perin Veículos Ltda, não se descortina dos autos omissão no julgado, porquanto o decisum afastou a condenação tão somente no tópico danos morais, restando evidente que o embargado sucumbiu em parte mínima do pedido, ex vi do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao reclame apresentado pelo 2.º embargante Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, igualmente labora em equívoco.

Conforme se asseverou, não se comprova justa causa ou obstáculo impeditivo à interposição tempestiva do recurso de apelo, porquanto além do 2.º embargante ter olvidado de suscitar a questão em preliminar de recurso, não consta provimento jurisdicional reconhecendo a justa causa a permitir a prática do ato processual em novo prazo.

Destarte, consoante inequívoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "estando ausente qualquer manifestação da existência de fato impeditivo dentro do prazo recursal, não há como afastar o entendimento proferido pelo acórdão recorrido que decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que "se a parte interessada teve acesso aos autos antes do vencimento do prazo legal e, mesmo diante do obstáculo, manteve-se omissa, sem diligenciar ao juízo competente o reconhecimento da causa suspensiva e a restituição do prazo, assume o ônus de interpor o recurso no prazo peremptório legalmente previsto, sob pena de intempestividade".

III - Posto isto, ausentes quaisquer vícios no julgado, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817861-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVALDINA FREITAS MELO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS**

**APELADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0817861-32.2014.8.23.0010, o qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A parte Apelante aduziu, em síntese, que a sentença é nula, por ausência de relatório, bem como por não guardar consonância com os princípios da simetria e da congruência, silenciando quanto à causa de pedir deduzida na inicial.

Pugnou pela anulação da sentença de piso.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o Apelado manifestou-se, requerendo o total desprovimento do recurso interposto.

É o sucinto relato. DECIDO

O art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, assim enuncia:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável os dispositivos supracitados, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A parte Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, por ausência de relatório.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, reza o artigo 489, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo.

Ademais, verifico que o magistrado singular também não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.

Ora, não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, pois esse se equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.

Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:

Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica ( forma dat esse rei ), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior. (in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).

Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:

Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado. (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).

Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.

No mesmo sentido, colha-se a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, sob pena de nulidade do decisum. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

(TJ-RR - AC: 0010137196480, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Na mesma linha de raciocínio, são os seguintes precedentes: TJ-RR - AC: 0010137069380, TJ-RR - AC: 0010127205333, TJ-RR - AC: 0010.12.706062-1, TJ-RR - AC: 0010.14.804765-6 e TJ-RR - AC: 0010137058052.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, devendo o feito retornar à primeira instância para regular processamento.

P. I.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001679-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVANA GREGORIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Ivana Gregorio de Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da ausência da autora à perícia médica designada, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito.

Irresignada, a apelante aduz que a ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia acarreta violação ao contraditório e ao devido processo legal, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para retomada da instrução processual.

Subsidiariamente, requer a extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, do CPC/15.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a parte apelante não foi intimada pessoalmente para comparecimento à perícia designada, defronte com o que preceitua o art. 474 do CPC/15, uma vez que o A.R. foi devolvido sem leitura (EP. 63).

Assim, por tratar de ato a ser praticado pessoalmente, sua intimação pessoal do é imprescindível para concretização do ato, não ocorrendo, ter-se-á configurado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR – AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014, p. 37-38)

Desse modo, restando infrutífera a intimação pessoal da apelante, o cerceamento do direito de defesa restou configurado.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de nova data para realização de perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804153-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR EMERSON ARCANJO PINTO SAT ANNA - OAB/RR 1293 N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Francisco Moreira de Sousa em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que o autor não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignado, o apelante tratou de forma exaustiva e redundante sobre o seguro DPVAT e sua constitucionalidade, pugnando, ao final, pela reforma da decisão a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da vítima à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Ocorre que de forma contrária a fundamentação acima exposta, o apelante aduz, genericamente, que faz jus à indenização, deixando de dedicar-se à comprovação do dano permanente e à falta de atualização do seu endereço que obsteu o cumprimento de sua intimação pessoal.

Assim, como o apelo não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade, conclui-se que o mesmo não deve ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial.

Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821963-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: HAROLDO EURICO AMORÁS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR RAFAEL PENELA RIBEIRO - OAB/RJ 159924**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Haroldo Eurico Amoras dos Santos, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de todos os seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta o suposto vício de omissão.

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

Colha-se, por oportuno, o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Na mesma direção a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805429-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIKA RIBEIRO APOLINARIO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645 N E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ERIKA RIBEIRO APOLINARIO em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou improcedente a Ação de Cobrança nº. 0805429-10.2016.8.23.0010, por ausência de comprovação do dano permanente alegado, nos termos do art. 487, I, do CPC (EP. 62).

A Apelante alega, em suma, que:

há algumas incongruências na Lei nº. 11.945/09 quanto aos percentuais de indenização;

a Sentença merece ser reformada porque não atendeu o fim social a que se destina a referida Lei;

"... a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)" (EP.67, fl. 09);

o laudo pericial é inconclusivo, não contem as informações dispostas no art. 473 CPC;

a perícia foi realizada por médica com especialidade diversa da necessária para a apreciação de suas lesões.

Ao final, requer o provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado totalmente procedente o pedido autoral, bem como seja isento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios (EP.67).

Em contrarrazões, a Apelada suscita a manutenção integral da Sentença, bem como que as intimações ocorram em nome do Advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A (EP. 72).

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

Observo que não assiste razão à parte Apelante.

O seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, encontra fundamento na alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº. 073/1966, bem como na Lei Federal nº. 6194/1974.

Segundo esta última, "O pagamento da indenização [além de outros requisitos] será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (art. 5º.). Assim, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ademais, em caso de invalidez permanente, "(...) deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais" (art. 3º., II e §1º.).

No caso em tela, o pedido autoral foi julgado improcedente, em face da ausência de comprovação da invalidez alegada, de acordo com o resultado do laudo médico pericial.

Irresignada, a Apelante apresenta alguns argumentos no sentido de invalidar tal prova, alegando ausência de conhecimento técnico, falhas e omissões na realização da perícia.

Entretanto, não vislumbro fundamento razoável e plausível para que seja anulado o respectivo laudo médico e, conseqüentemente, realizada nova perícia, tendo em vista que não há provas cabais contrárias à conclusão médica.

Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 475, A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, entendo que, em relação à suscitada incapacidade técnica do perito, apesar de a Requerente ter apresentado pedido de suspeição da perita (EP.32), o Magistrado rejeitou-o (EP.37) e não há notícia de recurso em face de tal decisão. Digo o mesmo sobre o resultado da perícia, uma vez que, mesmo tendo sido impugnado (EP.46), o Juiz indeferiu o requerimento (EP.53) e a Parte não se utilizou de recurso próprio no momento.

Diante disso, é certo que ocorreu a preclusão temporal quanto à nomeação da Médica Perita e a irresignação do resultado do laudo pericial.

Corroborando com todo o posicionamento ora esboçado, faço menção a precedente desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO

LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR - AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 26/10/2016)" - Grifo nosso.

\*\*\*

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)" - Grifo nosso.

\*\*\*

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49)" - Grifo nosso.

\*\*\*

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)" - Grifo nosso.

Ademais, a Médica nomeada é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, Pós-graduada em Direito Médico e em Medicina do Trabalho (EP.42). Sendo assim, não existe razão o pedido de designação de nova perícia, como permite o art. 480 do CPC/2015, porque a matéria está suficientemente esclarecida. Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantenho incólume a Sentença.

É como voto.

Ademais, condeno a Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §3º., CPC.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000381-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSUÉ RODRIGUES ROCHA**

**ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO - OAB/RR 363 A E OUTROS**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR VINÍCIUS BARBOSA SANTANA - OAB/RR 1538 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817035-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEBESON DE LIMA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Clebeson de Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das sequelas afirmadas.

Para tanto, o apelante se irressigna contra a fundamentação de que o Boletim de Ocorrência é documento meramente declaratório, o qual possui baixo poder probatório de comprovar a ocorrência do acidente, acrescentando que as demais provas constantes no autos atestam a existência do sinistro e o nexo de causal entre o fato e as lesões apontadas.

Assim, pugna pela cassação da sentença, a fim de que a ação retorne ao Juízo de origem, prosseguindo-se com o agendamento de nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor à perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Sabe-se que, embora o Boletim de Ocorrência e as fichas de atendimento médico sejam necessárias para a comprovação da pretensão autoral, há entendimento pacífico no sentido de que é indispensável a realização da perícia para quantificar o grau de invalidez das lesões sofridas.

No mais, o EP. 24 prevê que a intimação do apelante foi devidamente realizada, porém esse não compareceu ao local da diligência, tampouco comprovou o motivo de sua ausência.

Assim, ante a falta injustificada da vítima à perícia designada e devidamente paga pela Seguradora, configurada está a preclusão do direito de produção da prova e, conseqüentemente, a improcedência da ação ocasionada por ausência de prova essencial.

Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir**

enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

(TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 06.10.2016) Ante o exposto, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817032-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**APELADO: FERNANDO SILVA CASTRO**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645 N E OUTROS**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ante a comprovação de danos permanentes incidentes na estrutura pélvica e no 5º dedo da mão esquerda da vítima.

Inconformada, apelante alega que o acidente de trânsito é proveniente de culpa exclusiva do autor, haja vista que o mesmo estava embriagado.

Nesse sentido, requer a reforma da sentença, para que a demanda seja extinta com resolução de mérito.

Contrarrazões pelo desprovisionamento do recurso e manutenção integral da sentença.em contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, verbis:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

(Grifos nossos)

Nesse sentido, embora conste na Ficha de Atendimento Médico do SAMU que a vítima apresentava sinais de embriaguez, verifica-se que o referido texto legal é claro ao prever que o recebimento da indenização independentemente de culpa. Portanto não procede qualquer argumento de excludente de responsabilidade, pois, in casu, a responsabilidade é objetiva.

Por outro lado, infere-se que o apelado não deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que anexou à inicial o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Médico (EP. 1.2), os quais atestam a existência de nexo de causalidade.

Cumprido destacar que tais documentos são meios de prova, no entanto, não são os únicos e devem ser avaliados com o conjunto probatório.

Para tanto, destacamos o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexos causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexos causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza."

(TJ-RO - APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)

Do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720545-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**APELADO: REAIAS SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a Des. Tânia foi relatora do Agravo de Instrumento nº. 0000.17.001087-0, provido monocraticamente em 01/06/2017 (EP.73). Razão pela qual opera o instituto da prevenção deste recurso à eminente Desembargadora.

Diante disso, determino a remessa destes autos à Des. Tânia Vasconcelos, nos termos do art. 73 do RITJRR, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002064-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE E OUTROS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N**

**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB/RR 490 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do

CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802514-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DOMINGOS ALVES FILHO**

**ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 288 A E OUTROS**

**APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815658-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELANICE SALES RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 288 A E OUTROS**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível em ação de revisão de contrato.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à legalidade da cobrança de tarifas por serviços prestados por terceiros.

Todavia, no tocante à controvérsia existência quanto à abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.578.526 – SP, determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831528-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDINEI PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Valdinei Pereira da Silva, contra sentença oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria em desarmonia com as demais provas acostadas e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito às regras da legislação de regência, pugnano pela reforma do julgado ou desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão de caráter permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Ocorre que na oportunidade em que foi instado a se manifestar acerca da nomeação do perito, deixou o recorrente de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Quanto ao laudo pericial, mesmo manifestando-se, o apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A MOMEAÇÃO DE PERITA. PRECLUSÃO. PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ ALEGADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000868-4, Câmara Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 05/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO APRESENTADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL - MATÉRIA PRECLUSA (ART. 148, §1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800478-5, Câmara Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 19/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal,

majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/09/17

DES. CRISTÓVÃO SUTER

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816754-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER**

**ADVOGADA: DRª VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 992 N E OUTROS**

**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES - OAB/SP 281005 E OUTROS**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Afrânio Marco Vebber, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedentes seus embargos monitórios.

Sustenta o apelante, inicialmente, que seria inaceitável o decimum guerreado, por ausência de fundamentação.

Assevera a necessidade de reforma da sentença, porquanto supostamente teria olvidado de excesso na cobrança da dívida, inclusive no concernente à repetição do indébito, nos termos do art. 940, do CCB.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ab initio, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nessa direção a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Confira-se:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decimum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)" (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

No mais, não se justifica o reclame.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório, relaciona-se à demonstração da existência da obrigação mediante documento escrito e suficiente a influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não confundindo-se como prova literal da dúvida

Quanto à análise probatória, cumpre trazer à colação, por oportuno, a fundamentação lançada pelo reitor singular:

"(...) Verifica-se, assim, que a cédula de crédito rural apresentada pela parte embargada constitui título, em razão de este ser prova escrita decorrente de obrigação, sendo cabível a cobrança por meio da ação monitória. Constatada a possibilidade de cobrança de cédula de crédito rural por meio de ação monitória, passo a analisar a regularidade da cobrança a partir da documentação apresentada pelas partes. O embargante juntou documento (evento 19.7) que prova que pagou o valor de R\$ 217.038,38 (duzentos e dezessete mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos). Entretanto, depreende-se do extrato apresentado pela embargada no evento 1.7, página 05, que esse valor foi considerado para se obter a quantia total devida pelo réu, resultando naquela importância cobrada na inicial. Em relação ao valor cobrado, apesar de

o embargante não concordar com a quantia requerida nesta ação, afirmando ser excessiva, não houve cabal demonstração de tal circunstância. A parte embargante requereu a condenação do embargado no pagamento do valor em dobro em relação à quantia que afirma ser excedente cobrada nesta ação. Este pedido merece indeferimento, uma vez que o art. 940 do Código Civil prevê que, apenas ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, aquele que demandar por dívida já paga. Como o valor cobrado é efetivamente o devido, não há que se considerar cobrança em excesso. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios apresentados por Afrânio Marco Vebber e, por consequência, constituo a cédula de crédito rural apresentada com a exordial como título executivo (...)."

Portanto, a análise do presente caderno processual revela a impossibilidade de sucesso da pretensão recursal, posto que além do apelante olvidar da produção de provas complementar e pericial (EPs. 27/39), o conjunto probatório demonstra a existência da obrigação e seu inadimplemento, não se descortinando dos autos eventual cobrança em excesso, afigurando-se como inaplicável o disposto no art. 940 do CCB.

Não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o desprovidimento do recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÕES CÍVEIS. (...) AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJRR, AC 0010.13.805583-4, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 03/08/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001686-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA - 394**

**AGRAVADO: MARCO ANTONIO DE CASTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto no bojo de cumprimento de sentença, em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0147068-98.2006.8.23.0010, que indeferiu o pedido de penhora dos bens da entidade societária sob o entendimento de que não foram exauridas as possibilidades de localizar os bens do executado, bem como por não ter evidenciado o esvaziamento fraudulento do patrimônio do executado.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que tentou localizar imóveis do executado para submeter à penhora, porém sua pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista – RR não obteve sucesso, bem como afirma que já exauriu todos os meios possíveis para localização de bens.

Alegou, ainda, que o executado é sócio administrador da empresa Couros Boa Vista LTDA, com sede na cidade de Dourados – MS, e filiais em Boa Vista – RR e Manaus – AM, razão pela qual pleiteia a penhora das cotas pertencentes ao executado a fim de garantir a execução.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a penhora online na conta da empresa conforme indicada na peça recursal, e no mérito, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau, confirmando a tutela de urgência.

A tutela provisória requerida foi indeferida, conforme se denota da decisão de fls. 142/143.

Às fls. 146/150, a parte Agravada apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, por não ter o Agravante informado ao Juízo de piso sobre a interposição do Agravo. No mérito, requereu o não provimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Estabelece o sistema processual civil vigente que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

Por sua vez, o art. 1.108, do CPC assim enuncia:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Com efeito, da dicção do art. 1.108 e parágrafos do CPC, denota-se que ao Agravante incumbe o ônus de juntar aos autos do processo, perante o Juízo a quo, cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e a relação de documentos que compõe o agravo, no prazo de 03 dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Há de se observar, ainda, que no caso em análise não se trata de mera faculdade, mas sim de um ônus imposto pela norma processual, com o fito de possibilitar ao magistrado de primeiro grau conhecer do teor do recurso e exercer o juízo de retratação, caso entenda ser a medida adequada.

Outrossim, impende ressaltar que conquanto o processo em primeira instância tramite por meio eletrônico, é certo que o Agravo de Instrumento tramita pelo meio físico, situação que impossibilita ao Juízo de piso ter conhecimento e acesso aos termos do recurso.

Corroborando o raciocínio acima expendido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos autos em primeira instância também tramitam pelo meio eletrônico e os recursos por meio físico, entende que a regra do art. 1.108 do CPC deve ser aplicada, por não poder o Juízo de piso pressupor a interposição do agravo de instrumento, consoante se denota dos precedentes assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, AO JUÍZO A QUO, DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA. PROVIDÊNCIA EXIGÍVEL EM CASO DE AUTOS QUE TRAMITEM, NA ORIGEM, PELO PROJUDI, PORQUANTO, EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TRAMITA PELO MEIO FÍSICO. JUÍZO A QUO QUE, POR ESTA RAZÃO, NÃO PODE PRESSUPOR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE TORNA OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DA REFERIDA PROVIDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1595727-4 - Paranavaí - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - - J. 15.03.2017)

(TJ-PR - AI: 15957274 PR 1595727-4 (Acórdão), Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 15/03/2017, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1999 29/03/2017) (Sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 1.018, § 2º, DO NCPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. RECURSO QUE TRAMITA EM AUTOS FÍSICOS. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. O descumprimento do dever de comunicação sobre a interposição do recurso acarreta o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1631197-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 14.03.2017)

(TJ-PR - AI: 16311974 PR 1631197-4 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 14/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1997 27/03/2017)

No caso em apreço, considerando que a parte Agravada arguiu, em contrarrazões, o descumprimento da imposição contida no art. 1.108, do CPC, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

P. I.

Boa Vista – RR, em 18 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000380-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, contra decisão que não conheceu do recurso.

Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de todos os seus argumentos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, em especial a inadmissibilidade do agravo interno, o que afasta o suposto vício de omissão.

Logo, não subsiste a tese da embargante de que o órgão julgador teria se de manifestar pormenorizadamente sobre todos os argumentos invocados, porquanto a matéria alçada a debate encontra-se pacificada pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Na mesma direção a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001585-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA DA PAZ CORREA SANTOS**

**ADVOGADA: DRª NATHAMY VIEIRA SANTOS - OAB/RR 1606 E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255 N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais n.º 0803235-71.2015.8.23.0010, o qual indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação, produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, sob o fundamento de que o Autor/Agravante não apontou quais os fatos que pretende demonstrar com tais provas, não cumprindo com o determinado no despacho proferido no EP. 39.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que o art. 334, § 4º, inciso I, do CPC, estatui taxativamente que somente não será realizada audiência se ambas as partes manifestarem seu desinteresse na composição consensual, o que não teria ocorrido no caso em análise.

Também pontuou que ainda que viesse a fundamentar a necessidade de realização de audiência, estaria antecipando um ato processual que deveria ser realizado somente em audiência, bem como que mesmo que a Agravada tenha manifestado desinteresse deveria ser designada audiência de conciliação, pois uma das partes manifestou interesse.

Também defendeu a possibilidade de produção de prova testemunhal, afirmando que essa fornece ao juízo a versão de alguém de como se passaram determinados fatos importantes para a resolução do mérito da causa e seu indeferimento pelo convencimento antecipado violaria direito fundamental à prova.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que pronunciamento jurisdicional vergastado não está inserido no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1)>;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim sendo, a situação em apreço deve ser combatida pelas vias processuais adequadas, ou, ainda, suscitada em preliminar de Apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002131-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO - OAB/RR 413 E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/RR 1621 E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BOA VISTA E OUTROS em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos Autos nº. 0806435-18.2017.8.23.0010.

O Magistrado a quo, deferiu o pedido dos terceiros interessados, para "(...) anular a Assembleia Geral ocorrida no dia 20/06/2017, bem como os procedimentos dela decorrentes, desconstituindo a comissão eleitoral, até ulterior decisão deste juízo". Deferindo "por consequência o pedido para suspender a Assembleia que visa realizar eleição marcada para o dia 11 de agosto de 2017" (fl. 58).

Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que "A anulação da Assembleia Geral ocorrida no dia 20/06/2017, bem como os procedimentos dela decorrentes, desconstituindo a comissão eleitoral, até ulterior decisão deste juízo, inviabiliza a liberdade dos interesses dos associados do Sitram. Bem como retarda a normalidade das Eleições da entidade sindical em destaque, a qual após um acordo em Audiência de Conciliação entre a agravante e os terceiros interessados, resultou no encaminhamento para consagrar a Eleição (fl. 9).

Alega, ainda, que os Agravados se arriscam de forma inconsequente em violar os preceitos estatutários do SITRAM para inviabilizar a realização das eleições.

Ao final, pede que seja liminarmente cassada a decisão combatida, a fim de determinar a continuidade do processo eleitoral do SITRAM. No mérito, requer sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 11-61.

Coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, não vislumbro presente o perigo da demora, porque o SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA-RR não demonstrou quais seriam os prejuízos, manifestamente suscetíveis de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, a serem suportados com a manutenção do decisum recorrido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Publique-se.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015.

Após, volte-me conclusivo.

Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002147-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. DE A. S.**

**ADVOGADO: DR NELSON BRAZ DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RR 1153**

**AGRAVADA: N. M. A. S.**

**ADVOGADO: DR CLAYTON JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 321470**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo de Arruda Simões contra Acórdão de fl. 77 dos autos de Agravo de Instrumento em apenso, que não conheceu de aludido agravo por ausência de previsão legal.

Argumenta o agravante, em síntese, que a decisão colegiada merece ser reformada, eis que em recentes decisões de Tribunais Estaduais, o rol taxativo do art. 1.015, do CPC foi interpretado de forma extensiva, entendendo pela possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões que versem sobre competência.

Requer o Juízo de retratação ou, superado este, que o presente recurso seja levado ao órgão colegiado para o fim de conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento.

É o breve relato.

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não merece ser conhecido.

Dispõe o art. 216, caput, do RITJRR:

Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como se vê, o recurso em comento é cabível somente contra decisões monocráticas do relator do feito, não sendo este o caso concreto, tendo em vista que, como relatado, o recorrente se insurge contra decisão colegiada.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência da Corte Superior, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impossibilidade de se conhecer de Petição com Pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com o art. 1.021 do CPC/2015, somente é cabível Agravo Interno nas situações em que se busca atacar decisões monocráticas, considerando-se como erro grosseiro a sua interposição contra decisão colegiada.

2. No presente caso, a ora agravante, com a insistente intenção de discutir o mérito de um recurso do qual nem sequer se conheceu, apresentou Agravo Interno contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, proferido em julgamento dos segundos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados com aplicação de multa.

3. A manifesta inadmissibilidade do recurso enseja a aplicação da multa de 5% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da referida multa, na forma do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 874.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001363-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**EMBARGADA: ESTHER KATHERINE CAMPOS NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA - OAB/RR 534**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Estado de Roraima, contra decisão que não conheceu do recurso.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta contradição.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Em análise do sistema de controle processual, constata-se que o reitor singular proferiu sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão do falecimento da embargada (EP. 42).

Portanto, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se como manifesta a perda de objeto do reclame, porquanto prolatada sentença nos autos principais.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto." (STJ, AgInt no AREsp 741.331/ES, Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi - p.: 15/08/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). 2. Agravo

interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1587662/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 09/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço a prejudicialidade do reclame.

Boa Vista, 18/09/17

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002200-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CARMEN SILVIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTROS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134307**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

CARMEN SILVIA DA SILVA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0814814-45.2017.8.23.0010, ajuizada por ela.

O Juiz de Direito indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

A Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, segundo a legislação pátria e a jurisprudência.

Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante discute o benefício da gratuidade da justiça, portanto, apreciarei a necessidade de pagamento custas ao final. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. V do art. 1.015 do CPC.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal (inc. I do art. 1019 do CPC/2015), nesta análise primeira e superficial, entendi presentes os requisitos para a concessão.

O novo Código de Processo Civil trata da gratuidade da justiça nos arts. 98 e seguintes.

No caso, o Juiz entendeu que "O autor, quando deliberado pelo Juízo, não comprovou o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, porquanto não atendeu ao despacho para comprovação da necessidade do benefício" (EP. 13) e determinou a comprovação da pobreza.

Contudo, a simples alegação de pobreza da parte é suficiente para a concessão do benefício, porque essa declaração, se feita por pessoa natural, tem presunção de veracidade, conforme o § 3º. do art. 99 do CPC/2015, que diz: "§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Se existirem, nos autos, elementos que evidenciem a inexistência da pobreza, o juiz deverá determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para o benefício. Somente depois é que poderá indeferir o pedido de gratuidade. Isso está no § 2º. do art. 99 do CPC/2015, que estabelece:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesta análise perfunctória (repito), percebi que o Magistrado a quo não apontou que elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais. Por causa desse fato, somado à não-aceitação da simples declaração como prova da hipossuficiência, vejo presente a fumaça do bom direito da Recorrente.

O perigo de dano está configurado pelo risco de extinção do processo.

Por essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. II do art. 1019 e do art. 183 todos do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, com ou sem manifestação, volte-me.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002168-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 E OUTROS**  
**AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555 N E OUTROS**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0803248-41.2013.8.23.0010, a qual rejeitou a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade proposta pelos agravantes.

Preliminarmente, requereram a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não possuírem condições de arcar com as despesas processuais e eventuais honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

No mérito, aduziram os agravantes, em síntese, que o título extrajudicial que fundamenta a ação de execução está prescrito.

Explicaram que o título foi emitido em 12/12/2005, sendo convencionado o pagamento da primeira parcela para o dia 12/12/2008, com data final de vencimento programada para o dia 12/12/2010.

Alegaram que a ação fora distribuída no dia 02/12/2013 sem observar as formalidades necessárias para a execução, tendo sido oportunizado ao agravado em 04/12/2013 a emenda à inicial para que recolhessem as custas processuais, mas que só fora cumprida em 11/01/2014, após escoado o prazo prescricional.

Afirmaram que somente em 30/06/2014 a parte agravada apresentou o título original em cartório, bem como pagou as demais custas processuais necessárias para o prosseguimento da ação, o que acarretou, conseqüentemente, a prescrição do título por culpa exclusiva da agravada, impossibilitando que a prescrição retroaja à data da propositura da ação executiva.

Informaram que foram condenados pelo magistrado em litigância de má-fé, uma vez que teriam interposto exceção de pré-executividade objetivando rediscutir questão já apreciada em sede de embargos à execução o que caracterizaria intenção protelatória dos agravantes.

Alegaram que tal condenação deve ser afastada, uma vez que os agravantes utilizaram as duas medidas de defesa de maneira simultânea, tendo sido a exceção de pré-executividade distribuída em 14/08/2014 e só julgada 07/08/2017 e os Embargos distribuídos em 15/08/14 e julgados dia 21/08/2014.

Requereram a concessão do efeito suspensivo do recurso para determinar a imediata suspensão da execução ate decisão final da ação, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que a execução funda-se em título prescrito, e que, acaso mantida tal decisão, poderá haver constrição dos bens dos agravantes.

Requereram, por fim, a concessão da gratuidade da justiça, bem como a antecipação de tutela recursal, para suspender o processo de execução nº 0803248-41.2013.8.23.0010, e no mérito pleiteia a reforma da decisão para declarar nulo o título de cédula rural que embasa a Execução, uma vez que fora atingido pelo instituto da prescrição.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando os Recorrentes do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii)>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede de cognição sumária não vislumbro presente a fumaça do bom direito, uma vez que os argumentos trazidos pelos agravantes, quanto à prescrição do título que embasa a execução, já foram

discutidos em sede de embargos à execução, com decisão transitada em julgado, conforme notícia a decisão ora agravada.

Outrossim, em tese, "ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés decisório"(STJ-3ªT.,REsp 798.154, Min. Massami Uyeda, j.12.4.12,DJ 11.5.12)

Desta feita, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001953-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FABIANO BORBA MOURA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTROS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA - OAB/RR 467**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0819736-32.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.

Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão agravada contém contradições e erros, a exemplo de informações sobre valores que não se relacionariam com a sua vida financeira.

Também afirmou que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como que apesar de possuir patrono, isso em nada elidiria a concessão do benefício.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Requereu a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.

Às fls. 30/31, houve a dispensa do recolhimento do preparo recursal, ocasião em que o recurso foi recebido e o pleito de antecipação da tutela recursal restou deferido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

O juízo de piso indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte Agravante deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, sem demonstrar satisfatoriamente quais os elementos que evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão

de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do artigo 99, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o Requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais.

Com efeito, consta dos autos que o Recorrente é autônomo e suas alegações indicam que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Outrossim, as informações utilizadas pelo douto Juízo de piso para dar fundamento à decisão vergastada não constam dos autos, pois em nenhum dos documentos juntados pela parte Autora/Agravante na ação de conhecimento é possível extrair a informação de que a mesma auferia renda média de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou que paga mensalmente o valor de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais) de financiamento.

Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC: art. 99, §§ 3º e 4º).

De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o deferimento da gratuidade da justiça é media que sem impõe. 2. Recurso provido. (TJRR – AgInst 0000.17.000987-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 04/09/2017, DJe 13/09/2017, p. 29)

Diante do exposto, considerando o que dispõe o artigo 90, inciso VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002199-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: THALES ARAUJO DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTROS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA - OAB/RR 467**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Thales Araújo da Cunha contra decisão que indeferiu, na Ação de Cobrança n.º 0816325-78.2017.8.23.0010, o pedido de justiça gratuita postulado na inicial e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Afirma o agravante, em síntese, que não há parâmetro na legislação pátria que possa medir nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve ou não receber o benefício da gratuidade da justiça, bastando a simples alegação de hipossuficiência da parte para o seu deferimento.

Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela para determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e, no mérito, o provimento total do recurso concedendo-lhe a justiça gratuita.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de resultado útil ao processo.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência da fumaça do bom direito que justifique a concessão da medida. Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, de modo que o juiz pode, e deve, avaliar a real necessidade da sua concessão.

Na hipótese, o magistrado a quo oportunizou à parte, aqui agravante, colacionar aos autos documentos que atestem a impossibilidade do pagamento das custas processuais. No entanto, a parte quedou-se inerte, ensejando o indeferimento do pedido e a determinação do recolhimento para prosseguimento do feito.

Assim, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001225-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960**

**AGRAVADA: MARIA DAS DORES RIBEIRO GALVÃO**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, apresentado por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, condicionando a consolidação da propriedade ao transcurso do prazo de purgação da mora pelo devedor.

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto além de supostamente olvidar de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, a consolidação da propriedade independeria de autorização judicial.

Assevera estar presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnano pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a decisão lançada no juízo de origem.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 82).

Regularmente intimada, deixou a agravada de apresentar suas contrarrazões (fls. 89).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada em julgamento de recurso repetitivo, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC.

Com efeito, labora em equívoco o agravante, porquanto descortina-se dos autos a estrita observância pelo juízo singular dos parâmetros estipulados no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema n.º 722, representativo de controvérsia repetitiva:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 18/09/17

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001364-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, que deferiu liminar em Medida de Proteção ao Idoso, determinando o fornecimento de 100 (cem) caixas/garrafas de leite do tipo Isosource Standard e quantitativo resultante de prestação continuada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Aduz a fazenda pública estadual a necessidade de reforma da decisão, porquanto seria exíguo o prazo para seu cumprimento e excessivo o valor das astreintes, asseverando ser impossível atribuir a responsabilidade às pessoas da Governadora do Estado e Secretário Estadual de Saúde.

Preenchidos os requisitos legais, restou parcialmente deferida a medida liminar (fls. 54/55).

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do decisum (fls. 59/66).

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso, para ampliar o prazo da obrigação, reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e afastar sua cominação aos agentes públicos (fls. 68/73).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ainda que em parte, merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já estabelecido noutras oportunidades, dúvidas não existem quanto à necessidade de se garantir o direito à saúde, devendo os entes federados propiciar o fornecimento de suplemento alimentar ao necessitado em razão de condição de enfermidade.

Na verdade, por tratar-se o direito à saúde de verdadeiro dogma constitucional, não pode ser mitigado em face de eventuais entraves burocráticos da fazenda pública.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. (...) 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido". (TJRR, AgReg 0000.15.001309-2, Tribunal Pleno, Rel. Des. Tânia Vasconcelos Dias, p.: 21/07/2015)

No que se refere ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, porquanto evidenciada a necessidade de se garantir o direito fundamental à saúde, não tendo o agravante demonstrado a real necessidade de ampliação do prazo ou a inexistência de reserva orçamentária.

Todavia, quanto ao pleito de revisão das astreintes, restando fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, devida a sua alteração, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CONSTANTE DA PORTARIA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - DEVER DO ESTADO - VALOR DAS

ASTREINTES - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MP, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)." (TJRR, AgInst 0000.17.000331-3, Primeira Turma Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 24/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular. 2. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000992-4, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 21/11/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE." (TJRR, AgInst 0000.15.002738-1, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 09/06/2016)

Por fim, tratando-se de multa cominatória, visando o cumprimento de obrigação de fazer da fazenda pública estadual, tem-se como impossível sua exigência nas pessoas da Governadora do Estado e Secretário de Saúde:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - APLICAÇÃO PESSOAL AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - AÇÃO EM QUE SOMENTE O ESTADO É PARTE - RECURSO PROVIDO - EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. A aplicação de astreintes aos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da obrigação somente é possível nas ações em que esse for parte, o que não ocorre no presente caso." (TJRR, AC 0005.14.800150-5, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 03/07/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 5. Unânime." (TJRR, AC 0010.15.806747-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/07/2016)

III - Posto isto, em parcial sintonia com o Parquet e autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor diário das astreintes, em caso de não cumprimento da obrigação e limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, afastando a responsabilidade pessoal de pagamento da Chefe do Executivo Estadual e do Secretário de Saúde.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

DES. CRISTÓVÃO SUTER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002005-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MOISÉS ARANTES PEIXOTO**

**ADVOGADA: DRª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1121 N**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0820928-97.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de suspensão da Execução Fiscal nº 016603-06.2007.8.23.0010.

Relata o agravante, em síntese, que é legítimo proprietário de um imóvel de terras situado no perímetro urbano de Boa Vista, no bairro Cidade Satélite, adquirido do sr. Vandervaldo Soares de Oliveira em 05.04.2011, conforme recibo declaratório de compra e venda realizado no 2º Tabelionato de Boa Vista.

Esclarece que, por motivos alheios à sua vontade, na época do negócio não realizou a respectiva transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Porém, recentemente, quando buscou regularizar a situação, tomou conhecimento que o referido imóvel encontrava-se penhorado em razão de uma ação de execução fiscal, na qual o executado era o Sr. Vandervaldo.

Alega que adquiriu o imóvel em data anterior à averbação da restrição, e buscando resguardar sua propriedade interpôs os Embargos de Terceiro requerendo a tutela de urgência para suspender o processo de execução fiscal ou, pelo menos, o sobrestamento de qualquer ato executório em face do citado imóvel.

No entanto, o MM juiz indeferiu o pedido ao argumento de que não restara provada a propriedade do imóvel e que, enquanto perdurasse a discussão acerca da propriedade não haveria perigo de dano.

Aduz que o novo Código de Processo Civil reconhece de forma clara a possibilidade de manejar embargos de terceiros baseando-se em propriedade ou posse ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Assim os embargos de terceiro não estão limitados à posse ou domínio, mas à comprovação de qualquer dos itens.

Afirma que o recibo de compra e venda registrado em cartório é documento hábil para comprovar a sua propriedade/domínio.

Aduz que a suspensão dos atos executórios é necessária, uma vez que seu imóvel encontra-se penhorado e poderá, a qualquer momento, ir à leilão ou ser adjudicado, o que traria enormes prejuízos ao agravante.

Ao final, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita;
- b) liminarmente, o deferimento da antecipação da tutela para determinar a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel do agravante; e
- c) ao final, a confirmação da liminar, com provimento do presente recurso para reformar a decisão ora combatida, suspendendo, até ulterior decisão meritória, os atos executórios em relação ao referido imóvel.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Os presentes autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar, uma vez que o Des. Cristóvão Suter, relator do feito em razão da prevenção (fl. 69), encontra-se afastado de suas atividades, por força da Portaria GP 1726/2017 (fl. 71).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, inc. I, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, não se verifica na espécie o perigo de dano irreparável, pois o recorrente apenas aduz que o imóvel penhorado poderá ser levado à leilão ou ser adjudicado, porém não trouxe qualquer prova de que tal situação é iminente, limitando-se a afirmar que a lesão é presumível no presente caso, sem, contudo, demonstrá-la.

Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, retornem os autos ao relator prevento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000821-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**

**AGRAVADA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800014-56.2017.8.23.0060, deferiu o pedido de prorrogação do prazo da antecipação da tutela anteriormente concedida, determinando que o agravante se abstenha, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de recolher novos detentos na Cadeia Pública daquela Comarca.

Às fls. 306/306v, o efeito suspensivo foi indeferido.

Às fls. 309/314, a agravada pugna pelo desprovemento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 318/318v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Compulsando os autos principais que tramitam via PROJUDI, denota-se que após a decisão agravada foram proferidas outras duas decisões prorrogando novamente o prazo da antecipação da tutela, sendo a última exarada em 15 de junho do corrente ano e da qual, inclusive, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o número 0000.17.001824-6, situação que acaba por esvaziar o objeto do presente recurso.

Sendo assim, considerando que o prazo determinado na decisão agravada há muito terminou, sendo substituído por novo prazo do qual já se recorreu em outro feito, com fulcro no art. 932, III do NCPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intemem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**BOA VISTA, 21 DE SETEMBRO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA**

Expediente de 21/09/2017

**PORTARIA N.º 1929, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0013218-48.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **LUIZ NAZARENO MESQUITA DA SILVA**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro do Ex-Território Federal de Roraima, sirva junto ao Setor de Logística, a contar de 19/09/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1847, do dia 11 de setembro de 2017, publicada no DJE 6054, página 40:

Onde se lê:

<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO</b>	<b>DO NÍVEL</b>	<b>PARA O NÍVEL</b>	<b>APLICAÇÃO</b>
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário - Especialidade Análise de Processo.	I	II	14/07/2017

Leia-se:

<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO</b>	<b>DO NÍVEL</b>	<b>PARA O NÍVEL</b>	<b>APLICAÇÃO</b>
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário - Especialidade Análise de Processo.	I	II	15/07/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**INTER ↔ AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA  
NO PORTAL DO SERVIDOR**

**CONFIRA!**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 20/09/2017

**Precatório n.º 036/2014**

**Requerentes: Francisco Alencar Moreira**

**Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A**

**Requerido: Governo do Estado de Roraima**

**Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 113 e verso.

Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela parte requerente, não permite separar o valor da correção monetária dos juros moratórios, inviabilizando a atualização correta dos cálculos, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 042/2014**

**Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR n.º 074-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62 e verso.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com a legislação vigente, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 27/2014****Requerente: Adilson Pereira Lima****Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira - OAB/RR .n.º 115-B****Requerido: Estado de Roraima****Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com a legislação vigente, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 033/2014****Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro****Advogado: Anastase Vaptistis Papoortzis - OAB/RR n.º 144-B****Requerido: Estado de Roraima****Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65 e verso.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos apresentados pelo requerente, os quais estão em desacordo com a legislação vigente, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 22/2014****Requerentes: Sandra Cristiane Araújo Souza****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar- OAB/RR n.º 107-A****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso.

Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela parte requerente, não permite separar o valor da correção monetária dos juros moratórios, inviabilizando a atualização dos cálculos, com base no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 85/2015**

**Requerente: Clarete Aparecida Castralli**

**Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz – OAB/RR 178**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, intimada para tomar ciência do petítório de folha 103, e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pela requerente.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 032/2010**

**Requerente: Luciano Reinaldo Arruda Barbosa**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR n.º 264**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 140 a 147-v, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 02/2013****Requerente: Adna Rodrigues Coelho****Advogado: Antonio Olcino Ferreira Cid – OAB/RR n.º 114-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 67 a 96, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 32/2006****Requerente: Cerâmica Vitória Ind. e Comércio Ltda****Advogadas: Dalva Maria Machado – OAB/RR n.º 20 e Antonieta Magalhães Aguiar OAB/RR n.º 107-A****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 223/225.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documentos bancários acostados às folhas 219/220 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 103.120,90 (cento e três mil, cento e vinte reais e noventa centavos), sendo R\$ 25.591,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) em favor da pessoa jurídica Cerâmica Vitória Ind. e Comércio Ltda (CNPJ n.º 04.653.929/0001-70), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária e, R\$ 77.529,82 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor das advogadas exequentes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor de R\$ 25.591,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) e seus acréscimos legais, da conta judicial vinculada à entidade devedora, para conta judicial específica à disposição do juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, referente à ação de execução n.º 1999.42.00.000708-2, conforme auto de penhora no rosto dos autos à folha 375.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária, providenciar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 21.186,06 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), bem como o levantamento de valores na quantia de R\$ 28.171,88 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor de Dalva Maria Machado e R\$ 28.171,88 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor de Antonieta Magalhães Aguiar.

Intimem-se as advogadas, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Comunique-se ao juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, sobre a transferência referente ao valor da penhora no rosto autos, conforme consta no processo ordinário n.º 0003453-26.2001.8.23.0010 e, notifique-se o juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima acerca da transferência realizada em atendimento à penhora no rosto dos autos, referente ao processo de execução n.º 1999.42.00.000708-2.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 114 DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017**

**A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do procedimento SEI nº 00115398-37.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar dispensa do expediente do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, nos dias 19 e 20.09.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Primeira Vara da Fazenda Pública no período de 31.07 a 30.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Bruna Zagallo**  
**Auxiliar da Presidência**



# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



**TJRORAIMA**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 21/09/2017

**SEI Nº 0014818-97.2017.8.23.60301-380**

**Assunto: Requerimento**

**Requerente: Dr. Algacir Dallagassa (OAB 693-N)**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Despacho**

1 - Observo não constar no rol das atribuições da Corregedoria Geral de Justiça o fornecimento de cópias de diários do Poder Judiciário a particulares.

2 -Encaminhe-se à Presidência para as providências que entender cabíveis junto ao arquivo/biblioteca do TJRR.

3 - Intime-se o requerente.

**MAURO CAMPELLO**

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 087 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

O **Des. MAURO CAMPELLO, Corregedor Geral de Justiça**, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 176 A 183, do Provimento CGJ n.º 002/2017;

**CONSIDERANDO** o processo SEI nº 0003265-60.2017.8.23.8000 e necessidade de readequação das datas das serventias extrajudiciais;

Resolve:

Art. 1º. Alterar o calendário de correição geral ordinária, por meio eletrônico e presencial, nas serventias extrajudiciais para o ano de 2017, conforme a tabela abaixo:

<b>Serventias Extrajudiciais</b>	<b>Período</b>
Cartório de 1º ofício da comarca de Boa Vista	06 a 10 de novembro de 2017
Cartório de 1º ofício da comarca de Boa Vista	20 a 24 de novembro de 2017
Cartório de Registro de imóveis da comarca de Boa Vista	11 a 15 de dezembro de 2017

Art. 2º. Determinar à Secretaria da CGJ proceder às seguintes Comunicações:

I – Comunicar aos titulares ou responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista- RR, as alterações realizadas, conforme quadro acima.

Art. 3º. - Determinar aos titulares ou responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista-RR, a afixação da presente Portaria no quadro de aviso, bem ainda RECOMENDAR que se façam presentes na sua Unidade na data designada para a Correição Presencial;

Art. 4º. Designar e convocar juiz auxiliar da corregedoria e os servidores: JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN, VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO, ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA, GEYSA MARIA BRASIL XAUD, MAYARA RODRIGUES LIMA, ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES e IARA RODRIGUES PINTO, para auxiliar nas atividades das correições nas serventias extrajudiciais, com acesso autorizado a todos os livros, registros e demais documentos, bem como as dependências das Serventias Extrajudiciais.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2017.

**MAURO CAMPELLO**

Corregedor Geral de Justiça



SEI Nº 0014575-63.2017.8.23.8000.

Origem: Setor de Gestão Extrajudicial

### Decisão

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR. APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER. TITULAR DE SERVENTIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ART. 126, I, PROVIMENTO CGJ 01/2017.

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo BASA – Banco da Amazônia S/A, solicitando providências sobre os seguintes fatos:

2. Um trator e implementos rurais financiados com recursos do FNO foram entregues ao produtor rural Osvaldo Lopes Macedo, que não logrou êxito no registro da Cédula de Crédito Bancário (CCB). O BASA enviou esta reclamação em razão do escrivão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rorainópolis estar exigindo dos participantes do instrumento contratual a certidão de casamento com 90 (noventa) dias de expedição, ignorando o Provimento CGJ nº07 de 07 de Julho de 2017.

3. Intimado para se manifestar, o Titular da Serventia, Sr. Thiago Maciel de Paiva Costa, ofereceu resposta conforme documentos [0211885](#), [0211888](#), [0211889](#) e [0211891](#).

4. O Setor de Gestão Extrajudicial apontou que:

*Quanto ao documento apresentado pelo tabelião ([0211891](#)) percebe-se tratar de cópia de certidão de casamento datada do ano de 1973 autenticada no Cartório Deusdete Coelho no ano de 1982. Conforme relato e imagens o documento encontra-se em péssimo estado de conservação impedindo inclusive de identificar com completude as informações bem como a veracidade do documento.*

*Quanto à Cédula de Crédito ([0211888](#)) emitida em 25/08/2017 e apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis em 30/08/2017, este setor entende perfeitamente cabível o prazo de 15 dias para qualificação da documentação apresentada inclusive conforme dispõe o artigo nº 52 da Lei 10.931/2004.*

*Quanto os itens 2, 3 e 4, por se tratarem de discussão de validade da norma este setor deixa de apresentar manifestação. Vale destacar a publicação do Decreto nº 9094/2017 o qual trata simplificação dos serviços públicos que deve ser considerado inclusive para possível adequação do Provimento nº 001/2017 - Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais, garantindo tanto a desburocratização quanto a segurança jurídica dos atos.*

5. É o relatório. Decido.

6. Compulsando os autos, alguns pontos merecem ser destacados:

a) na data do encaminhamento desta reclamação, estava vigente o prazo para que o Oficial fizesse a qualificação do título apresentado e, caso positiva, procedesse ao registro do título, que é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 52, da Lei Federal nº 10.931/2004;

b) inexistência de formalização de qualificação negativa do título na serventia;

c) inexistência de prova nos autos da exigência de apresentação de certidão de casamento expedida a no máximo 90 (noventa) dias;

d) apresentação de cópia autenticada de certidão de casamento inaproveitável;

e) oportunidade de emissão *online* célere e facilitada de nova certidão de casamento;

f) não apresentação de declaração correspondente à certidão de casamento.

7. Diante desses pontos, acolho a manifestação do Setor de Gestão Extrajudicial, e verifico não haver motivos para a abertura de um processo administrativo disciplinar, tendo em vista as informações já colhidas na verificação preliminar e a não evidência de desídia, descumprimento de dever ou irregularidades na conduta do titular da serventia.

8. Quanto a aplicabilidade da norma contida no Provimento CGJ nº 007/2017 ao Registro de Imóveis, em razão da alteração da alínea “e” do art. 226 alcançar somente o regime das escrituras públicas, sugiro que, diante da necessidade de flexibilizar a exigência de Certidão de Casamento e sua declaração como requisito necessário para segurança jurídica dos registros de cédulas de crédito, seja editado o provimento para que a norma estenda seu âmbito de incidência também aos Registros de Imóveis.

9. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, conforme art. 126, inciso I do Provimento nº 001/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima.

10. Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2017.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0014517-53.2017.8.23.60301-380

Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça

### Decisão

1. Trata-se de documento oriundo do Cartório Loureiro – 1.º Ofício de Notas, Protesto e Registro da Comarca de Boa Vista em que o Tabelião/Registrador, ao tempo que comunica tratativa de mudança de endereço da sede da serventia para o Garden Shopping, informa a Corregedoria Geral de Justiça em face da negativa daquele estabelecimento em abonar/reduzir o valor cobrado pelo uso do estacionamento.

2. Alega o peticionante que a mudança de endereço visa a melhoria da prestação dos serviços, bem como a excelência no atendimento e comodidade à população roraimense. Entretanto, informa que não logrou sucesso nas tratativas para isenção total ou parcial do pagamento de estacionamento para seus clientes.

3. São os fatos.

4. A submissão da mudança de endereço à Corregedoria Geral de Justiça é dever do Tabelião imposto no Título III– Do Funcionamento dos Serviços Notariais e de Registro — Capítulo II — Do Local – Art. 37 do Provimento 001/2017, *in verbis*:

**Art. 37. A mudança de endereço necessita de autorização da Corregedoria Geral de Justiça.**

*§ 1º Em caso de mudança de endereço, o Tabelião ou Oficial de Registro poderá publicar a alteração nos meios de comunicação, a fim de facilitar ao usuário a localização do serviço.*

*§ 2º A publicação referida no parágrafo anterior se restringe à informação do nome da serventia e do novo endereço, vedada a inclusão de qualquer tipo de propaganda dos serviços prestados.*

5. Conforme se verifica, compete à CGJ autorizar qualquer mudança de endereço proposta por seus Delegados. No caso, o pedido deverá vir instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II - Planta baixa das instalações, garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - Alvará ou licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

IV - Certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V - Apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

6. Considerando que se trata de transferência da sede deverá também indicar as respectivas razões, atendendo aos pressupostos de que a mudança esteja relacionada com a efetiva melhoria ou aperfeiçoamento na prestação dos serviços notariais ou registrais, demonstrada de forma fundamentada.

7. De logo, impende destacar o preenchimento dos requisitos por parte do solicitante, quais sejam: a serventia está em perfeito funcionamento; o titular encontra-se no exercício efetivo do cargo; inexistente processo disciplinar instaurado em seu desfavor.

8. Entrementes a autorização solicitada depende de vistoria especial realizada pela Corregedoria para posterior decisão sobre o requerimento de transferência da serventia, impõe ainda, a apresentação de justificativas de modo a garantir a efetiva melhoria ou aperfeiçoamento na prestação dos serviços notariais ou registrais, garantindo sempre o acesso da população em geral aos serviços.

9. Dê-se ciência ao interessado para que preste as informações e junte os documentos necessários para apreciação do pedido.

10. Com a manifestação, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2017.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**SECRETARIA GERAL****SEI n.º 0000579-95.2017.8.23.8000****Origem: Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa****Assunto: Recurso Administrativo****DECISÃO 0222056**

16. Logo, considerando que o fato gerador do direito à dispensa do expediente, qual seja, ser requisitado pelo TRE/RR e laborar nas eleições na qualidade de técnico de transmissão e urna eletrônica, de fato ocorreu, bem como considerando o reconhecimento do direito por dito órgão, comprovado pelos termos da declaração (evento n.º [0213024](#)), não vislumbro impedimento ao deferimento do pleito.
17. **Ante o exposto**, conheço do presente recurso para, no mérito, **julgá-lo totalmente procedente**, deferindo o requerimento da forma postulada, para usufruto no período de 16/10/2017 a 20/10/2017 e 23/10/2017 a 27/10/2017, em razão de ter atuado como técnico de transmissão e urna eletrônica nas eleições de 2016, reformando a decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento n.º [0214191](#)).
18. **Publique-se a parte final.**
19. **À Secretaria de Gestão de Pessoas**, para ciência ao recorrente e demais providências.
20. Após, archive-se.

**Reubens Mariz de Araújo Novo**  
*Secretário-Geral, em exercício*

---

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO, Secretário Geral (em exercício)**, em 21/09/2017, às 03:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0222056** e o código CRC **423CBB90**.

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

**SEI nº 0010239-16.2017.8.23.8000**

**Origem: Coordenadoria da Infância e Juventude**

**Assunto: Suprimento de Fundos**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria da Infância e Juventude, solicitando Suprimento de Fundos em nome da servidora **DAIANY DA SILVA ARAÚJO**, Técnico Judiciário/Função Apoio Administrativo - CIJ, conforme EP 0209918.
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que a servidora pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta (EP [0222091](#)).
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que a referida servidora não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar, EP 0221522.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado, EP 0221462.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que a servidora encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e foi juntado ao EP 0221689 a adequação do pedido ao Manual de Suprimento de Fundos com fulcro no art. 7º, da Portaria GP n.º 99/2014, e art. 8º da Portaria GP n.º 1055/2015, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidora **DAIANY DA SILVA ARAÚJO**, portadora do CPF nº 792.657.742-15, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Apoio Administrativo	Coordenadoria da Infância e da Juventude
Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
<b>Prazo de aplicação</b>	<b>60 dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>	<b>10 dias</b>

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para adequação das notas de empenho emitidas.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.

Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

**ELAINE ASSIS MELO**  
Secretária de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****SEI n.º 0015167-10.2017.8.23.8000****Origem: Marco Aurelio Carvalho Feitosa****Assunto: Alteração De Férias****DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento originado pelo Chefe do Setor de Sistemas Administrativos, solicitando remarcação de 10 dias de férias regulamentares não gozadas do servidor MARCO AURELIO CARVALHO FEITOSA, mat. 3010700, que estavam marcadas no período de 23/08/2017 à 02/09/2017, para serem usufruídas no novo período de 16/10/2017 à 25/10/2017 (0218090).
2. Informou ainda que o referido servidor não gozou das férias por estar trabalhando no envio dos arquivos do Selo da Justiça em Números.
3. Em instrução, o Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do requerente (0218641), do qual se depreende que a 3ª etapa de suas férias, referentes ao exercício 2016, estavam programadas para o período de 23.08 a 01.09.2017, conforme Portaria n.º 854/17/SGP - DJE n.º 5944, de 24.03.2017. Na oportunidade, informou que o pedido foi protocolado em **14.09.2017** (0218668).
4. A Resolução do Tribunal Pleno n.º 074/2011 que regulamenta a concessão, o parcelamento e a alteração das férias nesta Corte estabelece que a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas.
5. Contudo, convém mencionar que o chefe imediato do servidor alega que o requerente não usufruiu do seu período de férias por motivo de necessidade do serviço, qual seja, o envio dos arquivos do Selo da Justiça em Números. Observa-se, assim, que há justificativa da chefia imediata do servidor quanto ao não usufruto das férias no período anteriormente marcado.
6. Ressalte-se que, não obstante ao que determina o art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011, em caso semelhante, o Sr. Secretário Geral desta Corte de Justiça reconheceu o direito ao gozo de férias não usufruídas por imperiosa necessidade de serviço, consoante se observa do Procedimento SEI n.º 0005501-19.2016.8.23.8000.
7. Ante o exposto, com fulcro no art. 6.º, inc. III da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, defiro o pedido de alteração da 3ª etapa das férias do servidor MARCO AURELIO CARVALHO FEITOSA, referentes ao exercício 2016, para serem usufruídas no novo período de 16/10/2017 à 25/10/2017.
8. Publique-se.
9. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas**Processo SEI n.º 0008025-52.2017.8.23.8000****Origem: Marinelson Barbosa da Rocha, Técnico Judiciário****Assunto: licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Os autos retornaram a esta Secretaria para manifestação acerca da aplicação de faltas do Servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário, em decorrência da decisão que indeferiu pedido de licença para tratamento da própria saúde.

2. O servidor fora notificado quanto à não homologação de sua licença pela junta médica estadual, quanto à decisão que indeferiu a concessão da referida licença, bem como quanto à apresentação de defesa nos termos do art. 6.º da Resolução TP nº 25/2015, consoante se observa dos eventos 0192604 e 0219909.
3. Ocorre que o servidor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual deve-se aplicar faltas nos dias de licença médica não homologada, conforme preceitua o art. 7º, II, da Resolução TP nº 25/2015.
4. Diante disso, considerando a decisão SGP-GAB 0216397 publicada no DJE 6058, de 18.09.2017, fls. 84/85 que indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde, assim como o prescrito na alínea “K”, do inciso IX, do artigo 6.º da Portaria n.º 1055/2017, e ainda o art. 7º, II, da Resolução TP nº 25/2015, determino aplicação de falta ao servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA** -Técnico Judiciário, pelas ausências no período de 21 a 25.07.2014.
5. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.
6. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos e à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Processos SEI n.º 0015260-70.2017.8.23.8000**

**Origem: Janaína Bertoli**

**Assunto: Alteração da 2ª etapa de férias - Não usufruída.**

### DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pela servidora **JANAÍNA BERTOLI**, Assessora Jurídica, solicitando alteração das férias que estavam marcadas para **28.08 a 06.09.2017** e de 05 a 14.11.2017, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.04.2018 e de 21 a 30.05.2018 (0219174).
2. O pedido conta com a ciência do Juiz Titular 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Dr. Macerlo Mazur.
3. Justifica o pedido em razão da servidora não recordar que tinha a 2ª etapa do período de férias do exercício de 2017, conforme portarias nº 2836/16/SGP-DJE – 5867, de 30 de novembro de 2016, e nº 527/17/SGP-DJE – 5926, de 23 de fevereiro de 2017, razão pela qual não postulou a alteração de referido período de férias em tempo hábil (0219174).
4. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da servidora, do qual se depreende a 2.ª e 3.ª etapas de suas férias, referentes ao exercício 2017, estavam programadas para os períodos de 28.08 a 06.09.2017 e de 05 a 14.11.2017, conforme Portaria n.º 527/17/SGP - DJE n.º 5926, de 23.02.2017.
5. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.
6. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único, que o "pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".
7. O art. 13 do mesmo diploma legal preceitua que “a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas”.

8. Dito isso, infere-se que a norma supradita não estabelece prazo mínimo para que seja solicitada a alteração das férias por necessidade de serviço, determina tão somente que seja efetuada antes do início do período programado.
9. Vislumbra-se no caso em apreço que a servidora solicitou alteração de suas férias no dia **15.09.2017**, portanto posterior ao término do período designado, estando, dessa forma, em desacordo com o que dispõe o art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.
10. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de inteligência, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.
11. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de alteração protocolado após o início da fruição das férias, consoante se observa dos PA nº 2015/3782, 3718/2016, Exp. nº 5443/2016 e 803/2016.
12. Dessa feita, em face do princípio da Razoabilidade, deve o Administrador Público, na prática de seus atos, agir com bom senso, prudência e moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta as circunstâncias que envolvem o caso o concreto.
13. Importa ressaltar que o dito acima não obsta a alteração da 3º etapa das férias para que seja usufruída no período de 21 a 30.05.2018, visto que a requerente cumpriu o prazo estipulado no texto normativo dito alhures.
14. Ante o exposto, considerando o disposto no art. art. 6.º, inc. III da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, defiro o pedido de alteração a 3ª etapa das férias da servidora JANAÍNA BERTOLI, referentes ao exercício de 2017, para que sejam usufruídas no período de 21 a 30.05.2018. Quanto à alteração da 2ª etapa, com fundamento no Princípio da Legalidade e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011, indefiro o pedido.
15. Publique-se.
16. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Procedimento SEI n. 0006608-64.2017.8.23.8000.**

**Origem: Dr Rafael Vasconcellos**

**Assunto: Verbas Indenizatórias**

### DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo então Juiz Substituto Dr. RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA, no qual solicitou, inicialmente, exoneração do cargo de Juiz de Direito Substituto, condicionada ao deferimento do seu pedido de recondução ao cargo antes ocupado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (0135779).
2. Consoante Decisão PR 0182466, o pedido de exoneração foi deferido, com efeitos a contar de 02 de junho de 2017.
3. Pautado na Decisão, foi publicado o Ato n.º 614/2017, DJE n.º 6023, de 26.07.2017.
4. Em manifestação, o Setor de Licenças e Afastamentos informou que “em virtude da Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 16427/2011, bem como o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, firmado no Pedido de Providências n.º 200710000011230, no qual exige doze meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias, deixamos de juntar o respectivo Quadro de Férias, ao tempo que informamos que não consta recesso forense e faltas em tramitação nesse Setor” (0190085).

5. A Subsecretaria de Saúde informou que o requerente não é beneficiário do Plano de Saúde oferecido por esta Corte, não resultando em débitos (0190345), ao passo que a Coordenação de Saúde Ocupacional e Prevenção comunicou que não consta pedido de licença médica pendente de homologação em nome de RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA, exonerado do cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima (0190710).

6. Consta demonstrativo de cálculo das verbas indenizatórias do ex-magistrado ao evento 0195625.

7. Ressalte-se que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias ao exonerado.

8. O cálculo das referidas verbas é realizado com base nos arts. 59, 62, *caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, aplicada subsidiariamente aos magistrados por força do disposto no art.87 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR, os quais preveem, respectivamente, que:

**Art. 59.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 62.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

(...) *omissis*

**Art. 75.** O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

9. Ressalte-se que a concessão dos períodos de férias para os magistrados deste Tribunal de Justiça é disciplinada pela Resolução Plenária n.º 51, publicada em 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a concessão de 60 dias de férias anuais, nos seguintes termos:

Art. 2.º Os magistrados gozarão férias anuais pelo período de sessenta dias, que não poderá ser fracionado em período inferior a trinta dias.

10. A aludida resolução dispõe, ainda, sobre a indenização de férias no art. 12:

#### ACÚMULO DE FÉRIAS

(...) *Omissis*

Art. 12. O magistrado que for exonerado ou que se aposentar terá direito à indenização pelas férias não usufruídas por necessidade de serviço, assim como os dependentes ou sucessores do magistrado falecido.

11. Considerando os dispositivos mencionados, bem como a instrução dos autos (0195625), verifica-se que, ao ser exonerado, o requerente faz jus à indenização referente as férias proporcionais indenizadas (4/12), 1/3 de férias proporcionais indenizadas (4/12) e gratificação natalina proporcional 2017 (04/12).

12. Ao apresentar o cálculo referente às verbas indenizatórias em apreço, a Chefe do Setor de Cálculos salientou que período compreendido entre a admissão e a exoneração do cargo ocupado pelo ex-magistrado, de 27/01 a 01/06/2017, corresponde a 04/12 das férias referentes ao exercício de 2017, cuja indenização consta no demonstrativo de cálculos exposto, bem como o respectivo adicional de férias.

13. Informou ainda, a referida chefia, que a Gratificação Natalina foi calculada levando em conta o mesmo período, ou seja, proporcional a 04 meses. Essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2017, do qual há descontos a serem efetuados a título de gratificação natalina antecipação, contribuição previdenciária e imposto de renda.

14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 87 do COJERR, bem como o art. 6.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores

indenizatórios decorrentes da exoneração de RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA, do cargo de Juiz Substituto, ocupado no período de 27/01 a 01/06/2017, conforme demonstrativo apresentado pelo SCAL no evento 0195625.

15. Encaminhe-se à Subsecretaria de Folha de Pagamento para lançamento em folha de pagamento, em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Processo SEI n.º 0012569-83.2017.8.23.8000**

**Origem: DIEGO BATISTA TEIXEIRA**

**Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias**

### DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento das verbas indenizatórias decorrentes de exoneração do ex-servidor DIEGO BATISTA TEIXEIRA, do cargo Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau
2. O ex-servidor ingressou no quadro de Pessoal de provimento em comissão desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 02.03.2017 (Ato n.º 413/2017 - DJE 5928, de 02.03.2017). (0194887).
3. O Setor de Cálculos disponibilizou o demonstrativo das verbas indenizatórias relativos ao cargo ocupado no período de 02.03.2017 a 27.07.2017, bem como prestou os esclarecimentos quanto à origem dos eventos que o compõem. (0200644).
4. Com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de DIEGO BATISTA TEIXEIRA, do cargo Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, ocupado no período de 02.03.2017 a 26.07.2017, conforme demonstrativo apresentado pelo SCAL no evento 0200644.
5. Publique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2017.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.**

**Utilize-os!**

**Os novos nomes das unidades já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;  
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;  
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;  
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
Vara de Execução Penal;  
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;  
Vara de Crimes contra Vulneráveis;  
Vara de Penas e Medidas Alternativas;  
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;  
1ª Vara da Infância e da Juventude;  
Vara da Justiça Itinerante.  
1º Juizado de Violência Doméstica;  
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;  
Juizado Especial da Fazenda Pública;  
Juizado Especial Criminal;  
Turma Recursal.**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

**RESOLVE:**

**N.º 2543** - Designar o servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Secretaria, no período de 19 a 22.09.2017, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2544** - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - Em Extinção, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, no período de 16.11 a 05.12.2017, em virtude de férias da servidora Roberta Cristófaró Seixas.

**N.º 2545** - Designar o servidor **LUIZ FERNANDO POSSEBON RIBEIRO**, Requisitado da União, para responder pela Subsecretaria de Arrecadação, nos períodos de 22 a 31.10.2017, 06 a 14.11.2017 e de 16 a 24.11.2017, em virtude de férias e recesso do titular.

**N.º 2546** - Designar o servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pela Função de Chefe do Setor de Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 16 a 25.10.2017, em virtude de férias da titular.

**N.º 2547** - Designar o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Judiciais, no período de 21.09 a 05.10.2017, em virtude de férias do titular.

**N.º 2548** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.09 a 08.10.2017.

**N.º 2549** - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.10.2017 e de 01 a 20.11.2017.

**N.º 2550** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 20 a 29.11.2017.

**N.º 2551** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias da servidora **IARA REGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.10.2017 e de 08 a 17.01.2018.

**N.º 2552** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA**, Chefe de Setor Especializado, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 16 a 25.10.2017.

**N.º 2553** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2018.

**N.º 2554** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 02 a 11.10.2017, para ser usufruído no período de 25.09 a 04.10.2017.

**N.º 2555** - Conceder ao servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 16.10 a 02.11.2017.

**N.º 2556** - Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 25.09 a 12.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 21/09/2017

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	62/2017 – SEI nº 0000958-38.2016.6.23.8000
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de licenças de software, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima - 03 Licenças do Adobe Creative Cloud (suite completa) pelo período de 36 (trinta e seis) meses.
<b>CONTRATADA:</b>	MCR Sistemas e Consultoria – CNPJ: 04.198.254/0001-17
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	121/2017
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
<b>PRAZO:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do contrato.
<b>PELO CONTRATANTE:</b>	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em exercício.
<b>PELA CONTRATADA:</b>	Márcia Caetano da Silva – Representantes Legal
<b>DATA:</b>	Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2017.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Portaria SIL nº 076, de 19 de setembro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2017

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **F B SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA - ME** referente ao - SEI – 0009337-63.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - **Designar** o servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, matrícula nº 3011497, Assessor Militar, para exercer a função de fiscal da ARP em epígrafe.

Art. 2º - **Designar** a servidora **ALEXANDRA GOMES COSTA RIBEIRO**, matrícula nº 3011947. Assessora Militar Adjunta, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2017.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

**Comarca de Boa Vista**

**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Índice por Advogado**

003987-RO-N: 004  
 000099-RR-E: 002  
 000114-RR-B: 013  
 000153-RR-B: 024  
 000164-RR-N: 005  
 000171-RR-B: 002  
 000172-RR-N: 018, 022, 030  
 000180-RR-E: 002  
 000215-RR-E: 002  
 000288-RR-A: 003  
 000315-RR-B: 024  
 000361-RR-B: 012  
 000394-RR-N: 020  
 000441-RR-N: 025  
 000444-RR-N: 002  
 000456-RR-N: 002  
 000484-RR-N: 002, 003  
 000504-RR-N: 002  
 000635-RR-N: 003  
 000645-RR-N: 011  
 000692-RR-N: 002  
 000736-RR-N: 024  
 000747-RR-N: 025  
 000748-RR-N: 011  
 000839-RR-N: 015  
 001052-RR-N: 003  
 001094-RR-N: 003, 019  
 001187-RR-N: 028  
 001199-RR-N: 003  
 001253-RR-N: 017, 027  
 001320-RR-N: 014  
 001344-RR-N: 026  
 001401-RR-N: 029  
 001418-RR-N: 018  
 001455-RR-N: 002  
 001535-RR-N: 018  
 001572-RR-N: 016  
 001576-RR-N: 016  
 001595-RR-N: 025  
 001597-RR-N: 025  
 001609-RR-N: 015  
 001622-RR-N: 012  
 001644-RR-N: 016

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000590-38.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.000590-3  
 Autor: F.S.S.  
 Réu: F.S.

Despacho: Oficie-se como se requer nas fls.33. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 18/9/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inventário**

002 - 0214516-83.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214516-7  
 Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.  
 Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

Despacho: Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Estando em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular  
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

003 - 0012153-39.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012153-9  
 Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 303 e 304. Proceda-se, como se requer. Boa Vista-RR, 18/9/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Pâmela da Silva Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

004 - 0015147-06.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015147-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho: Vista à inventariante, por 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Marcia Aparecida de M. Artuso

005 - 0000594-75.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.000594-5  
 Autor: Icléia Fernandes de Almeida e outros.  
 Réu: Jorge Pereira dos Reis  
 Regularizar Meta 1.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

**1ª Vara Criminal**

**Expediente de 20/09/2017**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luana Rolim Guimarães**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

**Publicação de Matérias****2ª Vara de Família**

**Expediente de 21/09/2017**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**

**Ação Penal**

006 - 0145051-89.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.145051-5  
 Réu: Francimar Souza de Oliveira e outros.  
 PROCESSO Nº 0010.06.145051-5

DESPACHO

Considerando que os autos foram desarquivados para fins de destinação das armas apreendidas, porém, não houve a localização dos apensos devolvo no estado em que vieram.

As providências serão realizadas, conforme SEI 0015086-61.2017.

Cumpra-se;  
Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHA  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Márcio Rosa da Silva  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
José Rogério de Sales Filho  
Luana Rolim Guimarães

### Ação Penal - Sumário

007 - 0009136-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009136-3

Réu: Diego Maradona Correia Dias

Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP c/c os arts. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DIEGO MARDONA CORREA DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos artigos 150 e 330, do Código Penal, e no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 129 §9º (duas vezes), praticados nos dias 10/01/2014 e 29/03/2014, e artigo 146, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06 e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Sem custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000088-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000088-2

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de intimação do réu à fl. 88. Após a juntada, voltem os autos conclusos para recebimento do recurso interposto pela Defesa. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011288-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011288-5

Réu: Joao Cardoso Neto

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 89), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0007661-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007661-7

Réu: Liandro Barroso Evangelista

À vista de não haver indicação de advogado ou manifestação da parte do requerido, citado por edital, determino: Abra-se vista ao d. defensor público atuante no Juízo na assistência do agressor (art. 34, LVD), que

lhe nomeio curador especial (art. 72, II, CPC), para se manifestar/contrapor o pleito, no prazo de lei. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima/requerente para, também, dizer no interesse desta. Após, junte-se FAC e Certidão Carcerária do requerido, esta se verificar registro, e retornem-me os autos conclusos para proferir sentença. Em tempo: considerando que ao réu citado por edital vigora a incerteza quanto a sua ciência do ato contra aquele proferido, em atenção ao direito à plenitude de defesa, ainda, realizem-se novas tentativas de contato telefônico com o requerido, visando-se seu chamamento em Secretaria para tomar conhecimento da demanda e intimação/notificação pessoal acerca da decisão proferida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**ERICK Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loliola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogério Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

### Cumprimento de Sentença

011 - 0002622-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002622-4

Executado: L.V.O.

Executado: A.G.S.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública, para juntar os documentos indicados às fls. 80-83, no prazo de dez dias.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Getulio Alberto de Souza Cruz Filho, Marcio Leandro Deodato de Aquino

012 - 0013598-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013598-3

Executado: M.L.M.

Executado: R.S.R.

Processo n.º 0010.16.013598-3

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos às fls. 65-72.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: José Maria de Aguiar Neto, Gessyka Lorena Bacelar Trajano

### Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0005509-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005509-8

Autor: M.V.C.

Réu: M.V.C. e outros.

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio O.f.cid

014 - 0006368-86.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006368-8

Autor: P.R.S.M. e outros.

DESPACHO

Designa-se data para realização da audiência de conciliação.  
Intimações necessárias.  
Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Intime-se e parte requerente a fim de que compareça acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, importando a ausência, em arquivamento do pedido, à audiência designada, com urgência, para o dia 30/10/2017, às 10 horas e 00 minutos, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Cap. Ene Garcez, 1696 São Francisco, antigo prédio do Norte Hotel, telefone (95)3198-4184, pena de arquivamento. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/09/2017. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.  
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### Cumprimento de Sentença

015 - 0003429-36.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.003429-1  
Executado: Joseildo da Silva de Jesus e outros.  
DESPACHO

Informe o credor, em cinco dias, se deseja a conversão em perdas e danos, estimando o valor da coisa.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Maycon Coelho Maia

### Execução de Alimentos

016 - 0002887-18.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.002887-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.S.O.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Wagner Estácio Coelho, André Luiz Francisco, Claudio Ferreira de Lima

017 - 0007167-32.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.007167-3  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: A.R.S.  
DECISÃO

Apensem-se a estes os autos de Execução de Alimentos nº 010.17.006752-3. Certifique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.  
Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

### Homol. Transaç. Extrajudi

018 - 0012116-36.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.012116-5  
Requerido: Jesus Alves do Carmo e outros.

Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, Lei 9099/95) dos bens da parte executada, Senhor Jesus Alves do Carmo, observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC).

Observe-se o valor atualizado às fls. 55/56.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ronildo Bezerra da Silva, Milena Sabatini Lazzuri

### Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0002797-10.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.002797-2  
Autor: F.W.B.C.  
Réu: L.S.B.  
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

020 - 0006696-16.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.006696-2  
Autor: F.E.S.L. e outros.  
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

### Cumprimento de Sentença

021 - 0006306-46.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.006306-8  
Executado: Divanei Mendonça de Moura  
Executado: Milton da Silva  
Processo nº: 0010.17.006306-8  
Requerente 1: Milton da Silva  
Requerente 2: Divanei de Moura Silva  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fls. 06/07) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

022 - 0000716-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000716-8

Autor: D.M.S. e outros.  
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.  
Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

023 - 0018854-50.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018854-8  
Executado: D.S.F.  
Executado: K.P.S.  
DESPACHO

Expeça-se mandado de prisão e encaminhe-se à POLINTER, observando-se o valor indicado às fls. 360.  
Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Encaminhe-se o alimentante ao Centro de Progressão Penitenciária (antigo CSE) em respeito à decisão proferida no SEI n.º 0002968-53.2017.8.23.8000.  
Após, aguarde-se por dois meses. Sem informações, oficie-se cobrando.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
024 - 0019708-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019708-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: S.C.S.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Ernesto Halt, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha  
025 - 0000835-49.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000835-2  
Executado: K.L.S.G. e outros.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lourdes Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa, Karla Patricia da Silva Pinho Santos  
026 - 0005951-36.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.005951-2

Executado: Criança/adolescente  
Executado: P.B.S.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Luiama de Matos Azevedo

027 - 0006752-49.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.006752-3  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: A.R.S.  
DECISÃO

Apensem-se estes autos aos autos de Execução de Alimentos nº 010.17.007167-3. Certifique-se.  
Defiro a gratuidade da Justiça.  
Intime-se a parte executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

### Guarda

028 - 0001000-33.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.001000-4  
Autor: C.G.D.C.  
Réu: R.F.C.  
DESPACHO

Aguarde-se até 25/09/2017. Certifique-se.

Em, 20 de setembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

### Vara Itinerante

Expediente de 21/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Regulamentação de Visitas

029 - 0006709-15.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.006709-3  
Autor: M.A.L.M.  
Réu: M.V.M.C.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo ativo desta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de setembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Francisco Lucio da Silva Mota

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

030 - 0004588-14.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.004588-3  
Autor: Meg Maria Francisca da Silva  
SENTENÇA

Cuida-se de ação de retificação de registro de nascimento.

In casu, foi prolatada, às fls. 08, sentença contendo parte estranha aos autos.

Diante destes fatos, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do processo, por entender que houve divergências entre os dados contidos na petição inicial e na sentença.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, para o fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 08 e determinar o arquivamento deste.

Intime-se a parte interessada para desentranhar a documentação necessária e, querendo apresentar novo pedido de retificação.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Comarca de Caracarái

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Masato Kojima**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rayson Alves de Oliveira**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000107-17.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000107-4  
Indiciado: E.R.A.G.  
VISTOS ETC,

Nos termos da Certidão de fls. 27, expeça-se Alvará de Soltura a favor de Eerick Rodrigo Alves Gomes, salvo se por outro motivo estiver preso. Recolha-se, de imediato, Mandado de Prisão (fls. 21).

Caracarái, RR, 19/09/2017.

EVALDO JORGE LEITE  
JUIZ DE DIREITO  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

047247-PR-N: 001  
000039-RR-A: 002  
000152-RR-N: 003  
000362-RR-A: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erlen Maria da Silva Reis**

#### Petição

001 - 0000842-25.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000842-1  
Autor: José Vicente Neto  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Autos nº 0030.10.000842-1  
DESPACHO

1. Determino a digitalização dos autos e inserção no Sistema Projudi.
2. Após, conclusos;
3. Cumpra-se.

Mucajai/RR, 06 de setembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Advogados: João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

#### Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erlen Maria da Silva Reis**

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0002761-59.2004.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.04.002761-4  
Réu: Valteir de Souza Costa  
utos nº 0030.04.002761-4  
DESPACHO

1. Vistos;
2. Defiro o primeiro parágrafo da cota do MP das fls 333v;
3. Expeça-se Guia Definitiva, haja vista a Certidão de Trânsito em Julgado nas fls. 313, remetendo-a à comarca de Boa Vista/RR;
3. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, (data constante no sistema no ato da assinatura eletrônica)

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

### Ação Penal

003 - 0000237-69.2016.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.16.000237-1  
Réu: Jéssica Pereira de Lima e outros.  
Autos nº 0030.16.000237-1  
DESPACHO

1. Vistas dos autos ao MP e DPE, para se manifestarem acerca da informação de fls. 216.

2. Após, conclusos.

Cumpra-se

Mucajaí/RR, (data constante no sistema no ato da assinatura eletrônica)

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

004 - 0000152-88.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000152-9  
Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.  
Autos nº 0030.13.000152-9

DESPACHO

1. Intime-se os réus nos termos determinados na Sentença de fls 234-235v;

2. Intime-se o MP, para tomar ciência da sentença de fls. 234-235v, e manifestar-se, se achar de direito, acerca dos documentos das fls. 240 e 247.

3. Intime-se a DPE

4. Cumpra-se os termos da Sentença, às fls. 235v, em seu inteiro teor.

Mucajaí/RR, 06 de setembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 21/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Erlen Maria da Silva Reis

### Ação Penal

005 - 0000733-40.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000733-8  
Réu: Gleison Silva Cabral  
COMARCA DE MUCAJÁI

Autos nº 0030.12.000733-8

DECISÃO

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público

Estadual em face de GLEISON SILVA CABRAL, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 180 do CPB.

A instrução processual foi finalizada, tendo a Sentença de Extinção Punitiva em relação ao réu sido prolatada em 22 de março 2017, com seu trânsito em julgado ocorrido em 10 de abril 17 para o MP e para a defesa em 02/06/2017. O mandado de prisão expedido (fls. 91) e cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão em 10 de dezembro de 2014(fl. 92), teve sua revogação junto ao sistema efetuada em 12 de junho de 2017 (fls 147).

É o relatório.

Decido.

O acusado foi preso em 29 de agosto 2017, constando o Mandado de Prisão no sistema BNMP como revogado, conforme fls. 156.

Assim sendo, verificada que a acusação que foi imputada a GLEISON SILVA CABRAL está prescrita conforme sentença de fls. 143. Logo, -a prisão é ilegal, tomando por base o que preceitua o art. 5º, LXV da CF: "A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO de GLEISON SILVA CABRAL, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Ciência MP e DPE

Após certificação, conclusos.

Mucajaí/RR, 20/09/2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 002  
000317-RR-B: 012  
000340-RR-B: 012  
000416-RR-N: 002  
000514-RR-N: 012  
000618-RR-N: 004  
000700-RR-N: 002  
000730-RR-N: 006  
000858-RR-N: 002  
001376-RR-N: 012  
001459-RR-N: 012  
001684-RR-N: 002  
212016-SP-N: 004, 005

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Patricia Oliveira dos Reis  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0006516-35.2007.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.07.006516-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: L.Z.L.  
 DESPACHO

1. Defiro o pedido da DPE (fls.80)
2. Oficie-se ao empregador para que cumpra corretamente a sentença de fls. 17, ou seja, efetue o desconto de 37% do salário mínimo.
3. juntado comprovante (item2), dê-se vista à DPE para manifestação quanto aos valores recebidos a pensos.
4. Urgência.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

002 - 0000694-41.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000694-7  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Pedro Martinho Militão e outros.  
 DESPACHO

1. O CPF indicado (fls. 302/303 ) é o mesmo que resultou na consulta infrutífera de fls.300
2. intime-se , pois, o Exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias.
3. Decorrido o prazo , com ou sem manifestação, conclusos.

Rorainópolis, 18 de Setembro 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogados: Sivirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Rebeca Macedo da Luz e Silva

### Execução Fiscal

003 - 0000314-18.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000314-2  
 Autor: União  
 Réu: Pedro Vieira dos Santos  
 DESPACHO

1. Defiro fls. 210

Rorainópolis, 18 de setembro de 2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Comum

004 - 0001573-67.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001573-5  
 Autor: Edir Oliveira Correia  
 Réu: Inss  
 DESPACHO

Por ser tempestiva, bem como se tratar de matéria compatível com a elencada no art. 525,&1º, do CPC/2015, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela parte executada, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do crédito( art. 525,& 6º, do CPC/2015).

Intime-se a parte exequente /impugnada, por meio de seu procurador, para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 18 de setembro de 2017.

Juiz Marcelo Lima de Oliveira  
 respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
 Advogados: Valdenor Alves Gomes, Fernando Fávoro Alves

005 - 0001574-52.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001574-3  
 Autor: Jose Aguiar Pinheiro  
 Réu: Inss  
 DESPACHO

1. Conclusão Desnecessária.
- 2.Cumpra-se o despacho de fls. 159.
3. Dê-se vista ao Exequente para manifestação sobre fls 161/163 e requeira o que entender necessário.

Rorainópolis, 18/09/17

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Vara Cível

Expediente de 21/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**Patricia Oliveira dos Reis**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

## Embargos de Terceiro

006 - 0000069-79.2017.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.17.000069-0  
 Embargado: Antonio Sampaio de Freitas  
 Embargado: União Federal e outros.  
 DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos de terceiro.  
 Após retornem os autos conclusos para deliberação.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 18/ 09 /2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 Juiz Substituto Respondendo pela Comarca.  
 Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

## Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**Patricia Oliveira dos Reis**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

**Carta Precatória**

007 - 0000635-62.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000635-0  
 Réu: Joselma da Silva Nazaré  
 DESPACHO

1. Indefiro fls. 37, verso, por ora
2. A precatória delegou poderes para fiscalização.
3. A autora do fato já restou 48 horas, porém descumpre a medida desde 13/06/17.
4. Designe-se esta para audiência de justificação.
5. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2017  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000173-47.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000173-1  
 Réu: Francisca Rita Queiroz  
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

RNL, 18/9/17

Dr. Marcelo Lima de Oliveira  
 Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0001004-61.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.001004-5  
 Réu: Laudir Martins Ortiz  
 DESPACHO

Vista as partes para se manifestarem nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal.

RNL, 19/8/17

Dra. Liliane Cardoso  
 Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

010 - 0000187-26.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000187-4  
 Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa  
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

RNL, 19/8/17

Dr. Marcelo Lima de Oliveira  
 Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

011 - 0000615-42.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000615-7  
 Réu: Josimar Lopes de Souza  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 22/11/2017 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 21/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**Patricia Oliveira dos Reis**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

**Ação Penal**

012 - 0000800-17.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000800-7  
 Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.  
 DESPACHO

O réu Marcelo R. Menezes encontra-se ciente de que não esta mais representado por advogado desde 01/08/2017, contudo não constituiu novo patrono.

Seria o caso, por oportuno, de nomeação de Defensor público, contudo em homenagem a ampla defesa, intimem-se o réu Marcelo R. Menezes para constitua novo advogado e que este apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, a contar da intimação.

Conste advertência de que a não apresentação no referido prazo, será nomeado Defensor Público.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
 JUIZ SUBSTITUTO.  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Frederico Silva Leite, Johon Emerson de Souza Camilo, Bruna Batista Bezerra

**Infância e Juventude**

Expediente de 21/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**Patricia Oliveira dos Reis**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

013 - 0000194-81.2016.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.16.000194-8  
 Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional, instaurado em face dos adolescentes GUILHERME SOARES IZIDIO, pela conduta correspondente ao delito tipificado nos arts. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal  
 Audiência de apresentação realizada em 30/03/2016.

Determinada a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Defesa prévia apresentada fls. 26/27.

Instrução realizada em 03/05/2016.

Conforme sentença de fls. 55/57-v ao adolescentes foi aplicada a medida Socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 01 (um) ano. O adolescente não fora localizado para o cumprimento da medida confecção do relatório situacional conforme certidão de fl. 109.

O Ministério Público requereu a regressão e sustação dos efeitos da medida de liberdade assistida, bem como busca e apreensão do

adolescente, fl.118/122.

É o relatório. Decido.

Consoante observa dos autos, todos os esforços foram envidados para que o menor infrator fosse localizado, para dar prosseguimento ao acompanhando da liberdade assistida, sendo que até presente data o adolescente não fora localizado, constando informação que o adolescente cometeu novo ato infracional.

A teor do enunciado nº 265 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a oitiva prévia do adolescente infrator antes de se determinar a regressão da medida socioeducativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, com base no art. 184, § 3º da Lei 8.069/90 - ECA, determino a busca e apreensão de GUILHERME SOARES IZIDIO, haja vista ser a única medida cabível para o caso em pauta, razão pela qual defiro a cota ministerial.

Expeça-se mandado.

O feito fica sobrestado até o efetivo cumprimento da medida.

Após o cumprimento designe-se com urgência audiência de apresentação.

P.R.I.C..

Rorainópolis/RR, 18/09/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000307-35.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000307-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra os adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE, qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, dando-os como incurso no ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV e 288, caput, ambos do Código Penal, praticado no dia 27/02/2016, tendo como vítima RAFAELA GONÇALVES DA SILVA.

2. Narra a representação que no dia 27 de fevereiro de 2016, por volta das 21h, os representados associaram-se para o fim específico de cometerem atos infracionais, tendo subtraído coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) televisor da marca samsung, de 43 polegadas, da vítima RAFAELA GONÇALVES DA SILVA.

3. Recebimento da representação (fl. 06).

4. Apresentação e oitiva dos adolescentes infratores (fls. 30/31), gravada em áudiovídeo (fls. 32).

5. Defesa Prévia de MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JÚNIOR ROCHA, por meio da Defensoria Pública (fls. 87/88), refutando os termos da representação, porque não praticaram o ato infracional que lhes está sendo atribuído.

6. Audiência de instrução e julgamento, com a presença dos representados, que restaram oitavados, depoimento das testemunhas Carlos Alberto Alves de Lima, Ana Cláude Ribeiro Monteiro e Rondinele liveira da Silva (fl. 77 e mídia fl. 82).

7. Relatório Situacional do representado DAVID JÚNIOR ROCHA (fls. 97/98), e plano individual de Atendimento do representado MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS (fls. 101/103).

8. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 105/107-v), sustentando materialidade e autoria delitivas em relação ao ato infracional imputado aos adolescentes, em decorrência do encontro da res furtiva fora da casa da vítima, ocultada a ermo, aliadas às declarações da vítima que afirmou que Nederson disse que tinha visto alguém deixar uma TV no quintal da casa de Vítor, que afirma que os Policiais encontraram no quintal da casa de Vítor a televisão que foi reconhecida e devolvida, e ao depoimento do policial Carlos Alberto Alves de Lima, relator do Relatório de Ocorrência Policial e do Conselheiro Tutelar Rondinele Oliveira da Silva, que acompanhou os menores quando da sua condução até a Delegacia de Polícia, tendo escutado Neverson acusar DAVID e MARIO pela prática do furto. Ao final, requer aplicação de medidas socioeducativas.

9. Alegações Finais de defesa dos infratores Na hipótese em comento, os elementos informativos colhidos na fase investigativa e as provas produzidas durante a instrução do feito não revelam, com a devida certeza, a participação do adolescente Victor Matheus no ato infracional análogo ao furto qualificado descrito na representação. (fls. 115/123), afirmando falta ou insuficiência de provas a sustentar a representação. A versão apresentada pela vítima não dá certeza de que os adolescentes tenham participado do furto que lhes é atribuído, havendo apenas do depoimento do co-infrator Neverson que imputa a autoria do fato aos infratores. Impõe-se, assim, absolvição, nos termos do art. 189, II, do ECA. Outro sendo o entendimento, seja aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

10. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.

11. Trata-se de representação manejada pelo Ministério Público que, em Alegações Finais, requer aplicação de medida socioeducativa em desfavor dos adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE pela prática do ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 155, § 1º e § 4º, inciso IV e 288, caput, ambos do Código Penal.

12. Como é sabido, à imposição das medidas socioeducativas, exceto à advertência, é imprescindível a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, nos termos do art. 114 do ECA, exigindo-se, assim, a comprovação plena acerca da autoria e da materialidade do delito imputado, não bastando um mero juízo de possibilidade ou probabilidade.

13. Na hipótese em comento, os elementos informativos colhidos na fase investigativa e as provas produzidas durante a instrução do feito não revelam, com a devida certeza, a participação dos adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE no ato infracional análogo ao furto qualificado descrito na representação.

14. A representação narra a ocorrência de um ato infracional de furto qualificado, no qual os adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS, DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE e NEVERSON SOUSA DE SOUSA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, subtraído para si, ou para outrem, 01 (um) televisor da marca samsung, de 43 polegadas, pertencente à vítima RAFAELA GONÇALVES DA SILVA.

15. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08) e o Relatório de Ocorrência Policial (fl. 05).

16. A autoria, por outro lado, não parece ter sido suficientemente comprovada.

17. Os adolescentes, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, negaram a prática infracional, declarando não terem conhecimento dos motivos que levaram NEVERSON SOUZA DE SOUZA a imputar-lhes a participação no furto (fls. 10, 12 e 77).

18. O menor NEVERSON SOUZA DE SOUZA, inquirido pela autoridade policial e pelo conselheiro tutelar Carlos Alberto, por razões desconhecidas nos autos, admitiu saber a exata localização da res furtiva, mas imputou a autoria do ato infracional aos adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE (fls. 77).

19. A vítima RAFAELA GONÇALVES DA SILVA, por sua vez, não presenciou o fato, não tendo condições de afirmar, portanto, que MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE foram os autores do ato infracional.

20. Afora a alegação de NEVERSON SOUZA DE SOUZA, não há nos autos qualquer indício ou mínimo de prova de que MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE estiveram na casa da vítima RAFAELA GONÇALVES DA SILVA na data do fato e furtaram o bem descrito na representação.

21. A delação do co-infrator NEVERSON SOUZA DE SOUZA, no caso, não é o suficiente para emitir um juízo de procedência da representação, pois está isolada nos autos.

22. Havendo dúvidas acerca da autoria do ato infracional, estas devem ser sopesadas a favor dos adolescentes, pois aplicável o princípio do in dubio pro reo previsto no Direito Penal.

23. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. AUTORIA NÃO CONFIRMADA. A prova da autoria é frágil. Os adolescentes e os outros jovens que foram apreendidos pela polícia indígena no dia do fato se acusam entre si, não havendo um relato minimamente uniforme. A autoria deve ser apontada estreme de dúvida para um juízo de procedência. Havendo dúvida, esta milita em favor dos jovens, impondo-se a absolvição. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70054917034, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Caso em que os elementos probatórios não se mostram robustos o suficiente a justificar o êxito da representação, não restando evidenciada, com a certeza necessária, a participação do representado no ato infracional descrito na conduta do art. 155, § 4º, II e IV, do CP. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064863343, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).

24. Destarte, deve ser aplicado o disposto no art. 189, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na

Sentença:

(...) IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

25. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO ofertada e, em consequência ABSOLVO os adolescentes MARIO EDUARDO LOPES DOS SANTOS e DAVID JUNIOR ROCHA

ANDRADE das imputações que lhes foram feitas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e no artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.  
26. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
27. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas (ECA, art. 141, § 2º).  
28. Cumpra-se.

Rorainópolis, 18/09/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jaime Plá Pujades de Ávila**  
**Patricia Oliveira dos Reis**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Execução da Pena

015 - 0000511-79.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000511-3  
Réu: Paulo Pereira de Oliveira  
DESPACHO

1. Indefiro o fls. 72-verso
2. conforme art.66, de lei 7210/84, compete ao juízo de execução decidir sobre eventual regressão de regime.
- 3.O juízo de execução( art. 65, LEP) é a Comarca de Rorainópolis,
4. Designe-se Audiência de Justificação.
- 5.intime-se.

Rorainópolis, 18 de setembro de 2017

Dr. Marcelo Lima de Oliveira  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000699-72.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000699-6  
Réu: Altair Ferreira dos Santos  
DESPACHO

- 1.Acolho fls. 19-verso
2. Intime-se o apenado para que dê início ao cumprimento da pena.

Rorainópolis/RR, 18 de Setembro de 2017

Marcelo Lima de Oliveira  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

025472-BA-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Guerra**

### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000256-58.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000256-9  
Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

## Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Guerra**

### Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000618-84.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000618-9  
Terceiro: Criança/adolescente e outros.  
Réu: M.T.S.  
Sentença: homologada a transação. (...)

Posto isso, mantenho a guarda da criança Carla Vitória Teixeira Maciel com a Sra. Francineide Garcia Linhares, conforme determinado às fls. 36/38. Quanto à criança Victor Gabriel Teixeira Gomes, revogo a decisão de fls. 36/38 que concedeu a guarda provisória à senhora Francineide Garcia Linhares, conforme solicitado pelas partes. Para o fim de assegurar a relativa calma no retorno da criança ao lar materno, determino que a criança permaneça sob os cuidados da atual guardiã até o dia 29/09/2017, sendo que no próximo final de semana (22 a 24/09/2017) a criança ficará com a genitora. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO RELATIVO A ALIMENTOS, CONSIDERANDO O DECLINO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se novo termo de guarda contendo apenas o nome da criança Carla Vitória. Neste ato foi devolvido o termo anterior. Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para acompanhamento da situação. As partes abrem mão do prazo recursal, pelo que declaro o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, A R Q U I V E M S E.

SLA, 20/09/2017.

Marcelo Lima de Oliveira  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000262-RR-N: 002  
000369-RR-A: 001  
000564-RR-N: 002  
000946-RR-N: 001  
001372-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Lorena Barbosa Aucar Seffair**

### Procedimento Comum

001 - 0000118-62.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000118-6

Autor: Creuza Martins dos Reis

Réu: Inss

Despacho: Vistos. Ao cartório para os expedientes necessários à confecção de RPV. Cumpra-se. Alto Alegre-rr, 13/09/17. Juíza Sissi Advogados: Fernando Favaro Alves, Lairto Estevão de Lima Silva

### Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Lorena Barbosa Aucar Seffair**

### Ação Penal

002 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO VIRU OSCAR FRIEDRICH, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alto Alegre/RR, 20 de setembro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ionaiara Alves da Silva

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

030923-PE-N: 002

000004-RR-N: 002

001418-RR-N: 003

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Execução da Pena

001 - 0000133-91.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000133-6

Sentenciado: Isaac Gabriel Bernaldo da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/11/2017 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 20/09/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

002 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Advogados: Pablo Francisco Rodrigues da Silva, Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000493-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000493-6

Réu: Marcelo Magalhaes da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

Expediente de 21/09/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: **LUZIA SIQUEIRA SANTOS**, brasileira, profissão ignorada, demais dados cícis desconhecidos pela parte autora, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0830233-42.2016.8.23.0010** - Ação de Adoção Estatutária de Maior, proposta por **Raimunda Carvalho Machado e Kallryn Flávia Siqueira Santos** em desfavor da citanda; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

**Advertência:** Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 21/09/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**Processo Nº **0801094-48.2017.8.23.0030**Ação: **DISSOLUÇÃO**Requente: **MARIA FRANCISCA MELO SAMPAIO**Requerido: **LEONY SOARES SAMPAIO**

O Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requerida **LEONY SOARES SAMPAIO**, inscrito no CPF, RG ignorados pela parte, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, nomeio membro da DPE competente como curador especial da requerida, devendo os autos serem remetidos à DPE; CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, Emerson Diego Lourenço, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria Reis de Araújo  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc..., no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Adoção sob o nº 0030.13.000343-4** no qual figura como Requerente o Sr. **SANDOVAL CAVALCANTE DE SOUSA**, RG nº 55135596-4 SSP/MA e CPF nº 641.778.072-49, que por atualmente se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou-se expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para que o mesmo compareça no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí/RR e retire as certidões de nascimento dos menores referente aos autos em epígrafe. E, para constar eu, Erlen Reis, Diretora de Secretaria, o digitei por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria Reis de Araújo  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Adoção sob o nº 0030.13.000022-4** no qual figura como Requerentes o Sr. Djone Chaves Santiago da Conceição e Maria Antonia Divida e como Requeridos a Sra. **MAYARA DAYANE SILVA OLIVEIRA**, filha de Eronias dos Santos Oliveira e Patsi Silva dos Santos e **LEONARDO TEIXEIRA DA CRUZ**, filho de Édilson Tiexeira da Cruz e Maria das Dores Teixeira de Sousa e que por atualmente se encontrarem em lugar incerto e não sabido, mandou-se expedir o presente edital de INTIMAÇÃO, para que a mesma compareçam à **Audiência de Instrução e Julgamento**, acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, a ser realizada no **dia 16 de outubro de 2017 às 14h30min**, no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí/RR ". E, para constar eu, Erlen Reis, Diretora de Secretaria, o digitei por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria Reis de Araújo  
Diretora de Secretaria

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21SET17

## PROCURADORIA GERAL

**EDITAL Nº 007 - MPRR, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

### XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao observado o Edital nº 006 – MPRR, de 19 de setembro de 2017, publicado no endereço eletrônico [www.mpr.mp.br](http://www.mpr.mp.br) e Diário de Justiça Eletrônico nº 6060 (20SET17), torna público o **GABARITO DEFINITIVO (Prova Objetiva)** do XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima:

#### 1. GABARITO DEFINITIVO – PROVA OBJETIVA

1	A	B	C	D			21	A	B	C	D
2	A	B	C	D			22	A	B	C	D
3	A	B	C	D			23	A	B	C	D
4	A	B	C	D			24	A	B	C	D
5	A	B	C	D			25	A	B	C	D
6	A	B	C	D			26	A	B	C	D
7	A	B	C	D			27	A	B	C	D
8	A	B	C	D			28	A	B	C	D
9	A	B	C	D			29	A	B	C	D
10	A	B	C	D			30	A	B	C	D
11	A	B	C	D			31	A	B	C	D
12	A	B	C	D			32	A	B	C	D
13	A	B	C	D			33	A	B	C	D
14	A	B	C	D			34	A	B	C	D
15	A	B	C	D			35	A	B	C	D
16	A	B	C	D			36	A	B	C	D
17	A	B	C	D			37	A	B	C	D
18	A	B	C	D			38	A	B	C	D
19	A	B	C	D			39	A	B	C	D
20	A	B	C	D			40	A	B	C	D

2 - Nos termos do disposto no item 7.5 do Edital nº 001 - MPRR, de 28 de julho de 2017 (DJE nº 6026, de 31JUL17), não cabe recurso para Autoridade Superior.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2017.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do XIV Processo Seletivo de Estagiários de Direito  
-em exercício-

**EDITAL Nº 008 - MPRR, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

**XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao observado o Edital nº 007 – MPRR, de 20 de setembro de 2017, publicado no endereço eletrônico [www.mpr.mp.br](http://www.mpr.mp.br), torna pública a pontuação obtida pelos candidatos que realizaram a **PROVA OBJETIVA** do **XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**:

**1. PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA - CANDIDATOS EM ORDEM ALFABÉTICA.**

<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA</b>
0408	ACLESIO RAUL DA CONCEIÇÃO SILVA	14
0406	ADRIANA MELO DA SILVA	13
0482	ADRIANO MATEUS DE ARAÚJO	19
0261	ADRIELY RAIANY DE ARAUJO SILVA	15
0144	ADSON JOSÉ QUEIROZ MARINHO	16
0589	AGINALDO SAMUEL SILVA LENDENGUE	18
0462	AGLAYS COUTINHO BARBOSA	19
0573	ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO	12
0574	ALEX BRENER DA SILVA GOVEA	12
0118	ALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO	16
0197	ALINE GEOVANA SANTOS GOMES	15
0057	ALLAN DAVIDY MACEDO TAVARES	20
0224	AMANDA FURTADO DO VALE	16
0417	AMANDA KAROLINE CARVALHO BARROS	15
0583	ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONÇA	14
0277	ANA LORENA FERNANDES DE JESUS	18
0456	ANDRÉ FERREIRA DA SILVA	20
0315	ANDRESSA DUARTE GOMES	14
0503	ANDREZA ALVES PIMENTA	13

0303	ANGÉLICA MARIA CARVALHO OLIVEIRA	18
0247	ANGERLAYNE JÉSSICA ARAÚJO CORDEIRO	14
0470	ANIELY KEYKO HIDESHIMA	16
0586	ARIADNE CANCI SILVA	17
0323	ARIELLY CARVALHO MENEZES	16
0375	ARMINDA KEILA FLOR ONISHI	6
0007	ARTHUR RENATO FRANCO PEREIRA	15
0165	AYLA VERISSIMO DE PAULA	11
0294	AYRTON HEVERTON RIBEIRO MACEDO SOUSA	21
0473	BÁRBARA SIRLLEANNY PEREIRA DA FONSECA	12
0271	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA	23
0086	BEATRIZ TRAVESSA DO NASCIMENTO	11
0119	BIANCA DE SOUZA VOLKMER	10
0350	BIANCA FORTES VIEIRA	16
0158	BIANCA LIMA ALMEIDA	16
0295	BIANCA MIGLIORANZA JEZINI	18
0446	BRENDA MAIA LEITE	19
0534	BRUNNA LOPES SILVA	18
0181	BRUNO MARCOS SPIES	23
0115	BRUNO SOUSA REIS	26
0339	CAMILA COSTA BITTENCOURTH	18
0418	CAMILA DE ASSIS SANTIAGO	17
0088	CAMILA DE FREITAS MOURA	10
0531	CAMILA ÉRICA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	21
0508	CAMILA MENEZES BOSCOLI	15
0187	CAMILA SOUZA DA SILVA	10
0370	CAMYLLA MORAES RODRIGUES	11
0402	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE CASTILHO	7
0472	CARLOS HENRIQUE SOUSA	13
0558	CAROLYNE OLIVEIRA AMORIM	28
0012	CASSANDRA BANDEIRA DA SILVA	22
0567	CÍNTIA DUARTE TERMINELI	16
0235	CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA	16
0540	CLAUJEFERSON DO AMARAL	25
0125	CLEBER MADURO PRADO	24
0509	CLÉLMA SILVA TELES	18
0056	CRISLAYNNE LIMA COSTA	15

0222	CÉLIO LOURENÇO PEREIRA JÚNIOR	13
0480	DAIANY THAYS DOMES DO NASCIMENTO DUARTE	9
0314	DALTON ROBERTO RIBEIRO FERREIRA	12
0134	DANIELA SOARES FERNANDES	13
0186	DANIELE NUNES RODRIGUES	6
0577	DANIELE OLIVEIRA BARROSO	14
0223	DANILO DE LIMA DEDONNO	25
0112	DAVID MACSUEL OLIVEIRA DE SOUSA	19
0516	DONARA PAIVA AGUIAR	14
0369	DULCE MONTEIRO MENEZES	17
0161	DÉBORA DE SOUZA MEIRELES	21
0022	EDIANE LETÍCIA CARDOSO MOURA	17
0265	EDINALVA DE JESUS PEREIRA	17
0453	EDIXANDRE ATKINSON DE SOUZA	19
0232	EDUARDO ANTONIO CRISTOFOLI LAGO	11
0409	EDUARDO LIMA	19
0585	EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA	15
0505	ELIANE DA SILVA VIEIRA	18
0078	ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA	22
0400	ELISANDRA GONÇALVES LOPES	17
0385	ELISEU ROJAS CUSTODIO	26
0331	ELSON GOMES BEZERRA	24
0176	ELYSANDRA RAYANE SANTANA TAVARES NEVES	16
0379	EMANUELE VIRNA SILVA E SILVA	14
0229	ERICK BRUNO MACHADO FRAULOB	16
0246	ERIDIANE SOUSA DOS SANTOS	14
0215	FABIO DE OLIVEIRA BARROS	16
0522	FELIPPE EDUARDO MIRANDA SOUZA	24
0562	FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES	16
0250	FERNANDA MAIA FILINTO	18
0529	FERNANDA SOARES DE MORAIS	21
0489	FIRAS SALHAH ALHAMED	11
0032	FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE	26
0349	FRANCISCA SILVA TEIXEIRA	16
0259	FRANCISCO CONCEIÇÃO DE JESUS	13
0421	FRANCISCO NETO DA SILVA	10
0359	FRANCISCO PEDRO NUNES PORTO	16

0238	GABRIEL GILEME DA SILVA SANTOS	20
0376	GABRIEL MONTEIRO VIEIRA	19
0214	GABRIEL VERAS MONTENEGRO	18
0548	GABRIELA NEVES ESTEVES MARTINS	10
0201	GABRIELE BARROS FERREIRA	18
0321	GECIRLEI NEVES DA SILVA	7
0552	GEORGENBERG OLIVEIRA DA SILVA	21
0290	GEOVANNI DA SILVA NASCIMENTO	19
0039	GIVALDO DA ROCHA COSTA	18
0193	HALISSON DINIZ RODRIGUES	17
0554	HANNA KAROILNE PAIXÃO GOMES	4
0595	HANNAH PALOMA MONTEIRO DE LIMA	9
0541	HELENA ALVES DE OLIVEIRA	14
0568	HELIS MAIANY DE SOUSA VIEIRA	10
0200	HELLIONARA BRAGA SANTIAGO DOS SANTOS	23
0050	HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA	9
0191	HERBSON DOS SANTOS SILVA	14
0267	HILLARY RAMALHO DA ROCHA	14
0441	HUALACY SEELIG SOARES DE SOUZA	19
0571	HULI CAROLINA CARVALHO REBOUÇAS	16
0363	HYGOR DE ARAÚJO DE OLIVEIRA GARCIA	10
0045	IARA LILIAN SOUSA TORRES	23
0464	ICARO MENEZES DE MORAES	16
0162	IGOR BORGES BRIGLIA	16
0413	ILSON PENHA SANTOS	25
0481	INGRID BEATRIZ FELICIO FARIA	21
0546	IOHAY TIMBÓ RODRIGUES	11
0198	IONARA PINHEIRO COSTA	13
0133	IRLAN DE SOUZA NASCIMENTO	18
0068	ISABELLA TERESA SOUSA MARTINO	19
0335	ISAUQUE SOUSA MOREIRA	22
0204	ISLLA RUANNE RIBEIRO BARBOSA	17
0253	ISMAEL DA CONCEICAO DOS SANTOS	18
0460	IULY NORONHA GOMES	18
0188	IVANA SANCHES PAIVA	15
0318	IVO CIPIO AURELINO	28
0043	JAINA HELENA MIRANDA DE LIRA	13

0051	JAMILLY NATHALIA DA CUNHA CRUZ	6
0588	JANAINA FERREIRA RODRIGUES	22
0266	JANDERSON ANDRÉ CABRAL PEREIRA	13
0108	JAQUELINE MIRANDA NEVES	31
0213	JARDELSON DA SILVA AREIA	18
0016	JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA	22
0477	JESSICA OHANA MAGALHÃES NOBRE	11
0368	JHONE FRANKLE SANTOS DE SOUSA MONTOYA	20
0035	JOAO BATISTA FERREIRA FILHO	29
0096	JOAO MATHEUS ARAUJO DA SILVA	17
0184	JOAO PAULO HILARIO RIBEIRO SILVA	23
0123	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR	11
0461	JOSÉ SOARES NETO	21
0242	JOÃO FRANCISCO MORAIS PINHEIRO JUNIOR	10
0545	JOÃO RAMOS REBOUÇAS	28
0217	JOÃO VITOR MESQUITA DE SOUZA	11
0060	JÉFTER NASCIMENTO MORAIS	17
0182	JÉSSICA AZEVEDO DA SILVA	10
0543	JOSIVANIA FERREIRA ALVES	18
0129	JULIANA KATARYNE PAIVA DE JESUS	18
0284	JULIANE AMARANTE ARAÚJO	10
0194	KALINY FERREIRA DE SOUZA	10
0457	KALLYNE OLIVEIRA SILVA	26
0520	KARINA DE SOUZA THOME	17
0085	KARINA ARIAGNY COSTA DA SILVA	19
0148	KARLA VITORIA RODRIGUES GALVÃO	16
0526	KASSIA KAMILA SOUZA ANACLETO	18
0334	KEILA SALES DA SILVA	11
0203	KELLYN WELLINGTON DOS SANTOS	17
0605	KEROLAYNE RODRIGUES SANTOS	14
0611	KEROLENE SILVA DIAS	17
0525	KESYA GUTIERRE SANTOS	12
0438	KLAID NEGREIROS DA CRUZ	24
0340	LAENA MARINA DOS SANTOS	13
0159	LARA CECÍLIA XAVIER LIMA	21
0539	LARISSA CARNEIRO DE MELLO	15
0020	LARISSA LOHANE DA SILVA ALMEIDA	15

0076	LARISSA MOREIRA LIMA	15
0439	LARISSA PAULA BEZERRA DA SILVA	14
0083	LARISSA SILVA LIMA	19
0053	LAUDIANI DA SILVA XAVIER	15
0093	LAYANA LIMA P DE MATOS VIEIRA	9
0397	LAYSA DE SOUZA AMORIM	18
0041	LAYSA DINIZ DOS SANTOS	15
0283	LEANDRO BATITSA DA SILVA	13
0092	LEILA PEREIRA MIRANDA	19
0127	LEON VITOR DE BRITO FRANCELINO	19
0048	LEORIVAL DA SILVA LIMA	23
0231	LETÍCIA IZABELLA MONTEIRO DE SOUSA	20
0351	LINDA RHANNEI MORAES NEVES	16
0135	LITUANE DA SILVA PEREIRA	13
0555	LORENA MENEZES ROCHA	11
0382	LORRAINE ALVES SILVA	22
0075	LUAN CARLOS DOS SANTOS	20
0037	LUAN VANDER MENEZES CARDOSO	9
0047	LUANA SANTOS DE ALENCAR	17
0305	LÍVIA GUILHERME FIGUEIREDO	19
0361	LÍDIA JOY PANTOJA MOURA	18
0325	LÍVIA EDUARDA LOPES DE MACÊDO	15
0058	RONALDO REIS DA SILVA	19
0103	LUANE LOPES SALAZAR	14
0560	LUANNY NEVES DE MESQUITA	9
0157	LUCAS OTAVIANO RANDO MUNHOZ	17
0551	LUCAS PINHEIRO DE MESQUITA	18
0122	LUCAS TAVARES DA SILVA	25
0024	LUCIANO TEODORO AZEVEDO	26
0468	LUCYANNY DOS SANTOS PEREIRA	13
0310	LUISA HILDA LANA	14
0114	LUIZ CARIMAN SALAZAR	18
0547	LUNÃ VINÍCIUS MELO DE MAGALHÃES	27
0301	MAJULLY ARAÚJO DA COSTA	24
0136	MARCELO LIMA DA CONCEIÇÃO	19
0121	MARCIANE ALVES DA SILVA	22
0426	MARCIANE PEREIRA SANTANA DA SILVA	18

0488	MARCIO LEANDRO MARTINELLI	19
0124	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMARGO	21
0138	MARIA CLARA PEREIRA TRAVASSOS DE ARRUDA	15
0416	MARIA GABRIELA DOS SANTOS GOMES	18
0153	MARIA GHORETTI LOPES	10
0506	MARIA LUCIANA GRANGEIRO	12
0594	MARIA LUIZA ROKS SILVA	29
0025	MARIA ODETE SOUZA DA SILVA	20
0364	MARIANA ARAÚJO LOPES	17
0190	MARIANA DE SOUZA SANTOS	16
0553	MARIANA SOUSA SILVA DE CASTRO	14
0490	MARIANGELA DAYNE DA SILVA LIMA DE SOUSA	13
0454	MARINA CONÇEIÇÃO DO NASCIMENTO	15
0145	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	29
0320	MARINA PACHECO BATISTA	21
0401	MARIO SERGIO SILVA DO NASCIMENTO	15
0557	MARÍLIA JOYCE LEITE DOURADO SILVA	17
0365	MARÍLIA TALIA GABRIEL DA SILVA	20
0017	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	26
0306	MARUZAN AGUIAR AZEVEDO JUNIOR	21
0091	MATEUS LEVINHAL OLIVEIRA DA ILVA	14
0269	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA	27
0164	MAURO RUFINO DOS SANTOS	22
0139	MESSIAS MONTEIRO ESSUCY	17
0612	MICHEL MUCAJA RIOS	16
0518	MICHELE ALVES GOMES ABREU	21
0550	MICHELLY LARRARY ARAÚJO BOTELHO	21
0066	MILENE EVANGELISTA DA SILVA	23
0451	MYLENA DE AGUIAR MELO	20
0104	MYLLA CHRISTIE DE ALMEIDA FONSECA	12
0015	NATALIA BORGES DO NASCIMENTO	20
0240	NATALIA DANTAS DE MEDEIROS	22
0105	NATHALIA KAROLINE NASCIMENTO CARVALHO	12
0537	NATHALLY PINHO ADAIRALBA	16
0208	NATHÁLIA VIEIRA DE ARRUDA	9
0479	NATHÁLIA DE ANDRADE CARMO	22
0079	NATÁLIA KAROLINE DE OLIVEIRA PINHO	21

0218	NAYNE LOPES DA SILVA	14
0069	OTACILIA CAROLINA GOMES BRITO	29
0570	PABLO GABRIEL SALES VIOLI	10
0440	PALLOMA PONCIANO LIMA DIAS	19
0483	PAMELA AIRES FARIAS	18
0234	PAOLA SHILFER DA SILVA MOURÃO	18
0304	PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA	17
0274	PAULO JANISON BORGES MOTA	19
0110	PAULO JEFFERSON RODRIGUES MACHADO FILHO	18
0458	PAULO VITOR SILVA FERREIRA	14
0393	PAULO WILLIAMS PEREIRA VIDAL	17
0026	PEDRO RICARDO MACIEL DE MELO ROCHA NUNES	11
0109	RAFAEL FROES MELO	21
0572	RAFAEL HENRIQUE REIS GRANGEIRO	16
0377	RAFAEL SOUSA LOBATO	22
0036	RAILONSO DE SOUZA ALMEIDA	20
0399	RAMILA GOMES DE SOUSA	23
0054	RAMON PEREIRA ARRUDA	30
0142	RAPHAELLY FERREIRA DA SILVA LEITE	24
0149	RAÍSSA PIRES DA SILVA	17
0519	RAYANA FARIAS DA CONCEIÇÃO	14
0450	RAYANE AIRES DOS SANTOS LIMA	11
0216	RAYANNY MENDES PATRICIO	18
0600	RAYSSA VERAS RODRIGUES	20
0523	REBECA BONFIM FERREIRA	20
0372	REBEKA SOUSA DA COSTA	14
0252	RHICHARD MAGALHÃES DE MELO	27
0366	RICARDO MATHEUS GOMES BOTELHO	25
0249	RILEY BARBOSA MENDES JÚNIOR	17
0273	ROBERTO PARENTE CUNHA	18
0442	ROBÉRIO COLAÇO MARACAJÁ NETO	16
0002	RODRIGO GOMES DE ALBUQUERQUE	14
0700	RONAL REIS DA SILVA	19
0257	ROSIELY DIAS BRITO	12
0381	RUISSIAN FERREIRA BRAGA RIBEIRO	15
0220	RUTE MENANDES DOS SANTOS	13
0800	SABRINA PASSOS SANTOS	9

0140	SAMARA SILVA ALVES	15
0430	SAMILA DA SILVA BRITO	20
0517	SARA ELLEN BENTO MAIA	19
0299	SAYMON THYAGO BARBOSA MENEZES	19
0005	SCARLET SOARES ALVES	12
0063	SEDJRO ENOCK TELESFORE MONTCHO	13
0455	SHIRLEY DE SOUZA RODRIGUES	24
0597	SILVIO CÉSAR COSTA MUNIZ FILHO	13
0527	STEFANE WIRTYS SYLVIA SILVA PORTO	17
0443	STEPHANIE MOURA LISBOA	18
0018	STÉFANY ROSY DA SILVA VIEIRA	19
0174	SUZANE SOARES ARAUJO	17
0332	SÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA	12
0211	TADZON DE JESUS SERRÃO AMORIM	10
0308	TALISSON ESPEDITO GONÇALVES RODRIGUES	14
0467	TALLES SANTANA NOVAES ROMEU	15
0155	TALYA SILVA BARBOSA	9
0256	TAYNARA DA SILVA MARTINS	11
0241	TAÍS DE MELO OLIVEIRA	18
0492	TÂNIA EULINDA DE SOUZA SILVA	14
0419	TEREZA CRISTINA MEMORIA DA SILVA	16
0062	THAINARA BRENDA REIS AIRES	24
0202	THAIS DE SOUZA PEREIRA	13
0425	THAIS SANTIAGO OLIVEIRA	12
0279	THAIULY YASMIN VALENTE DE MELO	12
0499	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	22
0073	THALYTA NAYARA RODRIGUES MACHADO	10
0435	THAYNA MENDES DA SILVA CARVALHO	19
0171	THAYNA SOUZA DE ALBUQUERQUE COSTA	23
0423	THAYNÁ GARCIA RODRIGUES	19
0089	THAYS DE SOUZA DUARTE	22
0141	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ	15
0248	THAÍZ LIANDRA DA COSTA SOUZA	25
0254	THIAGO ALVES CARDOSO	17
0296	THIAGO JOSÉ SILVA AGUIAR	11
0111	THOMAS SULLIVAN MONTEIRO DUQUE	18
0130	VALDER ALVES NASCIMENTO	24

0195	VALERIA DAVILA LIMA SILVA	20
0192	VANESSA ROCHA BACELAR	14
0448	VANESSA SILVA DE ALMEIDA	12
0424	VANIA MARTINS DA SILVA	14
0432	VANNYSON DE ANDRADE MELLO	27
0070	VANUZIA DOCKRAM TEIXEIRA	23
0102	VERONICA CECÍLIA DRESCH	16
0528	VICTÓRIA FRACALOSI DE MELO	18
0463	VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO	22
0081	VINICIUS BEZERRA FAUSTINO	16
0384	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA	18
0177	VIRGÍNIA THAÍS MOTTA DE SOUZA	8
0154	WALISSON ALVES SILVA	19
0342	WANDERSON DE SOUZA ALVES	24
0239	WEMERSON SOUSA CONCEIÇÃO	17
0403	WESLEY TOMÉ DA MATTA	29
0610	WEVERTON SOARES NOGUEIRA JUNIOR	14
0353	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA	23
0328	YAGO FERNANDO MORA MATOS	20
0476	YARA DA SILVA SOUZA	18
0371	YURI VICTOR DE SOUZA	17
0501	YASMIN ALVES DE ANDRADE	17

3. Nos termos da alínea “a”, do item 8.2, do Edital nº 001 – MPRR, de 28 de julho de 2017 (DJE nº 6026, de 31JUL17), não serão corrigidas as questões subjetivas e as dissertações (Caderno de Respostas) dos candidatos que não atingiram nota mínima na prova objetiva (20 pontos).

4. Em atenção do disposto no item 7.5 do Edital regulador do certame, deste resultado não caberá recurso a autoridade superior.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do XIV Processo Seletivo de Estagiários de Direito  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 879, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos, a partir de 28AGO2017, da Portaria nº 551, de 1ºOUT2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4413, de 12OUT2010, para o policial militar **ALOÍSIO ALVES PEQUENINO**, a qual concedeu Gratificação de Atividades GAT-C de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 880, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder a título de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao policial militar **ALOÍSIO ALVES PEQUENINO**, a contar de 28AGO2017, em razão de promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares, conforme Decreto nº 23.814-E, de 28AGO2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3072, de 28AGO2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 881, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder a título de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), 5% (cinco por cento) do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao policial militar 2º Sargento QEPPM **FERNANDO ROBSON LOBATO BINDÁ**, a contar de 16AGO2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**E R R A T A :**

- Na PORTARIA nº 805/2017, publicado no DJE nº 6049, de 1ºSET2017;

Onde se lê: ..."**WESLEY ALVES FELIPE**" ...

Leia-se: ..."**WESLEY ALVES BRAGA FELIPE** ." ...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1188 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, auxiliar de manutenção e **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 21SET17, sem pernoite, para executar serviços solicitados na CI/MEMO Nº 103/17/CAE de 20/09/17, na Promotoria de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 21SET17 sem pernoite, para conduzir veículo com servidores que executaram os serviços descritos na CI acima mencionada. Processo Nº766/17 – DA, de 20 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046681764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1189 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25SET17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25SET17 sem pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará os serviços acima citados. Processo Nº767/17 – DA, de 20 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046691727.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1190 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR no dia 22SET17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº768/17 – DA, de 20 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046701714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1191 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Complementar a diária, referente à Portaria nº 1170 – DG, publicada no DJE nº 6058, de 18 de setembro de 2017, para o servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19SET17, com pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela comarca do referido município, justificando-se a necessidade de pernoite, conforme CI Nº035/2017/MP/PJ/BONFIM. Processo nº 750/17 – DA de 14 de setembro de 2017, sisproWeb:081906046351713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1192 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para zona rural de Boa Vista-RR, região do Truaru Vc II, consoante OMD 099/08/17/PJESPVDFCM, para executarem diligência no sentido de localizar, constatar e notificar pessoas. Processo nº 770/17 – DA, de 20 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046741767.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1193 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede, Vila São Francisco e adjacências no dia 27SET17, sem pernoite, para cumprir a OMD 001/09/17/PJ-BONFIM, para realizar buscas, localizar, constatar dados e

notificar pessoas no referido município. Processo nº 771/17 – DA, de 21 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046751720.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1194 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, sede, Vila União, VC 11 e adjacências no dia 28SET17, sem pernoite, para cumprir a OMD 098/08/17/PJESPVDFCM, para realizar buscas, localizar, constatar dados e notificar pessoas no referido município. Processo nº 772/17 – DA, de 21 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046761792.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1195 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 26SET17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que realizará audiências na comarca de Bonfim. Processo nº 773/17 – DA de 21 setembro de 2017. SisproWeb:081906046771755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1196 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 27SET17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que realizará audiências na comarca de Bonfim. Processo nº 774/17 – DA de 21 setembro de 2017. SisproWeb:081906046781718.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 004/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 004/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL – IC Nº 004/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de pista de utv e quadriciclo no bairro Caçari em Boa Vista. Investigado: Guilherme S. R. Campos e Neudo Campos Emp. Imob. Ltda.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2017.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJÁI**

**PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE IC N.º 12/2016**

Conforme informação, verifica-se que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajái/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajái-RR, 19 de setembro de 2017.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE IC N.º 13/2016**

Conforme informação, verifica-se que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajái/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí-RR, 19 de setembro de 2017.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE IC N.º 14/2016**

Conforme informação, verifica-se que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí-RR, 13 de setembro de 2017.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE IC N.º 15/2016**

Conforme informação, verifica-se que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí-RR, 13 de setembro de 2017.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE IC N.º 16/2016**

Conforme informação, verifica-se que o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público encontra-se extrapolado, motivo pelo qual, tendo em vista a imprescindibilidade na continuidade das investigações, determino, na forma do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, a prorrogação do mesmo por mais um ano.

À Secretária da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, Servidor Matrícula n.º 0484.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos moldes do artigo 14, da Resolução n.º 04 de 17 de maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Após, certifique;

Promova o lançamento das informações que constam do presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC.

Mucajaí-RR, 13 de setembro de 2017.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
Promotora de Justiça

## PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2017

**CONSIDERANDO** os relatos consignados nas Notícias de Fatos nº 003/2017, 005/2017 e 007/2017, bem como o contido nas denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça em desfavor do atual Prefeito da cidade de São João da Baliza, as quais noticiam possíveis atos ímprobos por parte do sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto “**APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, SR. MARCELO JORGE DIAS FERNANDES**”.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
Promotor de Justiça

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2017

**CONSIDERANDO** o apurado na Notícia de Fato nº 006/2017, que demonstrou indícios de ineficiência nos serviços prestados pela empresa de telefonia “OI”, tais como (i) incompatibilidade entre a velocidade da internet “adquirida” e aquela efetivamente fornecida aos clientes; (ii) irregularidades no atendimento dos técnicos da empresa; (iii) renovação automática de contratos sem o consentimento de seus clientes; e (iv) cobrança por serviços não prestados.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto “**Apurar possíveis irregularidades nos serviços fornecidos pela empresa de telefonia intitulada “OI” e respectivas empresas terceirizadas, nos municípios de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR**”.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérylnni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/2017**

**CONSIDERANDO** o apurado na Notícia de Fato nº 004/2017, que demonstrou indícios de afronta à exigência constitucional de nomeação em cargos públicos via concurso, com exceções taxativas previstas nos incisos V e IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“Acompanhar o cumprimento das recomendações ministeriais números 01/2017, 02/2017 e 03/2017, expedidas às Prefeituras integrantes desta comarca, objetivando a realização de concursos públicos para os cargos não excepcionados pelo artigo 37, incisos V e IX, da CF/88”**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérylnni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado; Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 2) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 3) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/2017**

**CONSIDERANDO** o conteúdo informado no ofício nº 578/2016-GAB/ADERR (o qual encaminhou o “Relatório Técnico de Inspeção” e noticiou a interdição do matadouro municipal de São Luiz/RR), bem como os diversos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça correlatos ao mesmo fato.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“APURAR AS IRREGULARIDADES QUE RESULTARAM NA INTERDIÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ/RR”**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérylnni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;

- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 007/2017**

**CONSIDERANDO** o conteúdo consignado no Inquérito Civil nº 1.32.000.000671/2015-04, oriundo do Ministério Público Federal, em face de declínio de atribuição.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“Apurar as possíveis invasões de terras públicas na região denominada “bucho da cobra”, localizada no município de São Luiz/RR”.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérylnni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/2017**

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 008/2016, destinada a apurar denúncia de participação da vereadora, Katiane de Andrade dos Santos, em empresa que fornece merenda escolar para o município de Caroebe/RR.

**CONSIDERANDO** na necessidade de melhor apuração dos fatos em comento existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“apurar a participação da vereadora, katiane de andrade dos santos, em empresa que fornece merenda escolar para o município de caroebe”.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérylnni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);

4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/2017**

**CONSIDERANDO** o apurado na Notícia de Fato nº 002/2017, a qual foi tem por objeto “averiguar os motivos da não instauração de processo administrativo em desfavor do SdPM Junot Silva de Brito, referente ao Inquérito Policial 084/2016, autuado no TJ sob Nº 0060.16.000522-0.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“averiguar os motivos da não instauração de processo administrativo em desfavor do SdPM Junot Silva de Brito, embora existente, em seu desfavor, o Inquérito Policial 084/2016, autuado no egrégio TJ/RR sob O Nº 0060.16.000522-0”**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 010/2017**

**CONSIDERANDO** o contido nas denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça em desfavor do atual Prefeito da cidade de Caroebe/RR, tais como: (i) possível prática de nepotismo por parte do Prefeito de Caroebe/RR; (ii) possível irregularidade na concorrência nº 001/2017 (Convênio nº 828100/2016); (iii) possíveis irregularidades na condução do processo seletivo para contratação de profissionais na área da saúde e (iv) possíveis negativas a documentos públicos, em afronta ao princípio da publicidade e transparência.

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** (com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 004/2016 – DJE nº 5744, de 19/05/2016 – do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça), tendo por objeto **“APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR, SR. ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS”**.

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Deodato Wirz Vieira e Kérlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado;
- 2) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;

- 3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução CPJ nº 004/2016 (DJE 5744, de 19/05/2016);
- 4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

São Luiz-RR, 18 de setembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
*Promotor de Justiça*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 21/09/2017

**EDITAL 0205**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>a</sup>: **CRISLANE MENDES DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 0206**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MARCIO LEANDRO MARTINELLI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 0207**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 44/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear os Advogados, Carolina Silva Santana OAB/RR n° 1729 - Presidente, Samanta Izabel da Silva Monteiro OAB/RR n° 1531 - Vice-Presidente, Letícia de Almeida Uchoa OAB/RR n° 1541 – Secretária e, como membros, Nathalie Barbosa Duarte Lopes OAB/RR n° 1046, Rommel Luiz Paracat Lucena OAB/RR n° 160 e Thiago da Silva OAB/RR n° 1617 , todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão Especial do Direito Médico e da Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de setembro de 2017.

***Rodolpho Moraes***  
***Presidente da OAB/RR***